



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSOCIALIZAÇÃO: UTOPIA OU REALIDADE

Flavia Ciannella Martins de Oliveira

Rio de Janeiro
2018

FLAVIA CIANNELLA MARTINS DE OLIVEIRA

RESSOCIALIZAÇÃO: UTOPIA OU REALIDADE

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Eduardo Mayr

Coorientadora:

Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro

2018

FLAVIA CIANNELLA MARTINS DE OLIVEIRA

RESSOCIALIZAÇÃO: UTOPIA OU REALIDADE

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2018 – Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Des. Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Orientador: Prof. Des. Eduardo Mayr – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPNIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A)

À minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado força durante essa jornada e por ter conseguido superar cada obstáculo apresentado.

A minha família, por ter me apoiado em cada angustia vivida, em especial a minha mãe e a minha irmã, que viram cada angustia, cada incerteza e mesmo assim me apoiaram e incentivaram para a realização do presente trabalho.

Ao professor e orientador, Eduardo Mayr, por ter me ajudado na elaboração textual, corrigindo as minhas falhas e por ter dado bastante atenção ao presente trabalho.

A coorientadora Mônica Cavaliere Fetzner Areal pela confiança, dedicação e pelas correções realizadas no presente trabalho.

A Escola de Magistratura por me proporcionar um estudo de qualidade que foi muito bem aproveitado ao longo desses três anos.

As minhas amigas e amigos, por terem me apoiado ao longo desse trabalho e por terem segurado as minhas inseguranças e incertezas no início do trabalho e por não terem me deixado cair.

A professora Claudia, por ter escutado as minhas angustias e por ter me incentivado a realização do presente trabalho.

A todos os que de alguma forma, seja com atitudes ou palavras, me ajudaram a chegar até aqui.

Obrigada!

“A agressividade é uma fraqueza, a cólera é uma fraqueza, a própria violência, quando já não dominada, é uma fraqueza. E o que pode dominar a violência, a cólera, a agressividade, senão a doçura? A doçura é uma força, por isso uma virtude.”

André Comte-Sponville

“Por que você está aqui? Por que você nasceu? Por que o mundo está como está? Qual a finalidade disso tudo? A resposta que espero é que estamos aqui para aprender a amar, para agir como verdadeiros anjos de guarda uns dos outros, para demonstrar amor e compaixão, para ajudar a crescer. Esta é a razão e o significado da vida.”

Dr. Bernie Siegel

SÍNTESE

A decisão do STF na ADPF 347 reacendeu os debates para a situação deprimente vivida dentro dos cárceres brasileiros, quando declarou que nos presídios há uma violação generalizada dos direitos fundamentais, os transformando em um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais. O presente trabalho aponta para o problema da ressocialização, que no momento atual encontra-se utópica. Analisar-se-á as teorias que vem surgindo para enfrentar a problemática em uma tentativa da ressocialização se tornar uma realidade nos presídios brasileiros, buscando, de um lado, sempre o que seja melhor para o apenado voltar ao convívio com a sociedade, isso é, resgatar valores e colocar disciplina nas tarefas a serem realizadas pelo recluso, e, de outro, rechaçar as teorias que apenas objetivam o lucro desse trabalho, pois acaba deixando o apenado em segundo plano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A UMA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
1.1. História do Sistema Carcerário	13
1.2. O cumprimento de pena no Brasil	16
1.3. A inconstitucionalidade do cárcere brasileiro	28
2. A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO	35
2.1. A contraditória Lei de Execução Penal	42
2.2. Ainda é possível se falar em prevenção especial da pena?	46
3. A REALIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO	51
3.1. Elevados índices de reincidência	54
3.2. A superlotação e a questão da saúde nos presídios	56
3.3. Rebeliões	58
3.4. Os efeitos sociológicos e psicológicos ocasionados pelo cárcere	59
4. ESTATISMO VERSUS PRIVATISMO.....	67
4.1. A privatização do sistema carcerário	67
4.2. Parceria Público Privada – PPP	77
4.3. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC	79
4.4. Justiça Restaurativa	85
4.5. Caso Colônia Penal Agrícola do Paraná – CPA	90
4.6. Uma ideia possível – Presídio Romão Gomes	91
5. POR QUE RESSOCIALIZAR?.....	95
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	106

SIGLAS E ABREVIATURAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
LEP – Lei de Execução Penal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional
ONGS – Organizações Não Governamentais
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
PPP – Parceria Público Privada
APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
FBAC – Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados
ONU – Organização das Nações Unidas
CPA – Colônia Penal Agrícola do Paraná
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
HC – *Habeas Corpus*

INTRODUÇÃO

A proposta da presente pesquisa é refletir como o sistema carcerário brasileiro vem sendo tratado pelas autoridades. A situação atual do sistema carcerário se mostra tão crítica que vem se refletindo perante a sociedade, pois essa acaba se tornando refém da massa criminoso que só vem se qualificando dentro das penitenciárias brasileiras.

Além disso, busca-se entender, o papel da ressocialização que também faz parte da pena, mas que está sendo negligenciada pelo Estado. Tal negligência está acarretando em nossa sociedade um transtorno social, bem como um descrédito estatal, o que para a manutenção de um Estado frente ao seu povo, não pode acontecer.

O problema é grave e deve ser enfrentado, não adianta criar leis mais severas, pois a maioria dos criminosos não tem conhecimento jurídico para entendê-las e também não adianta construir novas prisões, se o Estado falha em sua manutenção, e no que acontece dentro delas. A tese de novas construções de prisões se mostra insuficiente, pois o governo não tem condições de arcar com a manutenção de todas elas. O que se pode fazer é adotar políticas disciplinares para que o próprio preso com o seu trabalho, possa manter as prisões e os demais serviços necessários ao Estado, colaborando assim para a manutenção da própria instituição.

A Lei de Execuções Penais (LEP), estabelece que o preso tem direito as assistências de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como menciona também como será o trabalho desse preso. Com isso, demonstra-se, que a LEP existe, é válida, porém não é eficaz, nesse ponto no que tange a assistência ao preso. O que não pode acontecer, pois não há uma omissão legislativa que justifique o descaso com a ressocialização dos presos.

Ademais, o STF na ADPF 347 (informativo 798), chamou a atenção para o problema e considerou que o sistema carcerário vive em um estado de coisas inconstitucionais devendo adotar medidas urgentes para reverter esse quadro, evitando assim que o país entre em um colapso. Se nada for feito de forma urgente, a situação só tende a se agravar, ficando insuportável viver dentro do país, além de passar uma péssima imagem para os estrangeiros, prejudicando por exemplo o turismo, bem como as empresas que deixam de investir no país. Ou seja, o problema se reflete em inúmeros setores de desenvolvimento do país, prejudicando-o como um todo. O que é inadmissível de acontecer.

Desse modo, a pesquisa em seu primeiro capítulo fará uma análise sobre o sistema carcerário brasileiro frente a uma violação generalizada dos direitos fundamentais, conforme

definido pelo STF. Procurando demonstrar, a história dos sistemas prisionais, como é feito o cumprimento de pena no Brasil e a inconstitucionalidade do cárcere brasileiro, averiguando as falhas estruturais existentes nos presídios brasileiros.

No segundo capítulo, busca-se analisar a ressocialização, em um viés utópico, ou seja, o que deveria ser feito realmente para ajudar os detentos a serem pessoas melhores e consequentemente não precisarem da criminalidade para sobreviver. A LEP prevê a ressocialização, com trabalhos profissionalizantes para os presos, assistências, os direitos e deveres dos presos, mas nada disso está sendo colocado em prática, caracterizando assim uma lei utópica nesse ponto. O que demonstra uma falência estatal, e o descrédito perante a sua sociedade o que se mostra inaceitável de acontecer. Entretanto, mesmo diante de tal cenário, ainda é possível encontrar casos de sucesso, em que a ressocialização é possível.

No terceiro capítulo, busca-se analisar a realidade da ressocialização no sistema carcerário, ou seja, se realmente há uma tentativa de ressocialização e como essa acontece. Busca-se também demonstrar os pontos falhos do sistema e como isso influencia no o psicológico dos detentos, os possíveis transtornos mentais que podem ser desenvolvidos nos presos, diante do ambiente em que vivem.

No quarto capítulo, busca-se analisar o surgimento das propostas que tentam apresentar soluções para a ressocialização, e também os seus principais problemas. Com isso, vai ser demonstrado a discussão da tese da privatização dos presídios, a tese da parceria pública privada - PPP, a tese da justiça restaurativa, bem como o modelo APAC. Analisa-se também outro caso de sucesso na ressocialização, qual seja, o caso da Colônia Penal Agrícola do Paraná. E ao final, tentar avaliar uma melhor alternativa para enfrentar o problema da ressocialização, tentando então diminuir a criminalidade, bem como reduzir os índices de reincidência. Além, de mostrar que os presos podem sair da ociosidade, obtendo uma certa disciplina dentro do ambiente prisional e mantendo a mente ocupada para coisas úteis, como o estudo e o trabalho, para não terem chances de pensar na criminalidade. Mostrando que podem ser uteis para a sociedade e para o Estado, uma vez que poderão colocar em prática o que aprenderam no cárcere, com reformas de escolas públicas, universidades públicas, hospitais públicos, enfim tudo o que o estado precisar para a sua manutenção poderá se utilizar dessa mão de obra carcerária.

No quinto capítulo, busca-se refletir sobre a importância da ressocialização, bem como mostrar uma nova perspectiva de analisar o ambiente carcerário para que tal instituto possa vir a dar certo.

A pesquisa se mostra como um contínuo conhecimento, é inegável a definir um recorte epistemológico que garanta a cientificidade e a sistematicidade, com o objetivo de que a pesquisa traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo uma vez que o pesquisador pretende escolher um conjunto de preposições hipotéticas que entende ser viável para a discussão da pesquisa com o objetivo de argumentá-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Com isso, a abordagem da pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, pois o pesquisador pretende se valer de bibliografias referentes ao tema – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (doutrina, legislação e jurisprudência) para sustentar a sua tese.

1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A UMA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo aborda a questão do cárcere no Brasil. Aponta a sua evolução histórica e como se dá o cumprimento de pena atualmente. Mostra a análise do STF perante o sistema carcerário apresentado, bem como a sua conclusão diante do problema de que os presídios não atendem a princípios básicos constitucionais e que tal situação deve ser revertida o mais rápido possível com a ajuda de todos os poderes.

No século XIX, a pena de prisão passou a ser adotada como forma de punir o indivíduo que viesse a cometer um ilícito penal. Com isso para que o Estado pudesse punir aqueles que violassem as suas regras, foi criado um sistema carcerário que visa a retirada do delinquente da sociedade, como forma de protegê-la, bem como tratar desse condenado como forma de prevenir novos crimes. A ideia da penitenciária foi desenvolvida pelo Direito Canônico como uma solução contra penas cruéis e degradantes da época como castigos físicos e pena de morte. As penitenciárias eram tidas como um lugar para as penitências, procurava-se o arrependimento, surgindo então a expressão penitenciária, utilizada até hoje.

Dessa forma, o Estado cria o cárcere como forma de executar as penas. Ocorre que as penitenciárias se tornaram uma espécie de degradação humana, uma vez que retiram o sujeito da sociedade e o devolvem totalmente transformado para o crime, sem nenhuma perspectiva de uma vida saudável. Assim não se pode falar em reintegração do preso a sociedade, pois essa tem preconceito contra o egresso e receio de que ele volte a delinquir.

Assim, se mostra cada vez mais urgente a análise do sistema carcerário, para que esse, possa realmente cumprir com o papel para o qual foi criado, qual seja o cumprimento de pena e a reabilitação do condenado para voltar a vida em sociedade. Em uma tentativa de se adequar as propostas constitucionais definidas no art. 5º da CRFB, como direitos fundamentais, garantindo assim uma qualidade de vida para os detentos, bem como mais segurança para a sociedade, quando do retorno desses indivíduos ao convívio social.

1.1. História do Sistema Carcerário

Os Sistemas Penitenciários passaram por inúmeras transformações até chegarem ao estágio atual, ditado pelo sistema progressivo. É importante analisar a história de tal instituto, para que se possa compreender o seu objetivo central, que é abrigar os indivíduos que de alguma forma cometeram um ilícito penal e por conta disso merecem uma reprovação por parte do

Estado. Diante de uma pena privativa de liberdade, concedida pelo juiz, nasce para o Estado a obrigação de punir, e essa punição se dará sobre a sua custódia chamado de sistema penitenciário.

O primeiro sistema penitenciário surgiu nos Estados Unidos em 1776, chamado de sistema Filadélfico ou Pensilvânico. Esse sistema era caracterizado pelo isolamento dos detentos mais perigosos em suas celas, não os permitindo visitas de familiares, e os que não fossem tão perigosos se mantinham em celas comuns permitindo-lhes trabalhar durante o dia.¹ Entretanto, nesse sistema imperava a lei do silêncio, isto é, não podia haver comunicação entre os presos. Isso porque, se entendia a época que somente com o silêncio absoluto é que os presos poderiam pensar no que fizeram e assim conseguiriam se arrepender de seus erros. A única leitura permitida era a Bíblia, pois acreditava-se que só com ela poderia se redimir dos seus erros².

Nesse sistema, não havia nenhum propósito ressocializador, tinha por objetivo apenas retirar o criminoso da sociedade. Por haver um silêncio rigoroso, os presos começaram a desenvolver um quadro de loucura chamada de “loucura penitenciária”. Com isso, o sistema penitenciário pensilvânico se mostrou ineficiente, sofrendo várias críticas seja pelo alto custo para a sua manutenção, seja pelo enlouquecimento do preso em virtude do seu isolamento absoluto.³

O segundo sistema penitenciário foi o denominado sistema auburniano que teve como origem a construção da penitenciária na cidade de Auburn em New York em 1818, que ficou sob a direção de Elam Lynds,⁴ no qual, era considerado insensível e não se preocupava com o sofrimento dos presos, considerava-os selvagens, desprezíveis e incorrigíveis.⁵ Nesse sistema, adotou-se a linha do silêncio absoluto do sistema pensilvânico, não podiam falar entre si, só com os guardas e mesmo assim em voz baixa. Além disso, os presos durante o dia exerciam o trabalho em comum, com horários rígidos e atividades delimitadas e a noite havia o isolamento. Uma das características do sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar que foi aplicado aos presos. A crítica que se fez a esse sistema, foi devido aos castigos excessivos e cruéis, pois

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte geral.v.1.* 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.164.

² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro.* 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p.28.

³ *Ibid.*, p. 29.

⁴ Âmbito jurídico. *Dos Sistemas Penitenciários.* Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em: 03 jan. 2018.

⁵ BADARÓ. Tatiana Maria. A solidão como pena: uma análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. *Revista do CAAP*, v. XXI, n. 1, p. 83. 2015. Disponível em: < <https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/403/369>> Acesso em: 03 jan. 2018.

se acreditava que só assim haveria a recuperação dos detentos.⁶ Aqui também não se verificava a ressocialização do detento.

As semelhanças entre os mencionados sistemas é que em ambos não havia o objetivo de ressocializar, ou seja, não tinha por objetivo a reinserção do condenado a sociedade⁷. A preocupação da época era com o arrependimento do preso. Além disso, em ambos os presos não podiam se comunicar entre si. A diferença é que no sistema pensilvânico a separação dos presos se dava durante todo o dia, já no sistema auburniano se dava apenas durante a noite, pois durante o dia, dedicavam-se ao trabalho.⁸ Outra diferença é que no sistema pensilvânico havia inspirações místicas e religiosas, ao preso só era permitido ler a bíblia, enquanto que no sistema auburniano se visava mais o capitalismo, ou seja, havia motivações econômicas.⁹

O terceiro sistema penitenciário que surgiu no século XIX, foi o progressivo, abandonando assim o sistema auburniano e o pensilvânico. Com esse sistema a execução da pena passou a ser realizada em etapas diferentes. Inicialmente o preso era colocado no regime fechado, verificando um isolamento do preso, e depois ia progredindo para o semiaberto e depois para o aberto, verificando uma liberdade maior para o detento.

Nesse sistema, compreende-se o trabalho e o comportamento do detento, para haver o progresso de cumprimento de pena. O Brasil adotou o sistema progressivo, que leva em consideração o mérito do condenado e a sua reinserção na sociedade até mesmo antes do término da pena, o que vai depender da sua boa conduta dentro do estabelecimento prisional.

Esse sistema hoje encontra-se em crise, e segundo Bitencourt¹⁰ tem levado a uma transformação do sistema carcerário em duas vertentes tais como: de um lado a individualização penitenciária e de outro a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana.

O mesmo autor faz diversas críticas¹¹ ao sistema progressivo, sendo que a principal delas é:

⁶ BITENCOURT, op. cit., p. 166-167.

⁷ CORDEIRO, op. cit., p. 30.

⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 168.

⁹ CORDEIRO, op. cit., p. 30-31.

¹⁰ BITENCOURT, op. cit., p. 173.

¹¹ a) A efetividade do regime progressivo é ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especialmente no regime fechado.

b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como um método social que permita a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno.

c) Não é plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária.

d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabeleçam de forma rigidamente estereotipada. Ibid., p. 173.

[...]O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio gradual afrouxamento do regime, condicionado a prévia manifestação de 'boa conduta', que muitas vezes é só aparente.

Com isso, demonstra-se que o presidiário tendo um bom comportamento, ou seja, se não se envolver com nenhum tipo de conflito com os demais detentos, bem como não se envolver com crimes lá dentro, acaba tendo os benefícios da lei e conseqüentemente a progressão de regime. Assim, fica cada vez mais perto da liberdade, porém sem nenhum tipo de estrutura psicológica para voltar a sociedade, podendo voltar a delinquir novamente.

Observa-se então, que ainda está longe de alcançar um modelo ideal de sistema penitenciário, pois ao longo da história os modelos sugeridos apresentaram e ainda apresentam problemas no tratamento dos presidiários e o seu retorno à sociedade.

1.2. O cumprimento de pena no Brasil

A pena no Brasil é uma imposição do Estado a alguém que comete um crime definido em lei, ou seja, aquele que cometeu um fato típico, ilícito e culpável sofrerá os efeitos da pena, aplicando então o *jus puniendi* estatal. O direito de punir compete tão somente ao Estado, sendo o único legitimado para tanto com o objetivo de reprimir e também de inibir o delinquente a prática de novos delitos. Entretanto, o *jus puniendi* estatal deve observar os princípios da Constituição Federal.¹²

Rogério Greco¹³ sustenta que diante de longa evolução histórica do país, a Constituição em uma tentativa de proteger o direito daqueles que estão temporariamente sobre a custódia do Estado, proibiu a cominação de algumas penas por entender que elas ofenderiam a dignidade da pessoa humana. Ademais, poderiam ainda fugir em determinadas hipóteses da sua função preventiva, o que não poderia ser aceito. Assim a Constituição Federal no seu art. 5º, XLVII, determinou que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, não haverá pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis.

A finalidade da pena está pautada na teoria absoluta que prevê a tese da retribuição e também na teoria relativa, que prevê a tese da prevenção. Dentro da teoria preventiva há uma

¹² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 581.

¹³ *Ibid.*

subdivisão entre a prevenção geral, que se aplica na fase da cominação da pena e a prevenção especial que se aplica na fase da execução da pena.¹⁴

Para a teoria absoluta a principal característica é de repor ao condenado um mal que ele cometeu para a sociedade, ou seja, se praticou um mal para a sociedade o condenado terá que pagar pelo mal cometido.¹⁵ Em outras palavras, o indivíduo cometendo um ilícito penal terá que pagar por ele, ficando então restrita à sua liberdade, daí o seu caráter retributivo.

Já para a teoria relativa, na sua prevenção geral que subdivide em geral nas modalidades negativa e positiva, e em especial que também se divide na modalidade negativa e positiva, em que algumas observações se fazem necessárias. No que se refere a modalidade de prevenção geral negativa, essa se refere a um olhar da sociedade sobre a pena aplicada ao condenado, assim evita-se que outras pessoas possam vir a cometer delitos, uma vez que vai ter como exemplo o condenado que sofreu com uma determinada sanção, seria a chamada prevenção por intimidação.¹⁶

Segundo Hassemer,¹⁷ citado na obra de Rogério Greco, explica que:

Com a prevenção por intimidação existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade.

Na modalidade prevenção geral positiva, a pena passaria a cumprir uma finalidade pedagógica e comunicativa de reafirmação do sistema normativo, cujo objetivo é de oferecer uma certa estabilidade ao ordenamento jurídico, conforme explica Cezar Roberto Bitencourt.¹⁸ Além disso, o doutrinador sustenta que a finalidade da pena agora seria dirigida a toda a coletividade com o objetivo de internalizar e fortalecer os valores colocados nas normas jurídicas penais na consciência dos cidadãos.

O objetivo é colocar na mente humana a necessidade de respeito a determinados valores e que possa ensejar uma fidelidade ao Direito Penal. Analisa-se então que a prática de uma determinada conduta é errada e fere o Direito Penal, busca-se então fazer que o indivíduo repense antes de praticar a conduta criminosa, numa tentativa de ser fiel com o Direito Penal de não delinquir.

¹⁴ Ibid., p. 585.

¹⁵ BITENCOURT, op. cit., p. 133.

¹⁶ GRECO, op. cit., p. 585.

¹⁷ HASSEMER apud Ibid., p. 586.

¹⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 147.

No que diz respeito à prevenção especial, essa modalidade visa a evitar a prática do delito, se dirigindo ao indivíduo exclusivamente, para que ele não volte a cometer novos crimes. Na sua modalidade positiva, visa a reeducação do condenado enquanto que na modalidade negativa visa a neutralização ou a eliminação do caráter criminoso do apenado.¹⁹ Essa prevenção vai lidar com a personalidade do agente, em uma tentativa de corrigi-la para não mais delinquir. Aqui busca-se uma ressocialização do apenado, como forma de não mais delinquir e respeitar as normas jurídico-penais, protegendo assim a sociedade.

Bitencourt²⁰ sustenta que os fins de prevenção especial são ineficazes. Isso porque os pressupostos sobre os quais se apoiam as medidas ressocializadoras são imprecisos, as técnicas de prognósticos são mutáveis e inseguras e até hoje não se mostrou uma eficácia do fim reeducacional. Além disso, a prevenção especial, na prática não está conseguindo atingir o seu objetivo, pois o que se acaba tendo é um efeito dessocializador da pena privativa de liberdade. Essa tendência da dessocialização deve ser chamada a atenção, para que o condenado cumpra a sua pena sem violar os seus direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

Eugênio Pacelli²¹ também sustenta que os meios de execução da pena privativa de liberdade devem observar os princípios fundamentais e o homem é o único titular da dignidade da pessoa humana. Alega também é que não se pode tolerar na execução penal o suplício, um castigo corporal permanente para além da privação da liberdade, ou sobre qualquer outro meio que venha diminuir as condições da essência humana. A pena é para o Homem, ainda que o seu crime tenha sido o mais gravoso possível.

Dessa forma, tem-se observado que o discurso pela dignidade da pessoa humana, o respeito pelos direitos fundamentais, fica apenas no âmbito normativo, no seu aspecto formal. As normas quanto a sua formação têm o viés constitucional, idealizando aquilo que a Constituição pretende.²²

Entretanto, na prática tem se demonstrado o contrário por aquilo preconizado na norma, em outras palavras, a realidade dos presídios e cadeias públicas vão em sentido contrário da norma. Assim verifica-se um desrespeito com a Constituição²³, quando ela menciona no seu

¹⁹ GRECO, op. cit., p. 586.

²⁰ Ibid., p. 154-155.

²¹ PACHELLI, Eugênio. *Manual de direito penal*. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2015. p. 454 -455.

²² Ibid., p. 455.

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 28 out.2017.

art. 5º, XLVII e XLIX, penas cruéis e quando exige o respeito à integridade física e moral do preso, fato esse que não vem acontecendo.²⁴

O Código Penal, no seu artigo 59, adotou a teoria mista ou unificadora da pena. Isso significa que há um objetivo de prevenir as condutas delitivas, bem como há uma necessidade de reprovação, havendo assim uma junção da teoria absoluta e da teoria relativa.²⁵ Assim como já visto há críticas quanto as penas, pois a sua finalidade se mostra falida perante o Estado.

Assim Raul Cervini,²⁶ citado na obra de Rogério Greco, sustenta:

[...]O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômenos de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

Com isso, se torna visível a formação de um Estado de coisas inconstitucionais, visto que a pena foi criada para um fim específico, mas que na prática não se observa esse propósito. Por isso, chega-se a uma constatação da falência da pena. Com exceção da parte em que a prisão é retributiva, pois essa continua sendo aplicada, já que os presídios representam um verdadeiro castigo para o apenado, retirando-lhes os direitos humanos. Extraíndo essa ideia, a pena não intimida, uma vez que, os índices da criminalidade vêm aumentando, a superlotação das cadeias comprova isso, fora os incontáveis processos que a justiça enfrenta para aplicar uma sanção aos delinquentes.

Além disso a ressocialização, configura uma letra morta, uma vez que os presos não têm condições de voltarem para a sociedade, seja porque a população é preconceituosa com o egresso e não lhe fornece mecanismos de reintegração, seja porque ele ainda não está apto a deixar a criminalidade ou não tem como sobreviver fora dela. Mostra-se então que o retorno do preso a sociedade é inviável, pois não tem como sobreviver dentro dela de forma saudável.

Assim, para que seja viável colocar o preso de volta à sociedade é imprescindível que não retire o caráter ressocializador da pena, pois é essa que vai garantir uma vida mais tranquila em sociedade e conseqüentemente a redução da reincidência.

²⁴ Ibid.

²⁵ GRECO, op. cit., p. 587.

²⁶ CERVINI apud Ibid., p. 588-589.

A pena no Brasil pode ser cumprida por meio da pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa, previsto no art. 32 do Código Penal²⁷.

Para os delitos mais gravosos aplica-se a pena privativa de liberdade, que é dividida em reclusão e detenção e nas contravenções penais há ainda a previsão da prisão simples como privativa de liberdade. A reclusão pode se iniciar com o regime fechado e depois ir progredindo para o regime semiaberto e depois para o regime aberto. Já na detenção pode se iniciar pelo regime semiaberto e depois ir progredindo para o aberto, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, não havendo a previsão do regime fechado na detenção.

O indivíduo que comete um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, aquele definido pela lei como crime, será processado e julgado pelo juiz e esse aplicará uma pena de acordo com a proporcionalidade e necessidade do delito cometido. O objetivo, então, se verifica que a quantidade de pena será auferida para que se alcance a prevenção de futuros crimes, bem como que seja suficiente para a reprovação do delinquente. Após a fixação da pena, passa-se a avaliar o regime que será aplicado, cabendo ao juiz do processo de conhecimento observar o art. 33 do Código Penal, como dito anteriormente.

O juiz determinando na sentença o regime fechado esse deve ser cumprido em estabelecimento prisional. De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP nº 7. 210/84) no seu art.87²⁸, prevê a penitenciária como destinação ao preso que foi condenado a reclusão em regime fechado.

Assim, uma vez transitada em julgado a sentença, o juiz mandará expedir a guia de recolhimento para a execução, de acordo com o art. 105 da LEP e o seu preenchimento está previsto no art. 106 da mesma lei. Assim no art. 107 da LEP menciona que a autoridade administrativa que fará a execução da pena receberá a guia e passará um recibo e a juntará ao processo dando ciência ao condenado. Dessa forma, verificando todos os procedimentos para dar início ao cumprimento de pena, o condenado será levado para a penitenciária para então cumpri-la.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, o condenado está obrigado ao trabalho comum dentro da penitenciária, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. Nesse regime fechado também se observa o isolamento do preso durante o repouso noturno²⁹. Esses seriam os requisitos da lei.

²⁷ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei /Del2848 compilado htm> Acesso em: 28 out.2017.

²⁸ Idem. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 07 de set. 2017.

²⁹ BITENCOURT, op. cit., p. 616.

Entretanto, na prática essa determinação da lei não é observada, uma vez que a superlotação dos presídios não deixa ter um isolamento do preso e muito menos se pode chamar de um repouso noturno. Muitos só passam a noite, mas não necessariamente descansam, o que pode vir a acarretar transtornos mentais e conseqüentemente substituir a pena por medida de segurança se o transtorno chegar ao extremo, o que não é essa a finalidade da lei.

No mesmo sentido Bitencourt, menciona que quando a lei fala em condenado sujeito ao isolamento durante o repouso noturno e ainda os requisitos exigidos para a cela individual prevista no art. 88 da LEP, isso na prática não passa de “mera carta de intenções” do legislador. Alega ainda que o legislador é romântico na fase de elaboração dos diplomas legais.³⁰

Tal entendimento, se verifica por termos uma lei que estipula de como será a execução penal em todas as suas fases e por outro lado, na prática não vemos o que a lei fala. Então, acabamos por ter uma lei formal, mas a sua materialidade não é verificada na prática, o que deve ser mudado urgentemente, para que a sociedade não sofra ainda mais com as conseqüências criminosas.

Além disso, no regime fechado, os detentos não têm direito de frequentar cursos profissionalizantes nem de instrução.³¹ Isso se mostra inadequado, pois quem está no regime fechado é porque apresenta alta periculosidade, com isso o trabalho da administração pública com esses presos deveriam ser mais intensos. Com isso, eles poderiam ocupar a mente e desenvolver habilidades profissionais para então quando saírem do presídio poderem se sustentarem e não precisarem a se subordinarem a facções criminosas para conseguirem a sua manutenção mínima.

Ademais, o trabalho só pode ser feito em obras ou serviços públicos, mas com a condição de que o condenado tenha cumprido um sexto de sua pena. Porém para isso, como estamos tratando de pessoas altamente perigosas, tal trabalho externo só pode ser feito se houver autorização e vigilância por parte da administração penitenciária para evitar assim fugas dos detentos.³²

Isso mostra que para o trabalho externo vai depender do mérito do condenado, em outras palavras, se durante o cumprimento de um sexto da pena, ele obteve bom comportamento, ou seja, se adequou a normas do presídio, poderá mediante autorização e fiscalização da administração do presídio, trabalhar fora dele. O trabalho fora dos presídios com vigilância se mostra fantasioso, devido ao risco de fuga que é alto, uma vez que os presos

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.

³² Ibid., p. 617.

conseguem se comunicar com pessoas fora dos presídios e assim poderiam organizar facilmente uma fuga.

Diante disso, o Estado prefere não correr o risco e acabam retirando essa prerrogativa do preso. Além de ser mais um custo para o Estado em estar fiscalizando esse preso no trabalho. Assim mostra que no regime fechado, o preso fica somente dentro da penitenciária com segurança máxima. Sendo inviável a sua saída extramuros por conta do alto nível de sua periculosidade, bem como tentativas de fuga que podem ocorrer. Com isso o trabalho deve ocorrer dentro do estabelecimento prisional, sob a custódia do Estado.

Se o preso assim quiser trabalhar, esse terá o direito a remição, ou seja, a cada três dias trabalhados, desconta-se um da pena. Com isso o preso conseguirá ir reduzindo a sua pena gradativamente pelo seu próprio esforço, isto é, com o trabalho. A cada três dias trabalhados diminui um dia da pena.

Rogério Greco³³ entende que o trabalho é um direito do preso, então caso o Estado não ofereça esse direito ao condenado, ele faz jus mesmo assim de ter a sua pena descontada pelo trabalho, mesmo que esse não tenha sido efetivamente realizado, já que há uma previsão da LEP no seu artigo 41 inciso II sobre esse direito.

Em sentido contrário, Bitencourt citado na obra de Rogério Greco, entende que não é possível a remição pelo trabalho se o preso efetivamente não trabalhou. Para ele quando a lei estabelece o trabalho como remição de pena estaria estabelecendo princípios programáticos como fez a Constituição quando disse que todos teriam direito a saúde, educação e ao trabalho. No entanto se tem milhões desempregados, analfabetos e de enfermos vivendo de forma indigna. E os que defendem também o trabalho para fins de remição não defendem o pagamento da remuneração pelo trabalho, o que seria ilógico.³⁴

Dessa forma, verifica-se que o Estado tem que dar condições para que o preso possa trabalhar no interior das penitenciárias. Não basta só dar o benefício da remição para diminuir a sua pena, a proposta do trabalho serve para que o preso possa desenvolver suas habilidades e aptidões para o serviço, aprendendo assim uma profissão, para que tenha condições de se manter fora da prisão sem precisar recorrer ao crime.

O objetivo da pena também é de reintegrá-lo à sociedade e isso só será feito com atitudes estatais, de dar uma oportunidade de trabalho dentro de seus estabelecimentos e com a sua vigilância. Não basta só a concessão do benefício é preciso formá-lo para uma vida extramuros. E a remuneração por esse serviço deve ser vista como um estímulo ao preso, pois

³³ GRECO, op. cit., p. 605.

³⁴ BITENCOURT apud Ibid.

assim terá um pouco de dinheiro para quando sair da prisão ter condições para se sustentar ou se esse tiver família poder ajudá-la com a remuneração recebida.

Bitencourt,³⁵ sustenta que, “o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado (art. 29 da LEP)” Argumenta ainda que o condenado por crime político e o preso provisório não estão obrigados ao trabalho, mas se virem a realizar, terão os mesmos direitos daqueles que trabalham, se valendo do benefício. Observa-se, então, a importância do trabalho nos presídios, a sua finalidade não pode ser abandonada pelo Estado.

Nesse mesmo sentido, o STF em sua jurisprudência decidiu pelo não cabimento da remição ficta, conforme o HC 124520. Asseverou que é um dever do Estado em proporcionar aos presos o trabalho, se esses assim almejam para a sua ressocialização. Sendo, portanto, inviável a concessão da remição aos presos, por ineficiência do Estado, pois caso contrário todos os detentos fariam jus ao benefício e seria um modo do Estado permanecer na inércia.³⁶

A remição pode ser verificada tanto pelo trabalho, como já explicado e também pode se dar pelo estudo, mas nunca podem ser contabilizados ao mesmo tempo, isto é, não podem ser simultâneos para fins de contagem da remição. A LEP prevê no seu art. 126§ 3º a cumulação de remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que cumpridos em horários diferentes.³⁷

Há um projeto de Lei nº 5516, no qual o seu trâmite encontra-se parado, que visa implementar a remição pelo esporte, além das demais já previstas. Tal projeto visa alterar os arts. 126 e 129 da LEP acrescentando a remição pelo esporte. Tem por justificativa trazer os benefícios do esporte como uma ajuda para a ressocialização. Os deputados defendem que é notório que a atividade desportiva, além dos seus benefícios de saúde, pode ajudar na criação de convívio pacífico entre os detentos. A atividade física vai desenvolver o hábito da disciplina e o desenvolvimento ou manutenção de uma habilidade corporal e mental que vai possibilitar

³⁵ BITENCOURT, op. cit., p.641. Também menciona que a jornada normal de trabalho não pode ser inferior a 6 nem superior a 8 horas diárias, com repouso aos domingos e feriados (art. 33 da LEP). Não poderá ter remuneração inferior a três quartos do salário mínimo e estão assegurados ao detento as garantias e todos os benefícios da previdência social, inclusive a aposentadoria, apesar de não ser regulado pela Consolidação das leis do trabalho (art. 28, § 2º da LEP)

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 124520. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380188>> Acesso em: 07 jul. 2018.

³⁷ BITENCOURT, op. cit., p. 642. “ art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena: § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita a razão de: I – 1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar- atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior – 1(um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” A divisão das doze horas de estudo pelos três dias não precisa ser aritmética, isto é, pode ser mais horas em um dia , menos em outro (...) desde que as doze horas sejam divididas em três dias de estudo, com o mínimo de doze horas, remirá um dia de pena.

ao preso adquirir uma formação que lhe será útil para quando deixar a penitenciária. Além disso, incute no preso valores e aptidões imprescindíveis para uma vida em sociedade.³⁸

Nota-se que o esporte já apresenta resultados na ressocialização dos presos. Em uma entrevista realizada em 2012 pela revista “Justiça e Cidadania”, com o Juiz da Vara de Execuções Penais Carlos Eduardo Figueiredo no Tribunal do Rio de Janeiro³⁹ observou-se que o esporte é uma alternativa para os detentos na busca da ressocialização, buscando ocupar o tempo dos detentos e fazer com que haja interação entre os presidiários. O juiz é coordenador do projeto “Lutando pela Vida”, no qual busca dar disciplina, autoconfiança e autocontrole aos detentos, retirando-os da ociosidade.

O juiz na entrevista conta que houve um preso que começou a praticar artes marciais dentro na unidade prisional em situações precárias e depois se tornou tricampeão carioca e vice-campeão brasileiro em muay thai. Devido a esse exemplo o juiz começou a desenvolver o

³⁸ BRASIL. Projeto de lei 5516. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12CB639F26058AAF8BD214DC1B61539D.proposicoesWebExterno2?codteor=1086052&filename=PL+5516/2013> Acesso em 11 de nov. de 2017. Esse projeto é de autoria dos deputados Paulo Teixeira, Jô Moraes e Romário. Visa alterar os arts. 126 de 129 da lei 7.210 ficando com a seguinte redação: art. 126 § 1º, III - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência desportiva dividida, no mínimo, em 6 (seis) dias alternados.

§3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de desporto serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou no desporto continuará a beneficiar-se com a remição.

Art. 129 “A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando, estudando ou exercendo prática desportiva, com informação dos dias de trabalho, das horas de frequência escolar, de atividades de ensino e das práticas desportivas de cada um deles.”

A justificativa do projeto de lei foi a seguinte: A aplicação das penas, em nosso sistema de Justiça, deve atender a duas finalidades sociais: a de retribuição pelos danos causados pela prática do crime e a de ressocialização dos apenados, por meio do aperfeiçoamento de valores sociais que permitem a convivência harmoniosa entre os indivíduos. Entretanto, as reiteradas notícias de violação de direitos dos presos nos estabelecimentos prisionais demonstram uma falha do sistema penitenciário em assegurar ambas as finalidades, pois que, simultaneamente, se impede a efetiva ressocialização dos condenados e se desqualifica o papel retributivo da penalidade, tornando-se constante alvo de críticas e descrédito social. A promoção de alternativas penais e o incremento de medidas outras, tais como a remição, reduzem os índices de reincidência criminal, haja à vista o fortalecimento nos apenados de valores imprescindíveis à paz social, como a disciplina, o comportamento ético, o respeito às regras e ao próximo, devendo, por tais benefícios, serem continuamente consideradas como diretrizes para um sistema de Justiça eficaz na repressão e ressocialização dos condenados. Especificamente quanto à remição (atualmente concedida para os apenados que trabalham ou estudam, nos termos do artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal), sugere-se o seu aperfeiçoamento, para contemplar a possibilidade de seu reconhecimento aos apenados que exercem prática de esporte regular. É notório que a atividade desportiva, para além de seus benefícios de saúde, suscita a necessidade de criação de ambiente de convívio pacífico entre seus praticantes, o que aprimora, conseqüentemente, o hábito da disciplina e o desenvolvimento ou manutenção de uma habilidade corporal e mental que lhe possibilite adquirir uma formação que lhe será útil quando deixar a prisão. Uma atividade desportiva dentro dos presídios se denota como uma alternativa saudável e eficiente para o cumprimento da sanção penal, tanto para o preso como para a sociedade, posto que dimensiona o ser humano através de sua capacidade produtiva, inculcando-lhe valores e aptidões imprescindíveis para a vida em sociedade.

A preocupação em promover atividades cientificamente orientadas pelos estabelecimentos penitenciários, atendendo às aptidões vocacionais e ao temperamento dos internos, garante, ao mesmo tempo, que sejam atingidas as funções da pena, de retribuição e ressocialização.

³⁹ Lutando pela vida_ Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ. *Revista Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro: JC, ed.139, p.30-31, março de 2012.

projeto em parceria com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e com a empresa de material desportivo especializada em artes marciais, responsável pela capacitação dos presos no esporte. O juiz assevera:⁴⁰

O esporte é fundamental para a ressocialização dos presos, pois trabalha coisas fundamentais: a capacitação e educação. A prática esportiva também traz benefícios a saúde. (...) É checado ainda o comportamento do preso, o envolvimento dele com o crime, o tipo de delito praticado e o mérito carcerário dele. Qual o nosso objetivo? Tirá-lo da ociosidade, estimulá-lo a mudar de vida e até capacitá-lo para que possa dar aulas de artes marciais. O objetivo é incentivá-lo a praticar esportes, estudar e trabalhar, para que possa sair do sistema sendo um cidadão muito melhor.

Com isso, demonstra-se que o projeto de lei é plausível para conferir ao detento a remição pela prática do esporte, pois o condenado só tem benefícios seja na sua redução de pena seja na sua saúde, bem como na sua ressocialização.

Então é cabível a remição no regime fechado, tanto pelo trabalho quanto pelo estudo e em breve pelo esporte, se o projeto for aprovado e tal benefício não pode ser abandonado pelo Estado, pois é uma forma de incentivar o condenado a trabalhar e estudar, porque isso o ajudará a diminuir a sua pena, bem como a ter condições de aperfeiçoamento para uma vida em sociedade.

Se houver bom comportamento do apenado e o cumprimento de pena de pelo menos um sexto, a LEP no seu art. 112 autoriza o apenado a progredir de regime, passando então para o regime semiaberto e após para o regime aberto. A lei não admite a progressão *per saltum*, ou seja, aquela em que o condenado sai do regime fechado e passa direto para o regime aberto.

Observa-se, então, que há dois requisitos para a progressão, o mérito do condenado, ou seja, exige-se que esse tenha boa conduta dentro do estabelecimento prisional e também há o requisito temporal que é o cumprimento de pena de um sexto. Ambos requisitos são cumulativos.

Se o apenado estiver cumprindo pena por crime hediondo, o requisito temporal passa a ser dois quintos, além do requisito de bom comportamento. Isso porque a lei considera crimes hediondos mais graves e com isso devem ser repelidos mais severamente, aumentando-se assim o tempo de permanência dentro do estabelecimento penitenciário.

No que se refere ao regime semiaberto, Bitencourt,⁴¹ explica que não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno, como previsto no regime fechado. Nesse regime o

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid., p. 617.

condenado terá o direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Além de ficar sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Aduz ainda que o trabalho externo é admissível, desde o início de seu cumprimento, inclusive na iniciativa privada. Diferentemente do que ocorre no regime fechado, já que não há previsão para o trabalho na iniciativa privada. Esse serviço externo pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio da sociedade.

No regime semiaberto, verifica-se que pode conceder ao apenado o serviço externo desde o início do cumprimento de pena, uma vez que o Código Penal, no seu art. 35 é omissivo quanto a um requisito temporal de cumprimento de pena para posterior permissão ao trabalho diurno. Nesse regime o condenado também faz jus a remição, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, conforme art. 126 da LEP.

No que diz respeito ao regime aberto, o condenado já está mais próximo do convívio com a sociedade. O seu cumprimento é realizado dentro de um estabelecimento conhecido como Casa do Albergado, mas o apenado só ficará nesse durante o repouso noturno e os dias de folga.⁴²

Esse regime é baseado na auto disciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permitindo que esse, fora do estabelecimento e sem nenhum tipo de vigilância por parte do Estado, trabalhe, frequente cursos ou exerça outras atividades autorizadas pelo o Estado, durante o dia, só retornando à noite para dormir.⁴³

Para o início de cumprimento de pena no regime aberto a condição principal é a possibilidade que o condenado trabalhe. Sem o trabalho não é possível se falar em regime aberto.

Rogério Greco explica que a LEP fala em trabalho e não emprego. Portanto, mesmo que o condenado exerça uma atividade laboral sem registro, essa é válida, para cumprir a pena no regime aberto. O autor ainda cita exemplos de trabalhos válidos para fins de cumprimento de pena, tais como: lavagem de carro, faxina em residência, venda de produtos de forma autônoma etc. Sustenta ainda que não pode exigir do condenado uma colocação no mercado de trabalho, após sua condenação em uma competição com aqueles que não praticaram crime nenhum.⁴⁴

⁴² Ibid., p. 620.

⁴³ GRECO, op. cit., p. 607.

⁴⁴ Ibid., p. 608.

Quanto ao regime aberto há uma discussão sobre a remição pelo trabalho se seria possível ou não, uma vez que o trabalho é a essência do regime aberto.

O STJ no julgado 189.914/RS,⁴⁵ julgado em 2012, entendeu não ser cabível a remição pelo trabalho no regime aberto, seguindo o voto da Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Contudo, tal decisão sofreu várias críticas. Isso porque, de acordo com Bitencourt⁴⁶, tal decisão é discriminatória, seletiva e criminógena, além de violar o princípio da isonomia definida na Constituição Federal. Além de confrontar a própria súmula do STJ no enunciado 341⁴⁷ que trouxe um tratamento isonômico para aquele que trabalha e que estuda.

Segundo o autor, tal decisão não incentiva o trabalho, e acaba contribuindo para o aumento da reincidência, o que acaba destruindo de vez o objetivo da pena no que se refere a ressocialização. Não há como diferenciar o estudo do trabalho, pois o objetivo é o mesmo que é a ressocialização e ambos concorrem para ela cumprindo assim a finalidade da pena. Diz ainda que “conceder remição pelo trabalho, aos condenados em regime aberto, constitui estímulo para a ressocialização.” Em outros termos, sustenta:⁴⁸

O condenado é recolhido a prisão para ser ressocializado, trabalhar e estudar são os melhores instrumentos na busca dessa almejada ressocialização do condenado. Estudar, especialmente encontrando-se recluso em uma prisão é tão nobre quanto trabalhar, pois ambos engrandecem e dignificam o ser humano, além de cumprir os fins ressocializadores da pena.

Desse modo, deve-se atentar para o fim específico que se quer atingir, que é a ressocialização. Com isso, não deve haver discriminação entre as duas formas ressocializadoras pois as duas convergem para o mesmo objetivo que é o aperfeiçoamento do preso devendo estar sempre juntas no ideal ressocializador, seja em qualquer tipo de regime que o preso esteja cumprindo a sua pena. Luiz Flávio Gomes⁴⁹ também sustenta:

[...] Quando esse mesmo egresso, de forma heróica, consegue trabalho, não há como não lhe premiar com a remição, dando-lhe estímulo para a vida reta, vida social, adequada. Se o estudo, no regime aberto, dá direito a remição, não há como negar o mesmo direito para quem trabalha (onde existe a mesma razão deve reinar o mesmo direito). A falta de lei específica aqui, em relação ao trabalho, pode ser suprida facilmente com o emprego da analogia, aplicando-se (analogicamente) a lei que permite o mesmo benefício em relação ao estudo.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC. 189.914/RS*. Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17645597/habeas-corpus-hc-189914>> Acesso em: 28 nov. 2017.

⁴⁶ BITENCOURT. *op. cit.*, p. 645.

⁴⁷ BRASIL. Súmula 341 do STJ diz que a frequência a curso de ensino fundamental é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

⁴⁸ BITENCOURT, *op. cit.*, p. 646.

⁴⁹ GOMES apud *Ibid.*, p. 647.

Dessa forma, se a lei não previu a remição pelo trabalho no regime aberto, deve-se fazer uma analogia *in bonam partem* para que o condenado tenha direito ao benefício da remição, pois o fato de ter ido buscar trabalho por si só já configura a sua boa intenção de mudar de vida. Não cabe ao Estado extrair isso dele, já que o objetivo da pena também é de ressocializar e o condenado que busca trabalho demonstra que conseguiu modificar de vida, e o Estado conseguiu cumprir o seu objetivo. Com isso a referida decisão deve ser afastada em prol do condenado.

Assim o regime aberto é o último estágio que o apenado tem para cumprir a sua pena, uma vez finalizada o condenado estará entregue de novo à sociedade para o seu convívio.

1.3. A inconstitucionalidade do cárcere brasileiro

O atual sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo com inúmeros problemas como a superlotação, instalações prisionais insalubres, tortura policial, falta de segurança interna, inexistência de medida de divisão dos presos, ausência de oferta de direitos básicos como a saúde, educação e trabalho, número excessivo de prisões provisórias, assistência judiciária precária dentre outros, nos quais implicam em um tratamento desumano e condições indignas de sobrevivência do preso.⁵⁰

Diante de tais problemas, verifica-se que há um desrespeito aos direitos fundamentais previsto no art. 5º da Constituição Federal, principalmente no que tange aos incisos III, no qual se refere que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, no inciso XLVII alínea “e”, que se refere que não haverá penas cruéis, bem como o inciso XLVIII, se referindo que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; pois o cárcere brasileiro apresenta tudo isso, que a Constituição Federal fez questão de proibir.

Assim, diante da omissão de uma política pública com o fim de barrar essas inconstitucionalidades e o descaso do poder público com a população marginalizada, levou o STF no julgamento da ADPF 347⁵¹ – informativo 798 do STF⁵² - declarar a situação dos

⁵⁰ CAMPOS, Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucionais*. Salvador: Juspodvum, 2016. p. 265.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em: 28 out. 2017.

⁵² Idem. *Informativo 798 STF*. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-798-stf.pdf>> Acesso em: 17 set. 2017.

presídios como um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais. Nesse julgamento, foi considerado que nos presídios há uma violação generalizada dos direitos fundamentais.

O STF se baseou no caso da Colômbia que também havia o problema da superlotação nas penitenciárias de Bogotá e de Medellín, nessa haviam duas penitenciárias que apresentavam o mesmo problema chamadas de Bellavista e El Pedregal. Baseando-se na penitenciária de Bellavista, foi declarado que havia a violação dos direitos de forma generalizada e que o problema se estendia para as demais penitenciárias do país. Os juízes então verificaram que havia todos esses elementos que caracterizavam um estado de coisas inconstitucionais, enfatizaram ainda que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário, não serviria para a ressocialização dos presos.⁵³

A corte constitucional colombiana identificou que o seu quadro carcerário de superlotação das penitenciárias implicava em uma violação massiva dos direitos como a dignidade da pessoa humana, a vida, a integridade física, a família, a saúde, enfim um amplo conjunto de direitos fundamentais, ou seja, a constituição como um todo. Destacou ainda que havia uma indiferença por parte dos políticos quanto ao problema das penitenciárias, chamando de “tragédia diária dos cárceres”, com isso o problema não se mostrava só como de ordem pública, mas sim como um grave problema social.⁵⁴

Assim, o STF tendo por base a decisão colombiana, também declarou que o Brasil vive o mesmo problema e que esse deve ser enfrentado pelas autoridades o mais rápido possível, com o objetivo de se fazer cumprir a Constituição Federal. O descaso das autoridades frente ao problema tem se tornado insustentável.

O estado de coisas inconstitucionais, declarado pelo STF, apresenta quatro pressupostos. O primeiro diz respeito a violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais, o que configura tratamento desumano, degradante, cruel e indigno dos presos. Consideram os presos como “lixo digno”, pois recebem o pior tratamento possível, sendo-lhes negado qualquer direito à uma existência segura e salubre. Com isso se torna letra morta o art. 1º, III da Constituição Federal, quando se diz que o fundamento do Estado Democrático brasileiro é a dignidade da pessoa humana, pois esse princípio é facilmente violado dentro do cárcere brasileiro. Além disso, há um desrespeito também com a LEP, Lei nº 7.210/84⁵⁵, e com os tratados de direitos humanos, com os quais o Brasil é signatário, tais como: Pacto

⁵³ CAMPOS, op. cit. p. 128.

⁵⁴ Ibid., p. 129.

⁵⁵ BRASIL, op. cit., nota 28.

Internacional dos direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e penas cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁵⁶

O segundo pressuposto diz respeito à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas, caracterizando assim falhas estruturais, isso é, a omissão vem de todos os poderes, seja legislativo, executivo e judiciário, agravando ainda mais a situação que nos dias atuais se mostra insustentável. Devido a isso o STF, no seu ativismo judicial, falou sobre a situação das penitenciárias, numa tentativa de chamar a atenção do poder legislativo e do executivo para o problema.

Há uma proteção deficiente dos presos, as leis existentes não se concretizam e os representantes do poder executivo e do legislativo simplesmente se mantêm inertes diante do problema, não apresentam nenhuma proposta de política pública capaz de resolver o problema. Pode-se concluir então, que há uma inércia, não apenas de um órgão mais sim de todo um sistema. O Estado, diante do seu mau funcionamento, não protege os direitos dos presos que estão sob a sua custódia, nem há um esforço para que esse quadro possa ser revertido, o que torna a situação do Estado deprimente.⁵⁷

O terceiro pressuposto do estado de coisas inconstitucionais, diz respeito ao alcance orgânico do conjunto de medidas necessárias para a superação do referido quadro. Esse pressuposto está relacionado com o anterior, uma vez que é preciso da atuação de todos os poderes para enfrentar o problema e não apenas de um órgão ou poder. Para tentar resolver a questão, deve ser adotado “remédios estruturais.” O estado de coisas inconstitucionais decorreu de omissões persistentes e práticas defeituosas de autoridades e órgãos diferentes, o que configurou bloqueios políticos, o que devem ser resolvidos conjuntamente, pois caso contrário permanecerá as mesmas falhas estruturais.⁵⁸

O último pressuposto diz respeito à indenização por dano moral contra o Estado. Como o Estado, mantêm os presos sob a sua custódia, deveria oferecer condições mínimas de dignidade e salubridade para eles, o que não vem ocorrendo. Dessa forma é viável a responsabilização do Estado, por danos físicos, psíquicos e morais aos presos O tratamento desumano faz surgir para o preso uma pretensão individual que está relacionada a uma condição mínima de sobrevivência dentro do cárcere, devendo ser afastadas as instalações precárias e a superlotação, caso contrário é cabível uma indenização para o preso.⁵⁹

⁵⁶ CAMPOS, op. cit., p. 271-272.

⁵⁷ Ibid., p. 273.

⁵⁸ Ibid., p. 274.

⁵⁹ Ibid., p. 275-276.

Nesse sentido, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 580.252⁶⁰, sustentou a importância de ser concedido o dano moral aos presos, diante do ambiente precário de cumprimento de pena que o Estado proporciona aos seus detentos. Ficou decidido que o preso deverá receber uma indenização em torno de R\$2.000,00, não podendo ser convertido em remição. Foi ressaltado que é dever do Estado, no qual é imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Com isso mostra-se uma preocupação dos tribunais superiores em resolver a questão do estado de coisas inconstitucionais, que é importante, não só para a qualidade de vida do preso e garantir os seus direitos, mas também vai fazer com que o Estado economize os seus recursos, tendo um caráter de prevenção dos custos, podendo esse ser direcionado para outros setores do Estado, como saúde e educação por exemplo.

Ter um ambiente salubre e digno para abrigar aqueles que estão sob a custódia do Estado, não é apenas uma questão de dar condições boas aos criminosos como muitos pensam, mas sim estar investindo em recuperação de pessoas que por algum motivo se deixaram levar para o caminho da criminalidade, ficando assim a margem da sociedade. Diante disso, como essas pessoas não desenvolveram valores, nem respeito as normas que os cercam para o convívio dentro de uma sociedade, cabe ao Estado tentar educar esses indivíduos que se encontram a margem da sociedade, para que quando forem devolvidos a ela sigam o exemplo que tiveram dentro do cárcere e não voltem a delinquir.

Contudo, para que o cárcere seja um exemplo para esses presos, é preciso garantir os seus direitos dentro do cárcere, dar condições salubres para que os detentos possam preservar a sua sanidade mental, bem como a sua saúde física. Caso contrário seria mais um custo para o próprio Estado, em que seria necessário reverter a pena em medida de segurança, gastando mais com tratamento ambulatorial e quando terminasse o período da medida de segurança, passaria a ser uma questão de saúde pública.

Isso só demonstra um ciclo vicioso e prejudicial para o próprio Estado. Ignorar pessoas que estão à margem da sociedade, não é uma atitude que se espera de um Estado Democrático de Direito, que prima pela dignidade da pessoa humana, pela integração de sua população, pela

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 58.252*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>> Acesso em: 28 out. 2017.

erradicação da pobreza e a marginalização em uma tentativa de reduzir as desigualdades sociais e culturais e de promover o bem de todos, sem preconceitos, dentre outros.

O problema do cárcere brasileiro clama por uma solução mais rápida possível, pois não há como sustentar mais essa situação que só vem crescendo. O Estado não está cuidando de seu povo como deveria, principalmente dos mais frágeis que precisam de mais atenção estatal para se reerguerem e passarem a integrar a sociedade de forma digna. Com isso, diante da situação o Estado está cada vez mais entrando num abismo sem volta, o que não se pode permitir. Não se pode tolerar a falência do Estado de forma pacífica, deve-se adotar meios para que o Estado se levante e cumpra com os seus objetivos que foram previstos na Carta Magna. Assim, a ADPF 347⁶¹, ajuizada pelo PSOL, contra a União e todos os estados membros, requereu algumas medidas⁶² para tentar resolver a situação. Dentre tais medidas requeridas o STF decidiu conceder apenas os pedidos referentes a audiência de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).

Na decisão foi reconhecido pelo plenário que no sistema penitenciário brasileiro há realmente uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade acabam sendo penas cruéis e desumanas. Reconheceu que os tratados em que o Brasil é signatário e as normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitados.

Além disso, o STF reconheceu que os cárceres brasileiros não servem para a ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, uma vez que transformam os pequenos delinquentes em “monstros do crime”. Alega ainda, que a prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. O reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves.

⁶¹ Idem. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em: 28 out. 2017.

⁶² Idem. *Informativo 798 STF*. Disponível em <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-798-stf.pdf>> Acesso em: 17 set.2017. Diz que as medidas requeridas pelo PSOL foram: A) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentarem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. B) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia. C) Quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; D) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão; E) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento de pena estão, na prática, mais severas do que as previstas em lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e F) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática mais severas do que as previstas na lei. Isso uma forma de “compensar” o fato de o poder público estar cometendo um ilícito estatal; G) o STF deveria obrigar que o CNJ coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f” acima expostas; H) o STF deveria obrigar a união que libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para o qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Argumentou ainda, que o Judiciário tem que intervir nessa hipótese, uma vez que os demais poderes, legislativo e o executivo se apresentam inertes diante da crise carcerária. Cabe ao STF retirar esses poderes da inércia. Entretanto, o plenário entendeu que o STF não pode se fazer substituir no papel do Legislativo e de Executivo nas suas próprias tarefas, ou seja, não pode intervir no conteúdo da adoção de políticas públicas, pois essas só dizem respeito aos respectivos poderes. Em outras palavras, deve ser observado o princípio da separação dos poderes, um poder não pode interferir materialmente no outro poder. O Judiciário deverá superar os bloqueios políticos institucionais, mas não poderá intervir na formulação e implementação das soluções necessárias para afastar o problema.

Dessa forma, rejeitou o pedido quanto ao abrandamento dos requisitos temporais necessários para que o preso goze dos benefícios e direitos, relativos a progressão de regime, livramento condicional e suspensão condicional da pena. E também foi rejeitado o pedido de abatimento do tempo de prisão, se ficar comprovado que o cumprimento de pena se mostra mais severo do que previstas em lei, com base nos argumentos citados a cima.

Com isso, se pode concluir que o atual cenário das penitenciárias brasileiras se mostra um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais como declarado pelo STF. O que é incabível de postergar essa situação para o futuro, pois o que se está em jogo é a manutenção do Estado, bem como a vida de uma sociedade.

Adotar medidas para livrar os presos do cárcere e assim evitar a superlotação, se mostra insuficientes, uma vez que o preso precisa de educação, precisa de trabalho, precisa respeitar o outro ser humano, precisa adquirir valores, enfim precisa conviver dentro de uma sociedade, não podendo passar a sua vida inteira a margem dessa.

Não se está lidando com coisas, mas sim de seres humanos que devem ser educados para conviverem em sociedade e com o próprio Estado. E o primeiro passo é mostrar a eles que são seres humanos e não apenas lixo. Há de se deixar de lado o preconceito com os presidiários, pois isso só acarreta atraso da sociedade e do Estado.

A pena deve ser cumprida até o final e não deixar de cumprí-la porque o Estado não consegue dar conta de seus cárceres. Cabe aos poderes saírem da inércia e adotarem políticas públicas eficientes para que o preso possa cumprir a sua pena com dignidade e aprender algo dentro da penitenciária, para o seu sustento e para ser um ser humano melhor.

Retirar a função ressocializadora da pena, como vem acontecendo, se mostra inviável e inadmissível frente à sociedade que clama por paz e por atitudes do Estado. As autoridades não podem mais fechar os olhos para o problema que só aumenta, o que se espera são atitudes, força de vontade para a resolução do problema.

A liberação de verbas do FUNPEN pode ser a primeira medida para tentar diminuir os problemas carcerários. Diante da crise, a desburocratização se faz necessária, mas não pode parar por aí. Adoção de políticas públicas para implementar trabalhos para os presos, para quando cumprida a pena terem condições de sobreviverem longe do crime também deve ser adotado. Medidas para as celas terem condições de receber pessoas, ou seja, serem salubres, também se mostra necessária. Treinamento de agentes penitenciários para lidar com o preso sem nenhum tipo de preconceito, e observar a segurança dos presídios, evitando fugas e rebeliões, também se mostra fundamental. Enfim, uma série de medidas precisam ser adotadas para enfrentar o problema, porém todos os poderes devem que estar empenhados na solução do estado de coisas inconstitucionais.

A situação deprimente dos presídios brasileiros é uma questão de ordem pública e afeta todos os segmentos da sociedade. Não é só a criminalidade que aumenta na sociedade, mas o país perde os investimentos, porque empresas não querem mais se estabelecerem no território brasileiro por conta do alto risco de perderem os seus produtos, quando forem transportados, para a violência. Além disso, o país também perde no turismo, deixando de atrair estrangeiros por conta da violência desenfreada, além de passar uma imagem nada agradável para os demais países.

Dessa forma, não observar o problema dos cárceres brasileiros se mostra inadmissível se o Brasil quer voltar a crescer, pois o problema reflete na economia, na política e no meio social. Os cárceres devem abandonar o conceito de estado de coisas inconstitucionais e passarem a cumprir a constituição e as leis na sua materialidade. E dar ao preso condições para ser reintegrado na sociedade, ser ressocializado e com isso diminuir os índices de reincidência, e aumentar a paz social e conseqüentemente a economia voltar a crescer. É isso que a sociedade espera.

2. A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo aborda a questão de que como a ressocialização deveria ser. Aponta os problemas de uma lei que existe, mas que no ponto da ressocialização não se mostra eficaz. Aponta também o problema de uma das funções da pena, que diante do cenário atual vem perdendo espaço, o que acaba fugindo do seu objetivo. Entretanto, mostra também que não se deve perder as esperanças, uma vez que há casos de sucesso que mostra que a ressocialização é possível.

A partir do século XIX, a principal forma de punição foi a privação da liberdade ocorridas dentro das penitenciárias. Na modernidade, o sistema prisional tem como uma de suas características fazer um controle social, cujo objetivo é de regenerar, reformar, reeducar ou reabilitar o indivíduo que comete um delito. A criminologia clássica via a pena de prisão como um veículo para uma suposta ressocialização do indivíduo.⁶³

Historicamente, muitos teóricos da questão prisional afirmaram ser possível um modelo penitenciário para o tratamento do indivíduo, voltado para a reconstituição moral de seus internos, uma vez que são vítimas de processos sociais perversos, que antes da condenação o incapacitaram para um convívio social.⁶⁴

No final do século XIX, o indivíduo que cometeu o ato ilícito era visto como um “doente social”, que deveria passar pelo aprisionamento, como forma correcional e de tratamento de sua patologia social. Por isso, que foram introduzidos profissionais criminológicos, como médicos, sociólogos, pedagogos, psiquiátricos, biólogos dentre outros para tratar do apenado que era tido como enfermo. A preocupação da prisão passou a ser com a reabilitação, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização ou reeducação do condenado. A resposta do Estado à criminalidade, teria a função de proteger a sociedade, corrigindo os comportamentos anômalos, retirando os delinquentes do convívio social livre, cujo objetivo seria de transformá-los em indivíduos adaptados às exigências morais e legais da sociedade.⁶⁵

Entretanto, de acordo com o teórico Thompson⁶⁶ que analisou o trabalho desses profissionais dentro dos presídios, constatou que as prestações desses serviços não foram capazes de transformar criminosos em não-criminosos. O que tornou inconciliável a articulação

⁶³ ALMEIDA, Andrea. Críticas ao Tratamento Penitenciário e a Falácia da Ressocialização. *Revista de Estudos Criminais*. São Paulo, ano 2007, n.25, p. 108.

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ *Ibid.*, p. 113.

penitenciária em seus objetivos de vigilância, segurança, disciplina e ordem com os objetivos da ressocialização, regeneração e a reeducação individual do preso. Afirmou ainda que os técnicos terapeutas estão inseridos dentro de um sistema de amplo poder, onde não têm responsabilidade direta com o funcionamento do sistema. Por outro lado, a população carcerária se encontra numa posição degradante, sem condições mínimas de voltarem ao convívio da sociedade, sendo desmerecedora ao retorno de um convívio social. Para ele, como presos e funcionários estão submetidos a um regime totalitário de poder, as agressões e as explorações são constantes no dia-dia. Com isso, a vida segue em direção ao nada, inexistindo assim a recuperação do apenado.

Observa-se então, que a questão da ressocialização é um problema que atravessa a história e tem chegado nos dias atuais cada vez mais crônica, uma vez que só vem crescendo a deficiência do Estado. A inércia dos governantes frente ao problema, em especial medidas ressocializadoras, só vem desgastando a sociedade, que implora por segurança e paz.

A questão da ressocialização deve ser enfrentada o mais rápido possível, solucionando assim não só o problema da segurança pública, mas também da reintegração dos presidiários a sociedade como forma dessa inibir o preconceito. Ademais, é a própria sociedade que forma os seus próprios cidadãos e não há porque depois descriminá-los.

O teórico Conde,⁶⁷ crítico da criminologia contemporânea, afirmava que há um paradoxo entre a manutenção das prisões e a ressocialização dos indivíduos. Dizia que “essa sociedade produz e define a criminalidade, que sentido tem, então, falar de ressocialização de delinquente em uma sociedade que produz ela mesma essa delinquência? Não deveríamos antes mudar essa sociedade?”

Com isso, Conde sustenta que a defesa de uma ressocialização é falaciosa perante o sistema prisional, uma vez que a sociedade que pretende reintegrá-lo é supostamente, uma sociedade com uma ordem social, econômica e política justa.⁶⁸

⁶⁷ CONDE apud Ibid., p. 120.

⁶⁸ Conde ainda sustenta: “que sentido tem de ressocializar o delinquente contra a propriedade, doutrinando-lhe para respeitar a propriedade privada, em uma sociedade baseada na desigualdade econômica ou em uma injusta distribuição de seus recursos entre os seus membros? (...) Como e para que ressocializar alguém que por razões conjunturais de desocupação laboral, grave crise econômica etc., comete um delito contra a propriedade, enquanto essas razões de desocupação e crise econômica continua existindo? Como ressocializar um delinquente violento sem criticar, ao mesmo tempo, uma sociedade que, continuamente, está desencadeado e exercendo uma violência brutal (guerras, direitos humanos) contra outros grupos mais débeis e marginalizados, entre os quais, provavelmente encontra-se o do delinquente? Como ressocializar um psicopata sexual, autor de uma violação, sem questionar, ao mesmo tempo, uma educação hipócrita absolutamente repressiva ao instinto sexual e uma sociedade que faz desta repressão um motivo de negócios. Todos esses problemas estão ainda sem resolver ou, o que é pior, mal resolvidos, e é provável que enquanto não se resolve a questão da ressocialização e o tratamento do delinquente nos estabelecimentos penitenciários, (...) serão belas as expressões que sirvam exclusivamente para ocultar a realidade da inexistência ou a impossibilidade de sua realização prática” Ibid.

Rogério Greco⁶⁹ sustenta que se vive em uma democracia formal. Isso porque a Constituição preconiza serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a assistência aos desamparados dentre outros, que se verifica no art. 6º da Carta Magna. Ocorre, que a norma é apenas formal, pois a sua materialidade não se visualiza diante da realidade vivida pela sociedade. O capitalismo, diante da perspectiva de lucro, só faz abrir um abismo para a desigualdade social que só vem crescendo e o Estado não consegue minimizar tais desigualdades.

Para Greco,⁷⁰ uma família em que o mantenedor não tem emprego e que não possui casa própria ou mesmo um endereço fixo, e no instante que seus membros adoecem, são abandonados à própria sorte do Estado, uma vez que os filhos não têm acesso às escolas dignas, pois o ensino oferecido pelo Estado é precário. As crianças são desamparadas e acabam sendo levadas à mendicância e com isso a desigualdade só vem crescendo. Diante de tanta desigualdade a criminalidade só vem aumentando, ficando insustentável para o Estado manter uma ordem preconizada pela Constituição.

Além disso, cabe ressaltar, que não há apenas a criminalidade praticada pela a população mais inferiorizada, há também a criminalidade praticado por aqueles desenvolvidos intelectualmente, ou seja, por aqueles que estão na camada social mais elevada e não justificam delinquência. Greco⁷¹ chama isso de criminalidade oculta e não diz respeito a ausências do Estado social.

Para o autor existe uma grande diferença entre a criminalidade aparente, que é aquela praticada pelo setor mais baixo da população e a criminalidade oculta que é aquela praticada pela classe alta. Na primeira, pode-se justificar a criminalidade pela omissão estatal, pois houve uma impotência do Estado em gerir a coisa pública. Na segunda, é que não há justificativa para a prática do delito, uma vez que o Estado não falhou para a construção da personalidade desses indivíduos.⁷²

Assim o doutrinador Ivan Luiz da Silva⁷³, citado na obra de Greco sustenta:

⁶⁹ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2015, p.161.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 162.

⁷¹ *Ibid.*

⁷² *Ibid.*, p. 163.

⁷³ Vicente Garrido também citado na obra de Greco sustenta que: “o incremento da delinquência é somente um sintoma a mais das deficiências na organização da sociedade humana. O crescimento econômico e os sucessores técnicos não têm eliminado a delinquência, senão a que a tem fomentado. Uma sociedade dominada pelo egoísmo desenfreado, pela luta para triunfar, ainda que para isso tenha que pisar nos demais, tem muita delinquência. O egoísmo e agressividade dominantes nesta sociedade toma a forma de corrupção, delitos contra o meio ambiente, mas também delitos contra qualquer vizinho: roubos, furtos, lesões, agressões sexuais. (...). Como podemos conseguir o cumprimento básico das normas de convivência, sem cair em um sistema opressivo e policial? Nossa

Para compreendermos melhor o fenômeno social da criminalidade, é necessário que façamos uma análise da estrutura social, na qual estamos inseridos e das inter-relações entre os seus participantes, só assim, portanto, poderemos compreender em que estágio social nos encontramos e como essa realidade interfere na criminalidade e vice-versa.

Portanto, o problema da ressocialização não está apenas dentro do sistema penitenciário. Ele vem desde a educação da sociedade, na formação de personalidade e do caráter dos indivíduos que nela convivem. A perspectiva de uma ressocialização frente a um país que não sabe educar a sua própria população, que a desigualdade social é extrema, a inércia dos governantes, bem como o desvirtuamento da classe elevada, que não justifica a delinquência, faz com que cada vez mais o instituto se torne uma utopia.

Entretanto se quiser prosseguir com o modelo de uma sociedade sem retrocessos, deve-se insistir na eficácia da ressocialização e adotar o mais rápido possível políticas criminais para enfrentar o problema.

É necessário também que a população perca o preconceito contra os egressos, pois nada adianta ao Estado conseguir implementar uma política criminal eficaz para a solução do problema, se a própria população não o acolhe. Então não adianta o Estado proporcionar dentro de seus presídios um ofício para que o condenado quando sair possa ter como sobreviver, se a população em geral o discrimina e não o dá chances de sobreviver fora do crime.

Greco⁷⁴ em sua obra cita um exemplo de uma mulher que foi condenada por homicídio de uma atriz e tal notícia foi espalhada pelos meios de comunicação. Tal mulher foi se matricular em uma universidade do Estado do Rio de Janeiro e para a surpresa os alunos que estudariam com ela em sala de aula saíram do local sob o argumento de que não estudariam com uma “homicida”. Com esse exemplo, fica claro que a população não está preparada para acolher os egressos. Mesmo que o Estado adote uma política eficaz dentro de seus presídios para o combate à criminalidade, a população não está preparada para ajudar na ressocialização do preso dificultando ainda mais o instituto sair da utopia e virar uma realidade.

Analisando a ressocialização sob uma nova perspectiva, o doutrinador sustenta que não se pode generalizar o termo ressocialização. Isso porque o aspecto da individualização da

visão para o século que vem é um modelo ecológico, com um crescimento sustentável, baseado no equilíbrio entre os seres humanos e os recursos naturais existentes, e também um equilíbrio cívico entre grupos sociais. Do mesmo modo se deverá buscar um equilíbrio na política criminal, a liberdade individual e os interesses da comunidade. Equilibrar estes extremos é uma questão política, e o papel dos criminólogos não é defender suas convicções ideológicas pessoais, senão aportar informações confiáveis sobre as diversas estratégias de controle. SILVA apud Ibid.

⁷⁴ Ibid., p. 172.

pena ainda existe. Com isso, aquele condenado que nunca aprendeu um ofício externamente, enquanto detinha a sua liberdade, talvez desperte interesse em aprendê-lo sob a custódia do Estado. Sustenta também que se o apenado não tinha instrução básica, como ler e escrever, pode aproveitar o tempo de cárcere para apreender. Contudo, há também os presos que tem nível superior, com formação acadêmica e intelectual e para esses a pena com efeito ressocializador não se aplicaria, uma vez que foram retirados da sociedade para a qual estavam plenamente habilitados. Para eles a pena só alcançaria a natureza segregadora e não ressocializadora.⁷⁵ Assim, Greco⁷⁶ concorda com Bitencourt, quando esse afirma:

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Este tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

Dessa forma, pode-se concluir que o instituto da ressocialização ainda tem que ser debatido para que se encontre soluções o mais rápido possível para enfrentar o problema. A sociedade clama por melhorias, mas essa também deve se esforçar para que o instituto possa dar certo. É um esforço não só dos governantes, mas de todo um conjunto social que deve estar unido para que haja realmente a função ressocializadora.

Não se deve perder as esperanças para solucionar o problema. Isso porque há casos de sucesso em que a ressocialização se demonstrou ser possível. É o caso dos Centros de Ressocialização, no interior de São Paulo em que se buscou um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores.

Os Centros de Ressocialização estão localizados em cidades menores, contêm em média 210 detentos e são administrados numa inovadora parceria entre as autoridades prisionais do Estado e organizações não governamentais (ONGS) locais. Os Centros de Ressocialização são compatíveis com as garantias nacionais e internacionais de direitos humanos para os detentos, obtêm taxas de reincidência criminal muito mais baixas e seu custo de operação é muito menor que os das prisões convencionais.⁷⁷

⁷⁵ Ibid., p. 175.

⁷⁶ BITENCOURT apud Ibid.

⁷⁷ MACAULAY, Fiona. Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo: Estado e Sociedade Civil em um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n.25, jul./set, 2007.

Nesse modelo foram adotados quatro elementos centrais como criação de uma cultura prisional alternativa que subverte e inverte as subculturas e rituais, hierarquias e normas morais e de linguagem predominantes na prisão; um engajamento consciente da família e da comunidade para o qual o ofensor provavelmente irá voltar; uma oportunidade para completar a sua educação, para trabalhar e receber treinamento ocupacional e apoio à autoestima, às habilidades sociais e às perspectivas futuras de vida do detento. Além disso, todos os Centros de Ressocialização têm autonomia para interpretar e implementar os elementos centrais, como por exemplo adotando rotinas internas e regras de disciplinas, que seria estabelecido pelos regimentos internos.⁷⁸

Além disso, o instituto faz uma seleção dos detentos. Eles não aceitam aqueles que são persistentemente violentos, ou que se consideram criminosos de carreira incluindo assim aqueles que cometem crime como sequestro, tráfico de drogas em larga escala ou violência letal cometida durante o roubo. Considera-se que esses detentos deturpariam a ideia trazida pelos Centros de Ressocialização e estariam propensos a fugas. Nesse modelo a forma de seleção dos detentos é baseada em dois critérios. Primeiro, um membro da família deve morar perto do local de reabilitação do condenado e o segundo critério é que o detento esteja disposto a participar da proposta oferecida e ter interesse na reabilitação.⁷⁹

Nesses Centros, a política adotada em seu interior é de não chamar os detentos de criminosos mais sim de reeducandos. Tal medida é adotada com o objetivo de retirar rótulos que foram empregados pela sociedade, quando chamam os condenados de criminosos. Há uma tentativa de restituir ao apenado a sua identidade. Os presos são chamados por seus nomes reais, evitando apelidos e até mesmo numeração ao se referir a um preso evitando ao máximo de serem chamados de ladrões ou criminosos.⁸⁰

Ademais, as relações entre os detentos e os funcionários dos presídios são reconfiguradas. Não se permite violações de direito humanos e brutalidade pelos funcionários, caso ocorra são passíveis de investigações e conseqüentemente punições, deve haver respeito no tratamento com os presos. A violência entre os internos também é proibida.⁸¹

O método central desse instituto é o apoio da família. As famílias são visitadas identificando suas necessidades e buscando suprir suas dificuldades com a alimentação, alfabetização e treinamento profissional por exemplo. Com isso começa um processo de

⁷⁸ Ibid., p. 67.

⁷⁹ Ibid., p. 68.

⁸⁰ Ibid., p. 69.

⁸¹ Ibid.

reconstrução das relações do ofensor, com o encorajamento de visitas regulares da família para recompor relações familiares rompidas ou reforçar as existentes, de modo que o ofensor tenha alguém para voltar quando sair do presídio.

Os Centros de Ressocialização também criam um ambiente físico doméstico. As celas são mantidas limpas e arrumadas e ninguém dorme no chão. Os presos lavam suas próprias roupas, a comida é saudável e bem preparada e os banheiros são limpos e adequados ao uso.⁸²

Além disso, os Centros buscam requalificar os presos para que respeitem as leis. Eles oferecem educação primária e em algumas unidades contratam profissionais para ensinarem a educação secundária. Todos os presos têm oportunidade de trabalhar ou estudar. Tal trabalho pode consistir em execução de tarefas administrativas ou domésticas ou na prestação de serviços para uma empresa comercial. Alguns detentos optam pelo trabalho artesanal, cujo resultado é vendido para membros da família ou para lojas. Aqueles que cumprem pena no regime semiaberto podem trabalhar fora da prisão durante o dia. Aqueles que trabalham para empresas recebem um salário fixo e todos que trabalham ou estudam conseguem um dia de diminuição de pena a cada três dias trabalhados.⁸³

O salário da prisão é baseado no salário mínimo sendo feitas algumas deduções para a manutenção da ONG e daqueles que trabalham na manutenção dos presídios. Assim, o dinheiro ganho pelo preso é colocado em contas de poupança, no qual o próprio detento ou a sua família têm acesso. Tal dinheiro, pode ser utilizado para as despesas necessárias após a soltura, para ajudar a família ou gasto em comida e outros artigos para os dias de visita.

Ademais, os Centros de Ressocialização adotam uma filosofia da “reintegração social”, ou seja, do retorno do ofensor à sociedade com as qualificações e recursos apropriados que o tornarão capaz de seguir estratégias para evitar a reincidência. É importante para os detentos que eles experimentem o progresso por meio do sistema, para que eles mantenham os seus objetivos de vida após soltura. O regime é focado na qualificação para a vida. O que significa que os presos em custódia terão se beneficiado de todos os serviços, como a educação, trabalho, assistência de saúde e de apoio familiar.⁸⁴ Além disso os Centros contam com uma sala especial para que os juízes possam conduzir suas audiências pré-julgamento ou lidar com questões relativas a sentença. Isso, tem por finalidade reduzir as escoltas policiais para levar os presos a audiência.

⁸² Ibid., p. 74.

⁸³ Ibid., p. 75.

⁸⁴ Ibid., p. 76-77.

Em síntese, foi constatado que os Centros de Ressocialização são muito bem-sucedidos. Sob uma perspectiva moral, oferecem um ambiente penal positivo e humano e sob uma perspectiva legal atendem ao ideal da Lei de Execuções penais, além de estarem em totalmente de acordo com as normas domésticas e internacionais de direitos humanos. No ponto de vista administrativo, constatou-se que os serviços oferecidos para os apenados são de alta qualidade a um custo muito baixo para o Estado. No que diz respeito aos níveis de reincidência, esses são muito baixos, em torno de 10%, diferentemente do que ocorre no sistema convencional em que os índices de reincidência chegam em torno de 50% a 70%.⁸⁵

Assim, o instituto da ressocialização está em profundas mudanças. O que era ou ainda é considerado utópico ou falacioso, vem demonstrando que é possível se tornar realidade e já há projetos que demonstram isso. Implementar isso para todo um sistema ainda é um caminho árduo a ser percorrido e por isso o conceito de falaciosa ressocialização. Ainda há falhas a serem corrigidas, como por exemplo como ficam os detentos que não querem saber de seguirem regras? Como ficam os que cometeram crimes mais graves? E a corrupção dos funcionários de dentro dos presídios, que permitem a entrada de drogas, celulares, ou seja, de inúmeras facilidades para os presos em troca de recebimento de dinheiro? Há inúmeros problemas a serem corrigidos para que a ressocialização saia do imaginário e passe a ser real, mas isso depende de uma atuação conjunta por parte dos governantes e da sociedade. É preciso ir na origem do problema e corrigi-lo para que a criminalidade possa ser freada, pois não há mais como postergar essa situação.

2.1. A contraditória Lei de Execução Penal

A Lei de Execuções Penais ⁸⁶foi criada em 1984 com o objetivo de regular a execução penal no país. Ela foi criada antes mesmo da Constituição Federal de 1988, pois naquela época já visualizava a importância que deveria ter com o apenado. Com o advento da Constituição de 1988, que zela pela dignidade da pessoa humana, vedando penas cruéis, de morte e outras formas de degradação humana objetivando direitos fundamentais a serem seguidos como no seu art. 5º e incisos que tratam dos direitos dos presos como XLVII, LIII, LIV, LV, LVII, LXIII, LXXVIII, a LEP foi recepcionada indo ao encontro do que preconiza a Constituição Federal.

⁸⁵ Ibid., p. 84.

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm > Acesso em: 03 nov. 2017.

Com isso, o projeto da LEP reconheceu o caráter material de muitas de suas normas. A execução das penas e das medidas de segurança deixou de ser um livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do país com autonomia inerente a dignidade de um novo ramo jurídico que é o direito da execução penal.⁸⁷

Antes da LEP, já se visualizava o problema carcerário com a superlotação. O sistema penitenciário foi denominado de prisões destinadas ao confinamento do detento, havendo uma característica extremamente discriminatória, a minoria ínfima da população carcerária recolhida a instituições penitenciárias é que têm assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, prática de esportes e de recreação. Entretanto, a grande maioria vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos sem qualquer assistência no sentido de ressocialização. Isso foi o constatado no relatório da CPI do sistema penitenciário.⁸⁸

Por isso, que a Lei de Execução previu nos artigos 10 a 27 a assistência ao preso, numa tentativa de barrar o caráter discriminatório que havia nas penitenciárias.

Além disso, a tal lei também prevê outros direitos como o trabalho, a disciplina dentre outros, sempre procurando atender a finalidade da pena sob o aspecto da prevenção especial. O objetivo principal foi observar o efeito ressocializador da pena, garantir que os presos tivessem em conformidade do que é preconizado pela Constituição Federal.

Ocorre que a ideologia trazida pela LEP, com o seu caráter ressocializador é extremamente atrativa e é o que se espera diante da Constituição e dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, na prática não se verifica, o que acaba a referida lei sendo nesse aspecto da busca pela ressocialização uma letra morta sendo considerada uma verdadeira utopia. Revela-se então que não há uma omissão por parte do legislador, pois esse buscou cumprir o seu papel, mas há um problema muito maior, que é de colocar em prática a lei demonstrando sua eficácia. A lei existe, é válida, porém não é eficaz e com isso o país sai perdendo na busca de alcançar a ressocialização, o que deve ser revertido o mais rápido.

Analisando sobre uma perspectiva ideal, o sistema de execuções penais deveria desenvolver-se conforme os programas adequados, os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e que necessariamente conduziria a um processo devido. Tudo que passa em sede de execução penal deve atender a uma finalidade, afirmada no art.1º da LEP, no qual consiste em cumprir a coisa julgada consubstanciada na sentença ou acórdão desde que

⁸⁷ Exposição de motivos da *Lei nº 7.210*. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> > Acesso em: 02 nov. 2017.

⁸⁸ *Ibid.*

isso proporcione ao mesmo tempo as necessárias condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Essa regra deveria ser analisada durante a execução de pena proporcionando ao acusado condições adequadas para o seu reingresso a sociedade. Isso significa que nos dias de hoje, lhe deve ser proporcionado condições de um retorno com possibilidades do egresso interagir saudavelmente com as demais pessoas, desenvolver a sua personalidade e contribuir para o progresso do Estado e da sociedade que o compõe.⁸⁹

A LEP tem a preocupação com a prevenção especial e a promoção da sociabilidade do indivíduo que foi penalmente condenado. O seu objetivo é verificar o momento que o indivíduo deixa o cárcere se eles têm condições de interagir de modo viável na sociedade, da qual estava distanciado, pelo seu cumprimento de pena.⁹⁰ O professor Cláudio do Prado Amaral,⁹¹ afirma que:

O processo de execução existe para servir ao condenado. O condenado é aquele que mais necessita de um processo de execução devido, pois tem a sua liberdade restringida coercitivamente pelo Estado; a sociedade, por sua vez, também necessita de um devido processo de execução que assegure a busca da ressocialização do condenado, para que o retorno dessa pessoa ao convívio comunitário esteja permeado de expectativas de não reincidência e desenvolvimento de sua personalidade. As expectativas do condenado e da sociedade convergem para o mesmo ponto: tudo o que se faz no sistema do cumprimento de penas deve atender a essas expectativas de ressocialização.

Com isso, fica claro que a LEP teve a preocupação com a ressocialização do preso. Entretanto, tal lei não se mostrou eficaz, pois na prática é notório a sua ineficácia diante dos problemas enfrentados no cárcere. Não se pode falar nem mesmo em uma desfuncionalização do sistema, uma vez que não é possível afirmar que o sistema algum dia tenha funcionado de um modo a favorecer os seus códigos e programas. O que se pode perceber é que há sim uma funcionalização do sistema atendendo a outros programas e códigos, que se demonstram reveladores do baixo amadurecimento da sociedade e do poder público para tratar da questão.⁹²

O Procurador de Justiça, José Henrique Pierangeli,⁹³ assevera que é inegável a importância da Lei de Execução Penal, uma vez que representa um avanço na busca da ressocialização do delinquente. Contudo, afirma que essa lei em muitos de seus pontos ainda não saiu do papel. Ele aponta algumas deficiências da lei, que foram anotadas inicialmente

⁸⁹ PRADO, Cláudio. Em busca do devido processo na execução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n.81, p. 170-171, nov-dez, 2009.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 172.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*, p. 173.

⁹³ PIERANGELI, José Henrique. Lei de Execuções Penais: Retrospectiva e Perspectiva. *Revista IOB Direito Penal e Processo Penal*. n.36, p.36, fev-mar, 2006.

como verdadeiros desafios, obstáculos de difícil transposição diante das preferências governamentais por direcionamento de maior apelo eleitoral.

O primeiro desafio apontado pelo autor se refere a classificação dos condenados. De acordo com os arts.5º ao 9º, essa classificação deverá ser feita por Comissão Técnica de Classificação, observando os seus antecedentes e personalidade. Ocorre que essa comissão não vem sendo implementada em vários Estados devido a deficiência de pessoal técnico. Com isso, a exigência legal vem se transformando em uma verdadeira utopia.⁹⁴

O segundo desafio diz respeito assistência dos presos de uma forma geral e quanto ao egresso essa assistência praticamente não existe. Para ele a sociedade ainda não se conscientizou da sua importância para a contribuição na ressocialização dos presos, bem como na eficácia da lei de execução penal.⁹⁵

Outro desafio apontado é quanto a ociosidade dentro dos estabelecimentos prisionais. Os Estados não investem em programas adequados que viabilizem atividades laborativas para os detentos. Muito raramente as empresas resolvem aproveitar o trabalho dos presos. Essa atividade ainda está longe do objetivo da LEP em que só visualiza uma profissão para quando o condenado sair da prisão e assim conseguir garantir a sua própria subsistência. Com isso, alcança-se apenas uma finalidade do processo de execução que é o disciplinar, exatamente aquilo que mais interessa a administração dos estabelecimentos prisionais. Com o objetivo de assegurar essa, foi criado o RDD, porém esse instituto em muitas de suas passagens apresenta uma violação a Constituição, pois permite um tratamento cruel e desumano o que é proibido pela mesma.⁹⁶

No que diz respeito aos órgãos de execução previstos no art. 61 da LEP⁹⁷, para Pierangeli, tanto a Magistratura quanto o Ministério Público e os Conselhos penitenciários não realizam visitas nem realizam inspeções nas unidades prisionais. No que tange aos Patronatos e ao Conselho da Comunidade, não saíram da legislação, o que converteu em uma verdadeira utopia.

O quinto desafio visualizado pelo autor, se refere aos que trabalham dentro das penitenciárias. Os cargos de direção são normalmente preenchidos por critérios políticos e não técnicos. A LEP, no art. 75, exige que o diretor deverá satisfazer algumas exigências, o que

⁹⁴ Ibid., p. 37.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ Ibid., p. 38.

⁹⁷BRASIL, op. cit., nota 87. São órgãos da execução penal: I – Conselho Regional de Política Criminal e Penitenciária; II – O juízo da execução; III- O Ministério Público; IV – O Conselho Penitenciário; V – os departamentos penitenciários; VI- O Patronato; VII – O conselho da Comunidade; VIII- Defensoria.

nem sempre é suficiente. Dentro das penitenciárias o critério político sobrepõe-se sobre o técnico. Os salários pagos aos agentes acabam sendo irrisórios. Com isso, os agentes não podem se dedicar exclusivamente ao trabalho penitenciário, tornando a instrução técnica exigida pela LEP no seu art. 77 como uma letra morta.⁹⁸

O último desafio apontado pelo autor corresponde ao número dos presídios que se mostra insuficientes, apesar de existir o Fundo Penitenciário Nacional. Contudo, os recursos destinados ao Fundo são escassos. Além disso, a equipe econômica do governo vem impedido repasses regulares dos recursos aos Estados-membros causando grandes atrasos nas obras programadas.⁹⁹

Dessa forma, pode-se concluir que o propósito da LEP atende aos anseios de um Estado Democrático de Direito buscando atender aos princípios e a ordem constitucional. Todavia, na prática não é eficaz. O sistema prisional requer profundas mudanças para que se possa coadunar com a lei existente. A ideia é que a LEP se torne eficaz deixando de ser um ideal sonhador.

Para que isso possa se tornar realidade, é preciso que haja mudanças significativas não só por parte dos governantes ou dos operadores de direito na tentativa de aplicar a lei, mas também é preciso que a sociedade atente para o problema e se ponha a disposição para enfrentá-lo. Para que o sistema da execução penal possa dar certo e conseqüentemente sair da utopia, não é a mudança da legislação, mas sim a consciência da população e das autoridades para que se garanta a eficácia da lei. A população deve estar disposta a abraçar causa da ressocialização, deixando de lado os preconceitos e também o instinto de destruição por aquele que está à margem da sociedade. É imprescindível que ocorra mudanças na sociedade, ideológicas e comportamentais, para que a lei se torne real e consiga, assim pôr em prática o instituto da ressocialização, pois essa não depende só de lei, há um sistema todo envolvido.

2.2. Ainda é possível se falar em prevenção especial da pena?

A teoria da prevenção especial da pena concentra a sua análise em torno da personalidade do agente que comete o crime. Consiste em uma neutralização, física e/ou terapêutica, reeducativa e ressocializadora, que permite impedir que o indivíduo volte a

⁹⁸ Ibid., p. 39.

⁹⁹ Ibid.

delinquir.¹⁰⁰ Tenta-se então, evitar uma ação futura do indivíduo, qual seja, evitar um mal a sociedade. A pena não tem unicamente a função de retribuir o delito, mas também de preveni-lo. Assim como uma sanção abstrata prevista em lei, tem-se uma tentativa de inibir a ação do criminoso e como a sanção concreta tem-se a ressocialização.¹⁰¹

De acordo com Bitencourt a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delincente, cujo objetivo é que não volte a delinquir.¹⁰²

Assim o objetivo da pena, não está sendo cumprida. E a pergunta que se faz é: será que nos dias atuais ainda pode ser falado em uma prevenção especial da pena? Bitencourt assegura que:¹⁰³

Um dos obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados- o interno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo.

Assim a teoria preventiva especial que se dirige ao tratamento do delincente, para Bitencourt apresenta 3 contrariedades. A primeira diz respeito sobre o tratamento penitenciário que se mostra de absoluta ineficácia diante das condições de vida que o seu interior apresenta atualmente. A segunda diz respeito aos possíveis problemas para o delincente e os seus direitos fundamentais que a aplicação de um determinado tratamento penitenciário acarretaria. Por fim a última contrariedade se refere a falta de pessoal capacitado para tornar o sistema penitenciário eficaz. O valor orçamentário destinado a contratação de pessoal capacitado e a adoção dos meios adequados dependerá do êxito da meta ressocializadora. O problema da ressocialização, diz respeito a uma política criminal a ser adotada que enquanto não for criada, o tratamento da ressocialização será tratada como uma verdadeira utopia.¹⁰⁴

Além disso, uma das críticas jurídicas quanto a prevenção especial positiva diz respeito aos programas de ressocialização, pois esses devem respeitar a autonomia do preso. O Estado

¹⁰⁰ MARQUES, Alcides. Existe lugar ainda para a prevenção especial positiva? (sobre a incidência do princípio da intervenção mínima sobre a pena). *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 99, v.898, p.480, agosto 2010.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 482.

¹⁰² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: Causas e alternativas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.138.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 148.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 149.

não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinado tipo de valor moral. Viola a liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças ou ideologias o que se torna questionável a ressocialização no plano moral, ou seja, no aspecto interno do indivíduo. O que pode ser verificado é que a ressocialização pode ser um meio para uma perigosa manipulação da consciência individual.¹⁰⁵

Ademais, normas sociais estão sujeitas a constantes transformações, ou seja, são mutáveis. O grande desafio é a norma que foi criada no passado se adequar ao momento presente. Desse modo há um fracasso do pressuposto do ideal ressocializador que visa a identidade entre os criadores e os destinatários da norma. Assim diante da falta de identidade entre a norma e os seus destinatários visualiza-se o domínio de uns sobre os outros. Por isso que o ideal ressocializador requer um processo de interação entre sociedade e indivíduo.¹⁰⁶

A crise do sistema penitenciário e a problemática da prevenção especial que não tem sido aplicada, levou Zaffaroni¹⁰⁷ concluir que as prisões seriam vistas como um depósito de mercadorias humanas falhas, tratando de uma tendência genocida sem ideologia que se afilia a ideia da mera segregação de indivíduos a serem descartados.

A crítica a ideologia a prevenção especial positiva não pode fazer que se retroceda os direitos dos detentos alcançados pelo Estado. Os presos têm direito que suas necessidades básicas sejam atendidas e isso é inalienável, estando para além do fracasso ou êxito de qualquer ideologia. Pensar ao contrário leva a um ciclo vicioso que de construir cárceres para que possa ser presa mais e mais pessoas quando já tiverem lotados construir mais prisões e assim sucessivamente.¹⁰⁸

Além de tudo, o detento não pode ser tratado como objeto, como algo, mas sim como um ser humano, pois se não, fere a própria dignidade humana. Nesse sentido todos os presos devem ser reconhecidos como portadores de direitos humanos e devem receber tratamento mais digno possível, na medida em que em um Estado Democrático de Direito não é aceitável a separação entre o conceito de humano (fator biológico) e a pessoa (aquele que é portador de direitos), devendo haver coincidência de ambos.¹⁰⁹

¹⁰⁵ MARQUES, op. cit., p. 492.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ ZAFFARONI apud MARQUES, op. cit., p. 494.

¹⁰⁸ Ibid., p. 495.

¹⁰⁹ Ibid.

Com isso, deve-se fazer uma reinterpretação da prevenção especial positiva formulando-se um discurso que não ignore a realidade, mas que possibilite um tratamento digno aos presos.¹¹⁰

O desafio do atual sistema carcerário é reabilitar e ressocializar os presos para que eles possam novamente reintegrar à sociedade. Entretanto o que se tem visto é uma exclusiva retribuição punitiva vingativa pelo mal causado por meio de penas que são caracterizadas pela agressão aos detentos e que passa longe de prevenir novos crimes e muito menos a possibilidade de serem reinseridos na sociedade como cidadão de bem cumpridor de seus deveres¹¹¹.

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2014, constatou que dentro das penitenciárias o número de mortes chegou ao total de 565 e isso apenas corrobora com o estado calamitoso que vivem os criminosos dentro dos presídios. Foi constatado pelo Ministério da Justiça que há uma ineficácia estatal que se traduz em uma completa e total incapacidade do Estado de se valer pela vida dos presos, demonstrando assim a ineficiência e a falência estatal.¹¹²

Assim, mostra-se que a prevenção especial positiva está longe de ser readequada pelo propósito que foi criada. Isso porque há inúmeras falhas que devem ser corrigidas o mais rápido possível por meio de implementação de políticas públicas. Tais políticas públicas devem contar com o apoio não só dos governantes, mas também de toda a sociedade para que a ressocialização possa efetivamente sair do papel e passar a ser uma realidade. Entretanto é um trabalho árduo a ser enfrentado.

De acordo com Bitencourt o conceito de ressocialização deve ser submetido a novos debates e a novas definições para se adequar ao momento presente. Argumenta que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez um dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Entretanto esse meio em que Estado escolheu para punir o delinquente não resolveu o problema do ideal ressocializador desse: a prisão não ressocializa e as tentativas de eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A ressocialização deve passar por uma profunda revisão para que se possa chegar ao objetivo que realmente se pretende.¹¹³

¹¹⁰ Ibid., p. 496.

¹¹¹ LEMES, Thiago Morais de Almeida. A falaciosa ressocialização de presos no Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18653&revista_caderno=3>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹¹² Ibid.

¹¹³ BITENCOURT, op. cit., 2011, p. 150.

Conclui-se então que a ressocialização no momento atual não cumpre com o seu objetivo se mostrando falaciosa, isto é, utópica. Ela apenas existe no papel como um ideal a ser implementado, uma característica sonhadora de um Estado Democrático de Direito. Contudo, na prática devido a inúmeros fatores isso não se implementa, seja pelo descaso dos governantes seja pela imatura população, que na sua maioria, não tem acesso à educação e assim não pode se desenvolver para abraçar valores e deixar de lado seus preconceitos. Aos que têm acesso à educação e que poderiam fazer algo para resolver o problema, por sua vez não se interessam pela questão, ficando cada vez mais difícil resolver a questão da ressocialização.

Assim a prevenção especial positiva é um ideal que está apenas no papel, caracterizando-se uma letra morta. Todavia o seu caráter pelo qual foi criado pode ser resgatado, basta que não se perca as esperanças e haja um interesse para que o instituto possa ser reanalisado frente a situação atual dos presídios e a situação atual que a sociedade vem enfrentando. Há muito o que ser feito para que a prevenção especial positiva e conseqüentemente a ressocialização deixe de ser utopia e passe a ser realidade, pois no momento atual o que se configura é apenas uma utopia.

3. A REALIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo aborda a realidade do sistema carcerário. Relata os principais problemas que ocorrem de forma rotineira no interior do presídio e como isso influencia na vida do recluso, seja no seu aspecto físico, seja no seu aspecto psicológico.

O Brasil foi um dos precursores do ideal ressocializador, antes da LEP, havia uma Lei nº 3.374/57 que já previa elementos necessários para a readaptação do indivíduo na sociedade. Previa-se uma organização de programas a serem alcançados com objetivos ressocializadores. A palavra ressocializar vem da ideia de socializar novamente, isso é, aquele indivíduo que foi retirado da sociedade por ter cometido um delito, dentro da prisão terá teoricamente a oportunidade de melhorar-se para ser reinserido na sociedade quando houver o término de sua pena.¹¹⁴

Com o advento da LEP o ideal ressocializador continuou a ser importante, uma vez que, no seu art. 1º apresenta a seguinte redação “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”¹¹⁵Mostra-se, então, a importância da ressocialização, pois é um instituto que está na lei vigente, é defendida por vários doutrinadores e há teorias que a defendem.

Entretanto, esse ideal ressocializador tão esperado e defendido não vem acontecendo. Esse se encontra em crise, uma vez que o Estado não consegue colocá-lo em prática.

Bitencourt¹¹⁶ afirma que quando se pensou na prisão lá no século XIX, acreditava-se realmente que se pudesse reformar o delinquente. Durante muitos anos havia uma visão otimista de que a iria cumprir com a sua finalidade. Contudo, esse otimismo inicial desapareceu e atualmente tem-se uma visão pessimista do sistema acabando com as esperanças de um ideal ressocializador. Diante das críticas, Bitencourt¹¹⁷ assegura que a prisão está em crise afetando também o objetivo da ressocialização, pois as críticas referem-se à impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o delinquente.

¹¹⁴ BAYER, Diego Augusto ; Caio Mateus Caires Rangel. O desvirtuamento do sistema prisional brasileiro perante o caráter ressocializador da pena. *Revista Jurídica*. Ano 61, nº 426, abril de 2013. P.102-103.

A lei nº 3.374/1957, previa no seu artigo 22 e § ú o seguinte: Toda educação dos sentenciados (art. 1º, inciso XIII) levando-se em conta os índices psicopedagógicos (art. 9º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-lo ao meio social.

§ ú. Nesse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a educação intelectual, artística, profissional, e física se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ BITENCOURT, op. cit., p. 162.

¹¹⁷ Ibid.

O autor também assevera que a fundamentação das críticas se baseiam em dois argumentos que levam a ineficácia da pena privativa de liberdade. A primeira diz respeito ao ambiente carcerário que é considerado a uma antítese ao meio social livre. A prisão converteria em um meio artificial, antinatural que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Esse foi chamado de antissocial e há uma dificuldade de o tornar social, com isso o afasta de uma comunidade livre e o aproxima dos antissociais. Stanley Cohen,¹¹⁸ citado na obra de Bitencourt assegura que por ser tão grande a ineficácia da prisão, não vale mais a pena a sua reforma, uma vez que manterá seus paradoxos e suas contradições fundamentais, chegando ao extremo de afirmar que a prisão deve ser extinta pura e simplesmente.

O segundo argumento menciona que na maior parte das prisões, as condições materiais e humanas tornam-se inalcançáveis o objetivo ressocializador. Há uma crueldade e uma desumanização existente no ambiente carcerário. A violação da dignidade da pessoa humana é rotineira. Tal argumento baseia-se nas condições reais em que está posta a execução da pena privativa de liberdade. As deficiências são muitas como os maus tratos verbais ou de fato como por exemplo os castigos físicos; a superlotação carcerária; a falta de higiene; as condições deficientes de trabalho; as deficiências nos serviços médicos; a assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva; o regime alimentar deficiente e reiterados abusos sexuais.¹¹⁹ Diante desse panorama carcerário constata-se que o sistema vai de encontro com os objetivos iniciais propostos, verificando uma profunda crise institucional.

Assim, a prisão ao invés de frear a delinquência tem se mostrado que é um mecanismo de estimulação, no qual é visualizado toda forma de desumanização. Um depoimento dado ao site EL PAÍS de um funcionário que trabalhou durante 15 anos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, relatou:¹²⁰

Lá dentro é dividido por facções. Existem duas maiores que dominam (...) Há os que prestam serviços para as duas facções. Eles funcionam como uma espécie de carrascos contratados pelas facções para matar. As facções arrecadam dinheiro com os presos. Quando o preso entra e não tem facção, ele tem que dar o nome, endereço da família, pagar todo mês uma cota que varia de acordo com o padrão de vida. Esse preso acaba virando escravo, tem que lavar roupa, o xadrez, esconde a arma, passa a droga. Quando faz muito calor, ele tem que ficar abanando o chefe durante a noite com um papelão na hora de dormir. Se alguém usa droga dentro da cadeia e fica devendo, paga com a vida. Eles ligam desesperados para a família trazer dinheiro, mas tem família

¹¹⁸ COHEN apud BITENCOURT, op. cit., p. 162-163.

O autor sustenta que “ não acredito na bondade da privação da liberdade, porém enquanto esta for uma realidade necessária, a sua execução, a médio prazo, continua sendo um problema jurídico. No entanto, renunciar atualmente às práticas terapêuticas e perder, sob o ponto de vista criminológico, o tempo de reclusão é, sem dúvida, uma insensatez. Voltar às teorias absolutas e ao retribucionismo mecânico não responde nem às exigências estatais.”

¹¹⁹ Ibidem., p. 163.

¹²⁰ EL PAÍS. *A vida deles dentro do presídio é dormir, usar drogas e comer*. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/26/politica/1411760527_418875.html > Acesso em: 04 dez. 2017.

que não tem. Na cadeia se usa muita droga, de tudo, maconha, cocaína, crack... Pedrinhas se tornou uma boca de fumo gigante. Os traficantes ganham mais dinheiro lá do que fora porque fora tem a polícia que persegue e lá dentro é tudo livre. Eles arrumam tudo pelo celular, que é uma desgraça lá dentro. A cada revista que é feita se pega uma loja inteira de telefonia celular. É de tudo quanto é marca, tamanho, tipo. Eles até filmam as atrocidades que cometem lá dentro e divulgam. Também entra arma. Há casos de presos que trocam tiros lá dentro (...) Eles também aproveitam a estrutura precária da prisão, feita de prédios antigos, cheios de vazamento, esgoto, as paredes caindo aos pedaços, para fabricar as próprias armas. Fazem faca, barras de ferro. Os agentes penitenciários vão trabalhar porque precisam. Tenho muitos colegas que todo dia, antes de sair de casa, já se despedem da família, como se fossem morrer. Nenhum sai de casa à noite. É complicado no escuro, todo mundo tem medo de morrer por causa das ameaças que sofrem lá dentro. A verdade é que se o Estado cumprisse a Lei de Execução Penal essas mazelas não existiriam (...) Os presos não fazem nada. A vida deles é dormir, usar droga e comer. Nada mais. As celas são superlotadas, muitas não têm mais portões e os presos ficam soltos pelos corredores. Há uma falta de água crônica. Eles têm muitas doenças... doença de pele, hanseníase, tuberculose. É tudo muito sujo, cheio de ratos, baratas. O maior torturador hoje é o próprio Estado. Mas a ausência do Estado causa a proliferação da violência.

Observa-se então que dentro das prisões a ressocialização está bem longe de ser alcançada, visto que dentro das penitenciárias ocorre o inverso dessa e de forma bem drástica. As penitenciárias acabaram sendo um centro de delinquência e de degradação humana em que não há perspectiva nenhuma de melhora.

Bitencourt ¹²¹ chama isso de efeito criminógeno em que não leva nenhum benefício para o condenado, pelo contrário só o afunda na criminalidade e na degradação humana. Assim, o doutrinador cita um exemplo dado pelo autor Hibber¹²² sobre o efeito criminógeno:

[...]Fui enviado a uma instituição para jovens com idade de 15 anos e sai de lá com 16 anos convertido em um bom ladrão de bolsos – confessou um criminoso comum. Aos 16 anos, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e sai de lá como ladrão.(...)Como ladrão fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo tipo de delito que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso.

Além disso, o autor menciona três fatores que dominam a vida carcerária. O primeiro diz respeito ao fator material, isso é, a deficiência dos alojamentos e de alimentação podem trazer desenvolvimento de doenças como a tuberculose¹²³. Isso também se dá pelo fato de haver a superlotação das celas, baixa luminosidade, o que acarreta umidade na cela e conseqüentemente mofo, facilitando então a proliferação das doenças, principalmente as de pele. Isso aliado com a má alimentação faz com que a imunidade do recluso enfraqueça contraindo outras doenças, o que pode acarretar em epidemias. Com isso, se tem um estado de

¹²¹ BITENCOURT, op. cit., p. 165.

¹²² HIBBER apud Ibid

¹²³ Ibid.

insalubridade dentro das prisões, mostrando-se então insuscetível a permanência dos reclusos dentro dos estabelecimentos prisionais que a cada dia recebem mais detentos sem lhes oferecer o mínimo possível.

O segundo fator diz respeito ao psicológico do recluso. Bitencourt¹²⁴ assevera que a prisão é um lugar em que se dissimula e cria-se uma cultura de mentira. Assim, nas prisões os detentos se utilizam da mentira para cometerem delitos penitenciários, aprofundando ainda mais o detento as suas tendências criminosas.

O terceiro fator é aquele que tange no seu meio social. Há uma desadaptação do meio social o que acarreta ao preso quando sair da prisão uma dificuldade de se readaptar a sociedade. O isolamento sofrido, bem como a chantagem sofrida pelo recluso de dentro da prisão são fatores decisivos para voltar a vida do crime.¹²⁵

Diante de tais fatores, observa-se então que a realidade da prisão é devastadora para o ser humano, seja na sua saúde física, seja na sua saúde mental. Não há como sustentar esse ambiente por muito mais tempo, os sistemas penitenciários pedem socorro e não se está diante de um único problema, mas sim de vários que demandam um conjunto de ações o mais rápido possível em uma tentativa de ressuscitar o sistema penitenciário e quiçá o ideal ressocializador que é tão esperado.

Segue, então, uma análise mais profunda dos principais problemas enfrentados no cárcere.

3.1. Elevados índices de reincidência

A reincidência hoje é mais um dos problemas apresentados diante do fracasso do sistema penitenciário. Poucos são os estudos sobre a reincidência, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o IPEA, no ano de 2015, realizou um relatório em que se buscava concluir sobre as taxas de reincidência no país. O relatório explicita que em 2008, foi realizado um estudo pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em que o resultado obtido foi de 70% ou 80% em relação a reincidência dos detentos com o crime, conforme a Unidade de Federação. Todavia, esses números foram obtidos com dados informados pelos presídios. O relatório foi concluído sobre o argumento de que “a prisão não previne a reincidência e devemos caminhar

¹²⁴ Ibid., p. 166.

¹²⁵ Ibid.

para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado.”¹²⁶

Entretanto, outros estudos mostram índices de reincidências mais baixos do que esse apresentado em 2008.¹²⁷ O quadro em anexo mostra que ainda não há um valor exato sobre a reincidência, uma vez que cada estudo aponta para um número diferente.

Contudo, Bitencourt¹²⁸ afirma que apesar da deficiência dos dados estatísticos, não se pode duvidar de que o sistema prisional não consegue reabilitar os seus detentos e conseqüentemente a delinquência não diminui, pelo contrário só vem reforçar os valores negativos dos reclusos. Independente dos valores apresentados, a reincidência é um problema que merece atenção. Para conseguir diminuir tais índices é importante haver um tratamento adequado dos detentos, o que não é apresentado dentro do cárcere.

Além disso, a reincidência é apenas um reflexo do tratamento que é ofertado ao preso, uma vez que esse não tem perspectiva nenhuma de melhora, pelo contrário, muitos deles saem

¹²⁶ CNJ. Reincidências *Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa*. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/files/conteúdo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> > Acesso em: 05 dez.2017.

¹²⁷ Outros estudos acerca da reincidência: Uma das principais pesquisas produzidas sobre o tema no Brasil é de autoria de Adorno e Bordini (1989), a qual utilizou como universo empírico todos os sentenciados libertados da penitenciária do Estado de São Paulo entre 1974 e 1976, o que significou 252 pessoas do sexo masculino. Utilizou-se o conceito de reincidente penitenciário, que compreende o sujeito que, tendo já cumprido pena, tenha sido recolhido novamente em estabelecimento penal. Chegou-se a uma taxa de 46,03%, número bem distante dos tão proclamados 70% de reincidência.

Lemgruber (1999) produziu estudo semelhante no antigo Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe) no ano de 1988. O universo empírico constituiu-se de 8.269 homens e 251 mulheres presas, que representavam 5% do total de apenados do sistema prisional carioca. Por meio de entrevistas e técnicas quantitativas de pesquisa, a taxa de reincidência penitenciária encontrada foi de 30,7% (sendo de 31,3% para homens e 26% para mulheres).

Outro estudo produzido por Adorno e Bordini (1991) trabalhou com o conceito jurídico de reincidência criminal, tal como definido no Código Penal de 1940 com as alterações introduzidas pela Lei no 6.416/1977 e pela Lei das Contravenções Penais/1941. A pesquisa utilizou como universo empírico somente os detentos já condenados pelo sistema de justiça criminal paulista e revelou uma taxa de reincidência de 29,34%.

O Censo Penitenciário Nacional de 1994 concluiu que 34,4% dos apenados no Brasil eram reincidentes. Entretanto, o Ministério da Justiça substituiu o conceito de reincidência penal por reincidência penitenciária em 1997. Para essa definição, reincidente é aquele que cumpriu pena, foi solto e voltou a ser preso para o cumprimento de nova pena. Kahn (2001) produziu pesquisa sobre reincidência penal para o Estado de São Paulo e apontou que a taxa era de 50% em 1994; 45,2% em 1995; e 47% em 1996.

Anos atrás, o Ministério da Justiça (MJ), por meio do Depen, apontava que o indicador de reincidência criminal é de “difícil apuração”. Em seu relatório de gestão (Brasil, 2001, p. 13), o Depen citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70% e que sua meta era reduzi-la, até 2003, para 50%. Essa parece ser a origem de uma porcentagem amplamente divulgada no país. Todavia, analisando o exposto nesse documento, percebe-se que o conceito utilizado é bem amplo e considera, em verdade, a reincidência prisional como parâmetro de cálculo. Para o Depen, o indicador é definido como o número de reincidências sendo igual a presos recolhidos no ano com passagem anterior pelo sistema (condenados ou não). Ou seja, a porcentagem de 70% está sobrestimada pelos presos provisórios, que têm seu movimento influenciado pela atividade policial e que não necessariamente se convertem em condenações. Na verdade, esse mesmo relatório constata que a taxa de reincidência criminal, nos critérios nele definidos para a sua apuração, não conta como base de informações para o acompanhamento e o processamento de nova apuração. O próprio Depen, em junho de 2008, divulgou que 43,12% dos apenados de todo o país no primeiro semestre daquele ano eram réus primários com uma condenação, 23,87% eram primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes (Brasil, 2001; 2008a). Ibid.

¹²⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 168.

piores do que entraram cometendo até mesmo crimes mais graves do que aqueles que foram condenados pela primeira vez. Assim, como não são ressocializados onde deveriam ser não conseguem sair da vida do crime, seja porque não tem condições de sobreviver fora dela, seja porque a sua personalidade criminosa foi ainda mais desenvolvida diante do terror vivido dentro do presídio.

3.2. A superlotação e a questão da saúde nos presídios

Outro problema apresentado nos presídios é a superlotação. Os presídios foram construídos para receberem uma determinada quantidade de detentos, mas a realidade mostra que já ultrapassou bastante o número esperado de detentos dentro uma mesma cela. Pesquisa realizada em janeiro de 2017 mostra que o Estado com a maior superlotação no país é o Amazonas que chega a um percentual de 230% acima da capacidade, o que significa que há mais de três presos por vaga. São cerca de 10.323 presos para um total de 3.129 vagas. Há superlotação em todas as unidades da Federação. A média no país chega a 69,2%, conforme apresentado no quadro em anexo.¹²⁹

Diante do problema da superlotação e a precariedade das celas, acaba proporcionando ao detento um ambiente insalubre. Dessa forma, a proliferação de doenças acaba sendo frequente, o que pode vir a se tornar uma epidemia. Isso aliada a má alimentação que é oferecida nos presídios, que muitas vezes a comida já chega estragada para o consumo, torna mais agravante a situação do recluso.¹³⁰

Com isso, os presos ficam suscetíveis as mais variadas formas de doenças. As mais comuns se referem ao sistema respiratório, como a tuberculose e a pneumonia por exemplo. Também há alto índice de doenças venéreas como a aids e também doenças como hepatites. Outro problema também diz respeito a saúde dentária dos detentos. Esses quando apresentam alguma queixa bucal, resolve-se logo com a extração do dente doente.¹³¹

Além disso, não há tratamento médico hospitalar dentro da maioria das prisões. Quando o detento precisa de atendimento médico, é necessária uma escolta policial para levá-

¹²⁹ G1. *AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade.* Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml> > Acesso em: 05 dez.2017.

O Rio de Janeiro apresenta um índice de superlotação de 85,6%, sendo que o número de presos chega a 50.555 ao passo que o número de vagas chega 27.242.

¹³⁰ DAMASCENO, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

¹³¹ Ibid.

lo até uma unidade hospitalar, o que não é garantia de atendimento diante da crise do sistema público de saúde. Com isso, acaba ocorrendo dupla penalidade ao detento, a pena propriamente dita e a saúde deplorável de quando sair do cárcere, isso se sair, pois muitos não resistem e acabam morrendo diante da insalubridade em que estão submetidos.¹³²

Assim, a manutenção do preso nessas condições insalubres acaba violando o caráter ressocializador da pena, uma vez que não é dado ao preso oportunidade de se aprimorar quanto cidadão, pelo contrário só o denigra ainda mais, retirando-lhe qualquer perspectiva de vida após o cárcere. Além disso, diante da situação deplorável em que se encontra, ainda é preciso lutar dentro do presídio, não só contra as doenças, mas também contra as facções. Diante da superlotação não há como se esconder e o preso para conseguir sobreviver dentro do sistema prisional, acaba aderindo aos comandos da facção, colocando a sua vida em risco e de sua família também.

Em um relatório apresentado sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, mostrou que:

Os presos vivem em celas insalubres, repletas de mofo, instadas de baratas e ratos. Além disso, comem alimentos estragados. Por isso, no horário de almoço, muitas marmitas são dispensadas nas lixeiras antes que os presos matem a fome. O odor azedo da comida misturado ao cheiro de mofo, esgoto, e falta de banho dos detentos, torna o ambiente irrespirável.¹³³

Dessa forma, quando o preso passa a tutela do Estado verifica-se a perda, não apenas da sua liberdade, mais também os seus direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, como a dignidade humana por exemplo. Acarreta assim uma degradação humana, pois sofre castigos variados não oferecendo qualquer condição para o seu retorno a sociedade.

Um ex-detento de 39 anos, relatou como é estar preso. “O inferno não é embaixo da terra; o inferno é o presídio.” O detento foi preso por furto e relatou que enfrentou os piores momentos de sua vida dividindo a cela com capacidade de seis pessoas, com outros 56 presos. Também relatou que “É horrível. Você não tem privacidade, não tem lugar para todo mundo dormir. Ficava todo mundo no chão, no banheiro. Às vezes, tinha que revezar, cada um dormia um pouco.”¹³⁴

¹³² Ibid.

¹³³ G1. *A vida social do preso*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>> Acesso em: 05 dez. 2017.

¹³⁴ G1. *‘O inferno é o presídio’ afirma ex-detento*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>> Acesso em: 05 dez. 2017.

Diante do relato e dos demais pontos analisados, verifica-se o tamanho do problema a ser enfrentado. Isso porque, os presídios têm se mostrado verdadeiras fábricas de torturas, o que é inaceitável. A construção de novos presídios, pode ser vista como uma solução momentânea para a superlotação, mas não é eficaz, uma vez que os novos presídios também ficarão superlotados. O Ministro Gilmar Mendes, em uma entrevista realizada pela BBC Brasil, assevera que a construção de presídios não é a solução para enfrentar a crise carcerária.¹³⁵ Assim, deve buscar medidas urgentes para tentar solucionar esse árduo problema, para que os resultados apareçam, que não vão ser de forma imediata, mas sim ao longo do tempo.

3.3. Rebeliões

Outro problema enfrentado nos presídios são as rebeliões. Diante do estado deplorável que elas se encontram, esse tipo de acontecimento torna-se frequente. Os encarcerados por não aguentarem mais a situação degradante em que vivem acabam se revoltando e imploram por seus direitos. Cabe ressaltar também que as rebeliões, não objetivam apenas a perseguir os direitos que são violados, mas também de enfrentar facções dentro dos presídios. Dessa forma, as violências cometidas nos presídios são muito sangrentas, sendo o presídio um verdadeiro ambiente de terror.

O episódio mais violento foi o do Carandiru, em São Paulo, que teve cento e onze mortos. Foi o maior massacre da história. Tal massacre começou com uma briga de presos rivais.¹³⁶

Outro episódio, ocorreu no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, contudo o motivo não se deu por guerras entre facções, mas sim porque pediam melhores condições de alimentação e tratamento. Na época, o Complexo tinha capacidade para 2 mil presos, porém havia quatro mil presos habitando o presídio. Foram registrados dezoito mortos.¹³⁷

Assim, diante da crise dos sistemas penitenciários ao longo do país, verifica-se os inúmeros casos de rebeliões e conseqüentemente os elevados números de mortos. Há até casos de canibalismo registrados em algumas rebeliões, o que configura o desprezo pelo ser humano até mesmo entre os detentos.

¹³⁵ BBC Brasil. 'A questão não se resolve com construção de presídios', diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779> > Acesso em: 05 dez.2017.

¹³⁶ GAUCHAZH. *De Carandiru ao massacre de Manaus: as mais violentas rebeliões em presídios no Brasil*. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/de-carandiru-ao-massacre-de-manaus-as-mais-violentas-rebelioes-em-presidios-no-brasil-9063655.html> > Acesso em: 05 dez.2017.

¹³⁷ Ibid.

A realidade dos presídios no Brasil é deprimente e vergonhosa, desrespeita os direitos humanos, a sua própria Constituição, o ideal do Estado Democrático de Direito e a sua própria lei de execução penal. E muito menos pode-se falar em um ideal ressocializador diante de tantas barbáries cometidas em um único espaço.

3.4. Os efeitos sociológicos e psicológicos ocasionados pelo cárcere

Outro problema enfrentado no cárcere diz respeito aos efeitos sociológicos e psicológicos que acometem os reclusos. De acordo com Goffman, citado na obra de Bitencourt,¹³⁸ a prisão é uma instituição total. Para ele toda instituição absorve parte do tempo e do interesse de seus membros, o que lhes proporcionam um mundo particular, com uma tendência absorvente. E quando essas tendências se expandem, conclui-se, então, que se está diante de uma instituição total. O problema dessa tendência absorvente é com o mundo exterior, uma vez que, o detento não é preparado para voltar ao convívio social. Analisa ainda o seu aspecto ressocializador, no qual suscita sérias dúvidas. Uma delas diz respeito a ressocialização do apenado, uma vez que a prisão absorve toda a vida do recluso.

Além disso, a prisão também tem por finalidade proteger a sociedade daqueles que são considerados perigosos e ao mesmo tempo tal prisão não oferece o bem-estar dos reclusos. Goffman¹³⁹ afirma que o fato das prisões terem o objetivo principal de proteger a sociedade, isso implica no ideal ressocializador da pena privativa de liberdade.

Ademais, o doutrinador assegura que na instituição total há um antagonismo entre o pessoal que trabalha na instituição e os detentos. Isso significa que o pessoal tende a julgar os reclusos, como por exemplo dizendo que eles são indignos de confiança, são cruéis e por outro lado os internos também fazem o seu julgamento quanto os seus superiores considerando-os petulantes e mesquinhos, por exemplo. Os agentes têm um sentimento de superioridade em relação aos reclusos e esses também se sentem inferiores, culpados e censuráveis. Esses sentimentos mostram-se verdadeiros obstáculos para a reabilitação do detento. O antagonismo entre o pessoal e o recluso é algo da própria natureza da instituição total, o que se torna extremamente difícil a sua erradicação.¹⁴⁰

¹³⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 171.

¹³⁹ Ibid., p. 172.

¹⁴⁰ Ibid.

A instituição total apresenta em um dos seus efeitos a transformação do detento em um ser passivo. Todas as necessidades do recluso dependem dela. Essa passividade é considerada normal e passa a ser convertida em pauta para o controle da instituição.¹⁴¹

Além disso, tal instituto provoca no recluso uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações ao ego. Bitencourt¹⁴² afirma que a barreira que se levanta entre o interno e a sociedade exterior provoca uma verdadeira mutilação. A partir do momento em que a pessoa é separada da sociedade e posteriormente é submetido aos procedimentos de admissão, onde é classificado, moldado e manuseado, implica-se numa coisificação do ser humano, sendo visualizada como objeto. Diante disso, leva-se gradativamente a uma despersonalização e a depreciação do ego.

Outro efeito verificado pela instituição total é que essa retira por completo a intimidade do indivíduo, que pode ser observado em dois momentos. O primeiro diz respeito no processo de admissão do preso, todos os seus dados são recolhidos, registrados e arquivados quando esse entra na prisão, para ficar à disposição da administração penitenciária. Ela invade todo o universo do recluso, tanto no seu caráter psíquico, quanto no pessoal ou de qualquer natureza, desde que possa significar algum descrédito. Já o segundo diz respeito a falta de privacidade na vida diária do interno. Isso faz com que se anule a intimidade desse, uma vez que está sempre acompanhado ou exposto a outras pessoas, como por exemplo tomar banho e usar latrinas.¹⁴³

O processo de desculturalização, isso é, a perda de hábitos que normalmente a sociedade exige para que nela possa viver, também é um outro efeito da instituição total, demonstrando mais uma vez, a inviabilidade da ressocialização. Com isso, diante dos aspectos negativos apresentados, só demonstra que a utilização dos presídios do jeito que se encontra é inviável para alcançar algum efeito positivo sobre o detento, constatando então que o sistema prisional está em crise.¹⁴⁴

Diante disso, verifica-se que a prisão é um sistema social relativamente fechado e que não tem recebido a atenção que merece. Dentro do mundo dos detentos, ou seja, aquele auferido dentro dos sistemas prisionais, esse mostra-se confuso, não se podendo afirmar que há uma estrutura social claramente definida, uma vez que não existe valores e objetivos claros e consolidados. Há uma relação conflitiva entre os funcionários com os detentos e entre os próprios detentos.

¹⁴¹ Ibid., p.173.

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ Ibid., p. 174.

¹⁴⁴ Ibid.

Bitencourt¹⁴⁵ elenca algumas características do sistema social da prisão. A primeira delas diz respeito a fuga do recluso. Não há como fugir do sistema. Pode-se dizer que o detento se encontra preso tanto fisicamente, quanto psicologicamente, uma vez que está preso ao contexto social, isso é, comportamentos e usos sociais, no qual não há como se desvirtuar. A segunda característica diz respeito ao papel que o indivíduo pode desempenhar. Esse demonstra-se muito limitado. Outra característica, refere-se à possibilidade que o indivíduo tem para selecionar o seu papel, são limitadas e condicionadas. A última característica menciona que desde o momento que o detento ingressa no presídio, esse é submetido a uma influência social interna.

Outro conceito do sistema social trazido por Bitencourt, diz respeito aos valores fundamentais do sistema carcerário. Dentro do cárcere o valor dominante é a posse e o exercício de poder. Esse é visto como essencialmente coercitivo, uma vez que, até mesmo uma colaboração insignificante se torna um meio propício para haver dominação. Para o autor¹⁴⁶, os valores que norteiam o sistema social do preso giram em torno daquele criminoso que é o mais incorrigível do sistema. Isso significa que o preso que detém mais força dentro da prisão é quem vai dominar os demais detentos e até mesmo corromper os agentes penitenciários. Isso revela-se um antagonismo com o mundo exterior, ou seja, enquanto que na sociedade esse tipo de comportamento é repudiado, dentro dos presídios isso é verificado de forma rotineira sem causar um mínimo de espanto. O que permite o detento exercer o seu poder sobre os outros é a fama que tem lá dentro, criando assim um status dentro do sistema social.

Devido a esse poder que um dos reclusos tem sobre os outros é que o objetivo ressocializador da pena se distancia cada vez mais. Os valores atípicos, ou seja, aqueles que não são suportados pela sociedade, vão sendo desenvolvidos dentro do cárcere o que se torna inadmissível quando se pensa no ideal ressocializador. Ora se o indivíduo que está no cárcere vai retornar a sociedade um dia, como é que esse vai se desenvolver de acordo com os parâmetros ditados pela sociedade, se ele próprio durante um longo período teve que lidar com outro tipo de valor totalmente contrário ao que a sociedade exige? Não há como se exigir do recluso atitude contrária, se não lhe foi mostrado como se deve agir perante uma sociedade para ser acolhido por essa. Assim acaba sempre ficando a margem da sociedade e retornando para o presídio em breve espaço de tempo, sem nenhuma perspectiva de melhora.

¹⁴⁵ Ibid., p. 175.

¹⁴⁶ Ibid., p. 178.

Bitencourt¹⁴⁷ menciona também a estratificação social da sociedade carcerária prevista dentro do sistema social dos presídios. Isso quer dizer que dentro da sociedade carcerária existem subgrupos diferentes, que segundo o autor pode converter em verdadeiras castas, podendo haver profunda separação entre eles. Tais castas, muitas vezes detêm os próprios símbolos de estratificação da sociedade, o que apresenta também novas hierarquias dentro do cárcere. Com esse símbolo e a hierarquia, o poder do líder dentro do cárcere torna-se maior o que acaba ditando suas próprias regras dominando assim os demais detentos. Não se verifica nenhum tipo de respeito admitido pela sociedade, pelo contrário eles ditam as suas próprias regras e propagam os valores que trazem consigo, ou seja, da criminalidade, da subordinação do outro, tudo de pior que a população repudia.

O doutrinador¹⁴⁸ traz uma classificação dos diferentes papéis que os reclusos podem ter de acordo com a denominação dada pelos líderes e esses papéis dizem respeito a distribuição de poder. A primeira classificação é demonstrada por um número reduzido de reclusos que têm alta reputação e são quase imunes ao subsistema dos demais reclusos. Pode-se dizer que são os líderes do sistema, tendo suas decisões inquestionáveis. São tidos como verdadeiros heróis e protagonistas mais importantes para os demais reclusos.

A segunda classificação, em uma escala inferior encontra-se os “bons meninos”. As atividades desenvolvidas por esses detentos são menos importantes quando comparada a classificação superior. Esses assumem riscos e suportam castigos em benefício da comunidade prisional. São inquestionáveis tais obrigações como forma de manter o *status*.¹⁴⁹

Em terceiro lugar, encontra-se os detentos que lutam para conquistar uma posição, ou seja, um status. Geralmente são aqueles que querem viver dentro do mundo do crime, não objetivado nenhum tipo de ressocialização.¹⁵⁰

A quarta classificação diz respeito aos “ingênuos”. Esses não ocupam nenhum status dentro do cárcere, transformando-se em oprimidos e explorados pelos líderes, ou seja, aqueles que exercem o maior poder.¹⁵¹

Abaixo dessa classificação encontra-se os detentos que estão irritados com o alto índice de desadaptação social, são chamados de *ball busters*. Eles organizam conflitos com facilidade, tanto contra os agentes penitenciário quanto contra os demais reclusos.¹⁵²

¹⁴⁷ Ibid., p. 179.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ Ibid., p. 181.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² Ibid.

Em uma sexta classificação encontra-se os homossexuais, chamados de *punks*. São considerados mais frágeis tanto psicologicamente quanto fisicamente sendo, portanto, indignos de confiança.¹⁵³

Mais abaixo encontra-se os chamados “ratos” ou informantes e os *bugs*, que são aqueles que apresentam perturbação mental. Os detentos classificados como ratos possuem um papel importante dentro do sistema carcerário, qual seja, o repasse de informações ou simplesmente por não condizer com as características exigidas na comunidade penitenciária. Quando um rato é punido pelo seu líder, isso significa que se deve atentar para a lealdade que aquele deve ter por esse, nutrindo assim as normas fundamentais obtidas dentro do cárcere, demonstrando que o poder coercitivo é eficaz dentro do cárcere.¹⁵⁴

Assim verifica-se que dentro do cárcere os presos ditam as suas próprias regras, tendo inclusive hierarquia de poderes entre eles, podendo ser comparada a uma pirâmide. No topo estão os líderes e nas ramificações posteriores estão os subordinados que lhes prestam serviços.

Inclusive, muitas vezes os agentes penitenciários são envolvidos nesses poderes idealizados pelos reclusos. A própria vigilância, a administração da penitenciária apoia a dominação dos reclusos concedendo-os alguns privilégios para que esses ajudem na ordem e organização do sistema penitenciário.¹⁵⁵ Isso torna-se inconcebível diante do que foi proposto pela pena privativa de liberdade. Há um desvirtuamento total do que foi idealizado para a pena privativa de liberdade, os criminosos é que ditam de como será o estabelecimento prisional, tendo poder sobre a instituição e o Estado assiste tudo de forma pacífica, o que é inadmissível.

Outro conceito trazido por Bitencourt¹⁵⁶ quanto ao sistema social, diz respeito a gíria utilizada pelos detentos dentro do sistema, seria uma espécie de linguagem artificial e específica para facilitar a comunicação entre os detentos e os funcionários dos presídios.

O doutrinador também faz menção ao código do recluso como sendo também parte do sistema social. Tal código implica no estabelecimento de regras que devem ser cumpridas de forma obrigatória, pois caso contrário aplica-se uma sanção pelo descumprimento. Sob o ponto de vista do recluso, o código é para obter a lealdade entre os detentos afastando assim a atuação dos agentes penitenciários. Adota-se um princípio de completa lealdade entre os presidiários. Pode-se falar em uma verdadeira máfia carcerária, no qual se rege por suas próprias regras, que

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid., p. 182.

¹⁵⁵ Ibid., p. 185.

¹⁵⁶ Ibid.

uma vez descumpridas haverá sanções. A influência do código do recluso é tão forte que as regras estipuladas por eles se sobrepõem às da penitenciária, ou seja, ao do próprio Estado.¹⁵⁷

Diante do código do recluso a própria administração penitenciária utiliza-se desse instrumento para manter a ordem interna, evitando assim conflitos e até mesmo derramamento de sangue garantindo de certa forma uma “paz” penitenciária.¹⁵⁸

Por fim, o último conceito do sistema social apontado por Bitencourt¹⁵⁹ é a prisionalização. Essa diz respeito a forma como o indivíduo absorve a cultura do cárcere. Dentro da prisão forma-se uma subcultura e o que os reclusos aprendem acabam se distanciando dos reais valores da sociedade exterior. Torna-se então um processo dessocializador. Com isso, o autor assegura que o instituto da prisionalização vai de encontro ao o ideal ressocializador.

De acordo com Muñoz Conde:¹⁶⁰

Ocorre aqui um fenômeno criminológico comum a todas as instituições fechadas, que Clemmer chama de prisionalização e Goffman chama de aculturação. O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos de comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos de internos, faz novas amizades etc. Essa aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, dependendo do tempo em que estará sujeito à prisão, do tipo de atividade que realiza, sua personalidade, suas relações com o mundo exterior etc. A prisionalização, enfim, tem efeitos negativos à ressocialização que o tratamento dificilmente poderá evitar.

Assim, quando o indivíduo ingressa na prisão perde o seu status e converte-se em uma figura anônima ficando subordinado as regras carcerárias, isso é, perde a sua identidade e assimila as ideologias criminais. Isso também vai depender do tempo em que o recluso permanecerá dentro da prisão, quanto mais tempo passar no interior dessa, maior será o grau de prisionalização, ou seja, maior será a absorção dos ideais criminológicos.¹⁶¹

Contudo, não se pode afirmar isso veementemente, pois há aqueles reclusos que não se adaptam a subcultura carcerária, apenas lidam com essa como uma tentativa de sobrevivência, mas não a absorve por completo. Dessa forma, há uma incerteza quanto aos efeitos da prisionalização. Os estudos quanto a esse efeito ainda são incertos.¹⁶²

No que tange aos efeitos psicológicos obtidos no interior do cárcere, esses por um período de tempo foram chamados de psicoses, em que o recluso adquire pelo confinamento.

¹⁵⁷ Ibid., p. 186-187.

¹⁵⁸ Ibid., p. 189.

¹⁵⁹ Ibid., p. 190.

¹⁶⁰ CONDE apud Ibid., p. 191.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² Ibid., p. 194.

Tais psicoses podem ser vistas como delírios e estado de pânico que surge com uma certa frequência ao recluso. Entretanto, nem todo transtorno obtido pelo detento pode ser considerado uma psicose carcerária. Não existe um quadro clínico de psicose carcerária, mas sim um quadro que se referem as doenças obtidas com uma certa intensidade por um indivíduo que se encontra em um confinamento degradante. Dentro das prisões os transtornos mais comuns são a epilepsia, oligofrenias e as depressões, ou seja, são doenças que se desenvolvem até mesmo fora do cárcere, por isso não se pode dizer que são psicoses carcerárias.¹⁶³

Bitencourt¹⁶⁴ afirma que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.

A expressão psicose carcerária não é mais utilizada atualmente. Isso porque não se pode falar em um tipo específico de doença que se desenvolva especificamente dentro dos presídios. Tais doenças também podem ser desenvolvidas fora do cárcere, por isso a expressão psicose carcerária tornou-se inadequada. Devido a isso, surgiu a expressão “reação carcerária” mais adequada, por referir-se à vivência de dentro do presídio.¹⁶⁵

Bitencourt¹⁶⁶ também menciona que há vários tipos de reações carcerárias passageiras como por exemplo reações explosivas dentro da prisão, no qual se pode chegar a estados de delírios, bem como estados de angústias e alucinações que são considerados reações psicopáticas à prisão.

Além disso, dentro do confinamento pode surgir também a chamada síndrome de Ganser, essa está relacionada ao surgimento no inconsciente de uma simulação de uma enfermidade mental. A duração dessa síndrome é variável, pode durar dias ou semanas. Tal síndrome pode sofrer uma variação acarretando um quadro em que o detento começa a imitar uma criança, como por exemplo fazer caretas, dedicar-se a jogos infantis e falar agramaticalmente. Outro tipo de reação carcerária que pode acometer um detento é a síndrome

¹⁶³ Ibid., p. 197.

¹⁶⁴ Ibid., p. 198.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ Ibid.

da farsa, essa consiste em um quadro depressivo de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória, perda de apetite e principalmente pode-se chegar ao suicídio.¹⁶⁷

Há elevadas taxas de suicídios dentro das prisões, principalmente quando as penas são longas. Isso demonstra a gravidade dos transtornos psíquicos que a penitenciária pode causar, levando a morte aquele em que o Estado se incumbiu de resguardar e lhe oferecer condições para voltar ao convívio da sociedade de forma digna. Mostra-se então o fracasso do Estado em lidar com os reclusos.

A vida na prisão demonstra condições anormais. A ausência de relações humanas, o tratamento frio dos agentes penitenciários, a ausência de trabalho, a ociosidade, todos esses fatores contribuem para o distúrbio psíquico do mesmo.¹⁶⁸

Ademais, também se pode falar no efeito negativo proporcionado pelo cárcere sobre o indivíduo. Esse efeito negativo diz respeito ao conceito que o recluso tem de si mesmo, o que acaba tendo crise de identidade e deformação da sua personalidade.

Diante dos problemas apresentados, pode-se dizer que o Estado está fracassando perante suas atribuições e os seus ideais almejados diante da realidade vivenciada nos presídios. Algo inadmissível de acontecer, rotinas de degradação humana, doenças físicas e psíquicas que surgem em um ambiente que foi idealizado para regenerar o ser humano, mas que acaba afundando-o ainda mais. Até quando essa realidade desumana e degradante vai perdurar? O ideal ressocializador foi esquecido a muito tempo, e a inércia dos governantes só demonstra que não há interesse de ressuscitar esse ideal tão necessário para a sobrevivência do próprio Estado.

¹⁶⁷ Ibid., p. 200.

¹⁶⁸ Ibid., p. 201.

4. ESTATISMO *VERSUS* PRIVATISMO

O presente capítulo aborda as teorias que vem surgindo para enfrentar a crise carcerária. Apresenta os seus benefícios e também os seus problemas. Por fim é proposto uma ideia que pode vir a dar certo, se for analisada e estudada com cuidado.

Diante do atual cenário do sistema penitenciário brasileiro começou-se a pensar em algumas teorias, cujo objetivo é tentar resolver o drama dos detentos, bem como a do próprio Estado. Com isso surgiram as teorias da privatização do sistema carcerário, da justiça restaurativa, da associação de proteção ao condenado conhecida como APAC, e das parcerias público e privadas conhecidas como PPP. Todas essas teorias surgiram para encarar o ideal ressocializador da pena, resgatando a sua prevenção especial, bem como para tentar reerguer o Estado Democrático de Direito.

Segue-se então, uma análise de cada uma delas.

4.1. A privatização do sistema carcerário

A ideia da privatização surgiu em 1761, na qual, foi defendida por Jeremy Bentham que preconizava a ideia de que as prisões deveriam ser entregues a particulares, e esses poderiam usá-las como fábricas. Para ele a administração da prisão deveria ser feita mediante contrato, podendo os administradores auferirem lucros. No entanto, deveria ter cuidado para que os presos não sofressem qualquer tipo de maus-tratos, não passassem fome, nem morressem em um número elevado, uma vez que a administração da prisão poderia ser feita de forma que fosse mais favorável para o administrador.¹⁶⁹

Com a privatização, iria permitir uma economia aos cofres públicos e os presos iriam trabalhar, refletindo-se assim no fim utilitário da pena, uma vez que o Estado seria compensado pelo mal que o detento lhe provocou, devido ao cometimento do crime e pelas despesas do preso sob sua custódia.¹⁷⁰

Essa ideia, na contemporaneidade, ganhou força diante da degradação dos presídios e com a dificuldade do Estado em ressuscitar o ideal ressocializador. O Procurador do Estado César Barros Leal¹⁷¹ trouxe alguns argumentos favoráveis sobre a ideia da privatização nos

¹⁶⁹ CORDEIRO, op. cit., p. 43.

¹⁷⁰ Ibid., p. 44.

¹⁷¹ LEAL, César. A privatização das prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*. Porto Alegre. nº 04. p.18. Fev-Mar.2005.

presídios. O primeiro diz respeito a redução dos gastos do Estado. Para ele a privatização reduziria significativamente os gastos do Estado e com essa economia, o dinheiro poderia ser utilizado em outros ramos, como a saúde e a educação. Esse seria o principal argumento utilizado para os que defendem a ideia privatizadora.

Posteriormente, o segundo argumento diz respeito à superioridade ante o sistema tradicional. Isso significa que os cárceres privados tentariam suprir a ineficiência do Estado, procurando substituir o atual cenário carcerário, por um mais humanizado havendo uma nova perspectiva de tratamento.¹⁷²

O terceiro menciona o estímulo à melhoria das prisões públicas. Isso porque, as prisões privadas poderiam servir de parâmetro para os cárceres públicos, ou seja, o Estado teria uma base de como manter os presídios e de como seria o novo tratamento dado aos detentos, revelando-se um novo sistema a ser apresentado nos presídios.¹⁷³

Outro argumento trazido pelo Procurador é sobre a escolha das empresas. Por meio de licitações caberá ao Estado a escolha das melhores empresas para atuar no ramo penitenciário. Assim haverá a escolha daquelas que já têm experiência na área, seja no país ou no exterior. Também haveria uma maior agilidade das empresas privadas, uma vez que colocariam em prática propostas de otimização do sistema, sem haver uma responsabilidade fiscal.¹⁷⁴

Com a proposta da privatização haveria condições mais favoráveis de reinserção social e de assistência, seja material e educacional, seja social, jurídica e religiosa. Isso porque, com tais assistências o detento teria melhores condições para trabalhar auferindo assim o lucro tão almejado pela empresa. Com isso, de um modo indireto, uma vez que o objetivo principal da empresa é o lucro, o recluso estaria se beneficiando e conseqüentemente diminuiria os índices de reincidência.¹⁷⁵

A oferta de um trabalho mais produtivo é outro argumento trazido. A proposta seria que os presos trabalhassem em atividades educativas e produtivas, com o direito a remição da pena, obteriam uma remuneração que lhes possibilitariam ajudar suas respectivas famílias. Haveria também uma preocupação em atender o disposto da LEP sobre o atendimento das condições pessoais do preso e das necessidades futuras dele, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.¹⁷⁶

¹⁷² Ibid.

¹⁷³ Ibid.

¹⁷⁴ Ibid., p. 19.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ Ibid., p. 20.

A possibilidade de demissão imediata de empregados ineptos ou corruptos, também é outro fator trazida pelo sistema da privatização. Assim, as empresas podem de imediato demitir funcionário ineptos ou corruptos sem ter que passar por um longo processo ou sindicância, o que ajudaria a fluir mais o trabalho proposto pela empresa.¹⁷⁷

Outro argumento também trazido é a garantia do controle jurisdicional. A empresa ficaria com a função material de execução da pena, como por exemplo a alimentação, a limpeza, a lavanderia e o trabalho, enquanto que o Estado continuaria com a função jurisdicional. A demonstração de eficiência também seria uma característica da privatização. Isso porque a empresa busca agir com eficiência, para haver a preservação do contrato e posteriormente a renovação desse. Para a empresa seria essencial haver melhores condições para o trabalho do recluso e cursos de capacitação e ao mesmo tempo garantir um ambiente limpo e de ocupação, retirando assim a ociosidade dos detentos.¹⁷⁸

Por fim, haveria a necessidade da cooperação da comunidade, porém não se deve ficar restrito à assistência dos patronatos, nem aos conselhos da comunidade, ou seja, não se deve ficar restrito as hipóteses da lei.¹⁷⁹

Contudo, a ideia da privatização apresenta um rol de características negativas que acaba superando os seus benefícios. Isso tem levado a várias dúvidas quanto a implementação dessa ideia nos presídios. Os argumentos contrários, referentes a privatização também devem ser analisados.

O primeiro diz respeito ao aspecto histórico. A história mostra que desde a criação do Estado a esse foi entregue o direito de punir. Proibia-se então, a pena de talião, ou seja, que o próprio particular cometesse vingança com as próprias mãos, renunciando parte de sua liberdade para o Estado. Esse por sua vez passou a exercer a sua soberania, por meio de um poder absoluto sobre os seus membros, sendo o único detentor do poder. Cabe a Ele então, ditar leis, interpretá-las e assim executá-las, com o objetivo de manter o bem comum. Com isso, a soberania era visualizada como algo indelegável, a vontade geral jamais poderia ser transferida a outrem. O Estado tem o seu poder de império, isso significa que é o único que pode estabelecer as regras de comportamento e a execução penal também estaria dentro desse poder de império exercida por ele.¹⁸⁰

¹⁷⁷ Ibid.

¹⁷⁸ Ibid., p. 21.

¹⁷⁹ Ibid.

¹⁸⁰ CORDEIRO, op. cit., p. 59-60.

A privatização dos presídios, para quem defende o contrato social, representaria a entrega da liberdade individual, para o particular. Isso representaria uma negação do Estado e de todas as conquistas ao longo dos séculos. Seria um verdadeiro retrocesso diante das conquistas do Estado ao longo da história. Isso porque, permitiria um grupo particular exercer a coerção física sobre um outro grupo, o que seria inadmissível, pois afrontaria os princípios pelos quais o poder soberano foi criado.¹⁸¹

Além disso, a vingança privada poderia ser retomada, com a entrega dos presídios aos particulares. Isso significa, que poderia gerar ainda mais violência dentro dos cárceres. Assim, se o Estado com todos os seus valores e princípios, não consegue solucionar os abusos que ocorrem dentro de seus presídios, o que dirá o particular que terá a tamanha responsabilidade em administrar, gerenciar e executar a pena privativa de liberdade, o que poderia facilmente ocorrer um desvio daquilo preceituado pelo próprio Estado, ocorrendo assim um retrocesso.¹⁸² Ou seja, ao invés de se buscar uma solução para a crise, estaria voltando ao passado, o que se mostra insustentável.

Assim, o autor Evandro Lins e Silva¹⁸³ argumenta:

[...] o que impressiona na ideia é que ela representa um espantoso retrocesso. Caminhou-se muito tempo, séculos, milênios, para tornar público o sistema penal. O avanço da civilização aboliu a vingança privada, que era a forma primitiva de apenar o infrator das normas costumeiras de convívio entre os povos antigos. Aos castigos cruéis e ao extermínio de grupos e famílias sucedeu de forma civilizada de julgamento pela Justiça do Estado, com garantias legais. Foi a vitória do pensamento iluminista do século 18, com o reconhecimento dos direitos do homem e do cidadão. Não vemos como possa ir adiante esse projeto dourado com o epíteto de modernidade.

O particular teria autonomia para implementar medidas gerenciais dos presídios, o que poderia implicar em abusos que fugiriam do controle do Judiciário e das demais instituições que protegem a fiel execução da pena privativa de liberdade. Ademais, é o Estado que tem o *jus puniendi* e esse é indelegável, é uma característica soberana da própria instituição. Transferi-la para o particular, descaracterizaria o próprio Estado, pois estaria comprometendo a sua soberania, o que não pode ser permitido. Ele também não tem legitimidade para transferir ao particular o seu poder de coação.¹⁸⁴

Diante disso, assegura o doutrinador Newton Fernandes:¹⁸⁵

[...] inicialmente, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder

¹⁸¹ Ibid., p. 61.

¹⁸² Ibid., p. 62.

¹⁸³ SILVA apud LEAL op. cit., p. 23.

¹⁸⁴ CORDEIRO, op. cit., p. 63.

¹⁸⁵ FERNANDES apud Ibid., p. 65.

de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser tal poder violador do direito de liberdade. Além disso, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre o outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. (...) sendo a execução penal, uma atividade jurisdicional indelegável, pode-se concluir que só poderá ser exercida pelo Estado. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade. (...) A lei de execução penal, além de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proíbe também a delegação da gestão penitenciária aos participantes.

A grande preocupação é a forma como os administradores particulares vão exercer a função dentro dos presídios privados quando houver rebeliões por exemplo, em uma tentativa de coibir a violência dentro do cárcere. Isso porque os métodos adotados poderão fugir ao controle do Estado e o pior é que nem serão legitimados para aplicar determinados métodos de coerção.¹⁸⁶

O aspecto político da privatização, o segundo a ser analisado, diz respeito ao incentivo crescente a criminalidade e também a adoção de políticas de encarceramento. Com a ideia de que o encarceramento seria sinônimo de lucro para as empresas, poderia acarretar em um incentivo a criminalidade, fazendo do crime uma verdadeira indústria.¹⁸⁷

Em uma visão capitalista, as empresas vão querer penitenciárias que possam gerar lucros, ou seja, aquelas de pequena e média segurança, em que o lucro seria garantido e as penitenciárias mais problemáticas deixaria por conta do Estado, uma vez que essas implicariam em rebeliões e fugas acarretando assim em altos investimentos para conter esse tipo de situação e baixo lucro.¹⁸⁸ Com isso, ainda não resolveria totalmente o problema dos presídios, uma vez que as empresas não estão preocupadas com o ideal ressocializador, ou em dar cumprimento a pena privativa de liberdade respeitando as leis.

Ademais, as empresas desenvolveriam o critério da seletividade, isso é, as empresas iriam preferir trabalhar com o regime mais brando da execução e também com os presos primários, em uma tentativa de garantir a ordem e a disciplina. Dessa forma, selecionam os presos com os quais querem trabalhar. Augusto Thompson¹⁸⁹ assegura que “ De outro lado, a privatização, atuando como separador de coisas leva para as empresas os ‘melhores’ presos, empurrando os ‘piores’ para as penitenciárias públicas, do que obtém o efeito de fazer parecer que aquelas são melhores do que estas, quando comparadas. ”

O seu principal objetivo é o lucro e vão preferir as penitenciárias e detentos que causem menos problemas, para que o lucro seja atingido. A preocupação com a dignidade dos presos

¹⁸⁶ Ibid., p. 65.

¹⁸⁷ Ibid., p. 66.

¹⁸⁸ Ibid.

¹⁸⁹ LEAL, op. cit., p. 29.

só seria auferida para que eles estejam em condições para trabalhar e assim garantir o lucro da empresa. Embora os defensores da ideia garantam uma preocupação com a reinserção do detento no mercado de trabalho, e com a sua educação, essa perspectiva poderia ser facilmente desvirtuada em benefício da empresa, uma vez que eles serão lapidados para satisfazer os desejos dessa. A preocupação seria exclusivamente com o lucro e para isso poderia até infringir normas e princípios do Estado para conseguir o objetivo, o que seria inaceitável.

Quanto ao aspecto ético, esse diz respeito, ao sofrimento do recluso. Isso porque, diante da obtenção do lucro a qualquer custo, esse estaria em primeiro lugar, passando por cima do sofrimento do recluso.¹⁹⁰ Aqui não haveria a preocupação com o bem-estar do detento, mas sim pelo que ele pode oferecer a empresa.

O preso seria transformado em um instrumento para obter lucro, devido a isso feriria a sua dignidade, uma vez que só trabalharia para a empresa do presídio deixando de se aperfeiçoar para o mercado de trabalho, o que seria prejudicial na reinserção da sociedade posteriormente.

Além disso, o detento deixaria de ser visto com um sujeito que está em processo de ressocialização para ser considerado como um instrumento de lucro, ou seja, passa a ser considerado como um objeto e, por conseguinte privado de qualquer dignidade, uma vez que o lucro é mais importante do que os direitos do recluso. Com essa visão, o ideal ressocializador distancia-se ainda mais, ficaria em segundo plano. Ora um detento ressocializado, afetaria a empresa, pois essa perderia mão de obra, o que não seria o ideal para o sucesso do empreendimento. O ideal ressocializador será visto como uma consequência do trabalho da empresa, esse não seria o foco dela, o que não pode ser permitido. O que se quer é a ressocialização ser encarada de forma direta, abarcando os princípios e normas de um Estado Democrático de Direito, bem como cumprir em todos os aspectos o objetivo da pena pelo qual foi projetado.

Outro argumento contrário à ideia privatizadora diz respeito a falaciosa redução de custos por parte do Estado. Apesar do argumento principal dos defensores ser de que a privatização seria um bom negócio para o Estado, pois esse iria reduzir os seus custos, enganam-se profundamente. Isso porque, não há comprovação de que os presídios particulares seriam mais baratos do que os públicos. Para o Brasil não resta dúvida, a privatização geraria altos custos, sendo dispendiosa aos cofres públicos.¹⁹¹

¹⁹⁰ CORDEIRO, op. cit., p. 67.

¹⁹¹ LEAL, op. cit., p. 26-27.

Ademais, também pode ocorrer no ambiente privado, segundo os críticos, desvios dentro do cárcere. Assim, como a empresa objetiva o lucro, e o ideal é que ela pague uma remuneração para os detentos, como uma forma também de estimulação ao trabalho, pode ocorrer dessa empresa não pagar a remuneração devida aos reclusos. Transformando assim, os detentos em escravos, o que seria algo inadmissível.¹⁹²

Além disso, as penitenciárias poderiam cair nas mãos do crime organizado. Isso porque criminosos poderiam se fazer passar por essas empresas que almejam administrar a execução da pena. Isso seria algo assustador e sairia completamente do controle do Estado.

Para o Procurador do Estado Fernando Santana¹⁹³ em seu parecer relatou que:

[...] submeter os estabelecimentos penais, mesmo em co-gestão, às regras da economia de mercado é entrega-los, disfarçadamente, ao crime organizado, sob o domínio dos narcotraficantes, que hoje, ainda com a presença e a aparente força do Estado, já se insinuam no controle das prisões, pouco faltando para o mando... das 'sociedades exploradoras de penitenciárias', diretamente ou por meio de testa de ferro.

Diante dos fortes argumentos contrários a privatização, esses acabam suprimindo os benefícios que tal ideia poderia trazer ao sistema penitenciário. O que deve ser muito bem pensado pelas autoridades, pois o caráter ressocializador da pena abrange o detento, de ser tratado como pessoa para um dia voltar a conviver com a sociedade. A proposta não é transformar o sistema carcerário em um comércio, mas sim reeducar seres humanos transformando suas personalidades para o bem.

No Brasil, a ideia da privatização foi trazida em 1992, pelo Conselheiro Edmundo Oliveira, no qual apresentou ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária uma proposta tendente a privatizar os presídios brasileiros. Acreditava-se que com a privatização iria resolver o problema da superlotação carcerária além de promover a ressocialização dos detentos havendo a observância da LEP, tudo isso a um custo reduzido para o Estado.¹⁹⁴

Para ele, o modelo a ser adotado no Brasil deveria ter uma gestão mista. Assim a iniciativa privada ficaria com a prestação dos serviços, como alimentação, trabalho, saúde, vestuário, educação dentre outros e o poder público zelaria pelo contrato firmado com a empresa, competindo a ele admitir pessoal necessário a segurança e a vigilância além de fornecer assistência jurídica aos reclusos. Não haveria para o Conselheiro, a entrega da execução da pena privativa de liberdade para o particular.¹⁹⁵

¹⁹² Ibid., p. 28.

¹⁹³ SANTANA apud ibid., p. 32.

¹⁹⁴ CORDEIRO, op. cit., p. 94.

¹⁹⁵ Ibid., p. 95.

Entretanto, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público foram contra essa ideia privatizadora, por entender que seria um retrocesso para o país. Devido a isso, foi considerado inconstitucional tal proposta.¹⁹⁶

Em 1999 houve um projeto de Lei nº 2.146¹⁹⁷ que tinha por objetivo tentar solucionar a situação caótica dos presídios por meio da ideia de privatizadora. Tal projeto determinava que os Estados da Federação poderiam firmar contratos de concessão com entidades particulares com o objetivo de construírem as denominadas Casas de Correção, essas seriam dirigidas tanto por um diretor administrativo quanto por um diretor de execução penal. Esse ficaria responsável pela execução da pena, enquanto que aquele ficaria responsável pelo apoio logístico das instalações.¹⁹⁸

Esse projeto foi submetido a análise do Conselho Penitenciário e o conselheiro Maurício Kuehne foi totalmente contrário assegurando que “ o projeto carece de sustentação à luz do ordenamento jurídico, sob o manto constitucional e legal. Na essência transfere-se ao particular a custódia do preso, hipótese com a qual não se pode pactuar. ”

Tal projeto foi rejeitado pelo Conselho, porém alguns Estados da Federação como o Paraná e o Ceará, nos moldes do projeto firmaram contratos de concessão com o particular para a construção e a exploração dos presídios.¹⁹⁹ Devido a isso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em 2002, editou a resolução nº08²⁰⁰ que prevê a rejeição de qualquer

¹⁹⁶ Ibid.

¹⁹⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.146/99*. Disponível em: < [http:// imagem. camara. gov.br/ MostraIntegralimagem. asp?strSiglaProp=PL&intProp=2146&intAnoProp=1999&intParteProp=1#/](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralimagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=2146&intAnoProp=1999&intParteProp=1#/) > Acesso em: 19 dez. 2017.

Esse projeto, encontra-se arquivado e foi de autoria do deputado federal Luís Barbosa, cuja justificativa era “ A situação calamitosa vivida atualmente pelo sistema penitenciário brasileiro atesta de forma eloquente a necessidade de inovação nesse importante setor da segurança pública.

Estatísticas recentes mostram que os presídios brasileiros abrigam hoje 180.000 (cento e oitenta mil) presos, e, mesmo assim, existe um déficit de 97.000 (noventa e sete mil) vagas.

Além disso, a calamitosa situação de tais estabelecimentos carcerários, fazem com que seja mínima a possibilidade de ressocializar O delinqüente preso, para devolvê-lo, satisfatoriamente, ao convívio da sociedade, após o cumprimento de sua sentença condenatória.

Daí que se impõe uma mudança nos atuais critérios, não só no tocante à responsabilidade penal como também à forma de cumprimento da pena imposta.

O atual projeto, visa, fundamentalmente, proporcionar melhores condições de vida ao apenado, dando-lhe condições de sofrer restrições à sua liberdade de locomoção, sem, no entanto, sofrer limitações quanto à sua dignidade de pessoa humana.

Embora a segurança pública seja dever do Estado, o presente Projeto de Lei visa compartilhar o gerenciamento e a participação da iniciativa privada na solução de um grave problema que não tem encontrado resposta enquanto limitado à exclusiva competência do poder público.

Estou certo de contar com o apoio de meus eminentes pares na discussão e na aprovação do presente Projeto de Lei como forma de solucionar um problema de tão grande interesse para a sociedade.

¹⁹⁸ CORDEIRO, op. cit.

¹⁹⁹ Ibid., p. 96.

²⁰⁰ Resolução nº 08 do CNPCP de 2002. Disponível em: < [http:// www.criminal. mppr.mp.br/ arquivos/File /ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf) > Acesso em: 19 dez. 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, Considerando a decisão unânime tomada na Reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e

tipo de privatização do sistema carcerário brasileiro. Segundo o Conselho, é incompatível aos objetivos da política penitenciária com a lógica do mercado.²⁰¹

Entretanto, em alguns Estados ainda continua a expansão de presídios sob a perspectiva da iniciativa privada, mesmo indo contra a resolução do Conselho. Assim temos a penitenciária de Guarapuava no Estado do Paraná. Essa foi a pioneira em adotar o sistema misto também chamado de terceirização ou cogestão, ficando a iniciativa privada com a execução de alguns serviços, como por exemplo a hotelaria.²⁰²

Para a construção dessa penitenciária o poder público dispendeu de seus cofres o equivalente a R\$ 5.323.360,00. Além disso, a construção possui uma área de 7.177,42 m² e capacidade para 240 presos, que deverão ter um bom comportamento para ingressar nela e assim conseguir permanecer. Naquela época havia uma fábrica de moveis em que a maioria dos presos trabalhavam e recebiam um salário mínimo mensal, sendo que 25% da remuneração eram destinados ao Fundo Penitenciário Nacional. Os demais presos trabalhavam na lavanderia, na faxina ou na cozinha.²⁰³

A empresa Humanitas foi contratada para realizar a segurança interna do presídio, bem como fazer a administração do local. Cabia a ela realizar todos os serviços necessários para o funcionamento da penitenciária. O Estado ficava com a função do controle e a supervisão do presídio, tendo a vantagem de não arcar com as despesas trabalhistas dos funcionários da empresa, bem como não se envolvia com problemas da administração.²⁰⁴

10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentada em janeiro de 1992; Considerando decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/0071, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro; Considerando propostas legislativas a respeito do tema; Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional; Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial; RESOLVE:

Art. 1º – Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro. Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada. Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho.

²⁰¹ CORDEIRO, op. cit., p. 102.

²⁰² Ibid., p. 103.

²⁰³ Ibid.

²⁰⁴ Ibid., p. 104.

Tal empresa teve o seu contrato firmado por um período de dois anos, cabendo ao Estado pagar o equivalente a R\$ 297.000,00 por mês. Cada preso custava em torno de R\$1.200,00 por mês. O índice de reincidência caiu para 6%, enquanto que antes da iniciativa privada o índice do Estado chegava a 70%. Para a empresa havia várias vantagens como o não pagamento do 13º salário, férias e do recolhimento do FGTS. A desvantagem para a empresa era quando o detento obtinha a progressão de regime, pois indo para o regime semiaberto a empresa perdia a sua mão de obra.²⁰⁵

Outra penitenciária que adotou o mesmo modelo do presídio de Guarapuava, foi a Penitenciária Industrial Regional de Cariri, no Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará. Foi construída em janeiro de 2001, como sendo um estabelecimento de segurança média e custou ao Estado cerca de R\$ 5.703.006,63. Tem capacidade para abrigar cerca de 544 presos, sendo todas as celas coletivas com capacidade para 179 detentos.²⁰⁶

Tal penitenciária possui quadra de esporte, salas voltadas para a educação, orientação religiosa, televisão e música. Além disso, em seu interior há várias oficinas que comportam trabalhos, tais como: artesanato, padaria, artigos para calçados, cozinhas, fabricação de bijuterias, conservação, limpeza, lavanderia dentre outros serviços apresentados.²⁰⁷ Essa penitenciária também oferece o serviço de saúde de forma terceirizada, atendendo as emergências e os casos que envolvem serviços de psiquiatria. Há a assistência de médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e professores de educação física dentre outros.

Entretanto, para manter esses serviços pela empresa cabe ao Estado repassar cerca de R\$437.672,58 mensais verificando um valor de R\$ 5.252.070,96 por ano.²⁰⁸ Esse modelo, que muitos chamam de terceirização para driblar a proposta de privatização, na qual foi proibida, no Estado do Ceará foi suspensa por força de uma decisão judicial, uma vez que o Ministério Público e a OAB entraram com uma ação civil pública contra o modelo privatizador por ser considerado inconstitucional.

Dessa forma, pode-se verificar que tais modelos implantados, vão de encontro a proposta do modelo penitenciário, uma vez que ficou estabelecido que é o Estado que detém a soberania e a execução das suas penas privativas de liberdade sendo indelegável para qualquer empresa privada.

Assim, a Procuradoria do Estado do Ceará em seu parecer asseverou que:

²⁰⁵ Os valores citados são referentes aos anos de 1999 e 2000. Ibid.

²⁰⁶ Ibid., p. 106.

²⁰⁷ Ibid.

²⁰⁸ Ibid.

Assim sendo, não pode o Estado-membro, por legislação sua, realizar a privatização da administração de penitenciárias, quando se mostra evidente que a legislação federal acerca do sistema penitenciário resguarda esta administração para os órgãos de entidades públicas, não se lobrigando, em qualquer preceito da Lei Federal nº 7.210/84, autorização para a privatização da administração dos presídios estaduais ou federais, com toda repercussão no sistema de execução das penas daí decorrente.

Diante disso, é preciso que o Estado atente para o fato que é preciso Ele mesmo resolver a questão da ressocialização, não se podendo deixar nas mãos da iniciativa privada, pois acaba sendo custoso para os cofres públicos a manutenção de tais empresas. Além disso, visualizar apenas o lucro e os gastos da empresa é algo que foge do ideal ressocializador, uma vez que o recluso é visto em segundo plano. Ademais, qualquer abuso por parte da empresa, o Estado pode perder o controle da situação e instaurar-se um caos. O Estado tem capacidade de enfrentar a crise penitenciária, basta reunir esforços e planejamento para isso se tornar realidade, o que falta é interesse das autoridades diante do problema.

4.2. Parceria Público Privada – PPP

A teoria da parceria público privada prevista na lei 11.079/2004 surgiu em uma tentativa de amenizar a crise carcerária. Assim como a privatização e a terceirização, na qual seria uma forma mais suave da privatização, não são adequadas para resgatar o ideal ressocializador, a PPP também vem se mostrando inadequada. Isso porque, recai no mesmo argumento da ideia privatizadora, qual seja o lucro, ou seja, transformar os presídios em um grande comércio com a mão de obra mais barata. A PPP nos presídios surgiu como uma tentativa de driblar a ideia da privatização que está sendo rechaçada pelas autoridades, porém na prática pode representar, uma verdadeira ocupação do setor privado nos cárceres, que deveriam ser exclusivos do poder público.

A PPP é um contrato administrativo de concessão, podendo ocorrer de forma patrocinada ou administrativa. Concessão administrativa é aquele contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta que envolva execução de obra ou de fornecimento e instalação de bens. Destaca-se que para realizar o devido contrato, o valor tem que ser acima de 10 milhões de reais, a prestação do serviço não pode ser inferior ao período de 5 anos e não pode ser algo exclusivo, como a mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obras públicas.²⁰⁹

²⁰⁹ Ibid., p. 124-125.

Esse contrato no âmbito do sistema carcerário, o parceiro privado seria responsável pela elaboração do projeto, construção, operação e o financiamento do presídio. Nota-se que o pagamento será baseado de acordo com a disponibilidade de vagas, bem como o número de sentenciados, e na prestação de serviços requerido pelo concessionário. Isso significa, que quanto mais reclusos maiores os lucros, recaindo então na lógica privatizadora.

Além disso, para realizar esse tipo de contrato demandaria do Estado um alto investimento, o que esbarra na tese privatizadora de haver baixo custo para os cofres públicos. O custo para manter um preso é altamente elevado, nesse tipo de contrato como por exemplo no que ocorre em um penitenciária de Minas Gerais que detém cerca de três mil vagas e que será remunerado de acordo com a vaga disponibilizada e ocupada, sendo que o custo do preso seria em torno de R\$2.100,00 e o contrato de concessão será por um período de 27 anos.²¹⁰

Assim, a diferença entre a PPP e o modelo da terceirização verifica-se que na primeira a construção e a manutenção dos presídios ficariam a cargo do particular e não do Estado, o que poderia falar em tese de uma economia para o setor público. Entretanto, como o contrato é realizado por um período longo com o pagamento ao particular, essa tese de baixo custo cairia e revelaria um alto custo para o Estado.²¹¹

Além da falta de economia para o Estado o ideal ressocializador ficaria em segundo plano para empresas privadas, pois o objetivo é almejar o lucro. Ademais, o que tem prevalecido é uma seletividade dos presos, assim eles passariam por uma entrevista com os particulares para saberem se poderiam fazer parte do sistema prisional, pois teriam que ser aqueles detentos que se adequariam ao local com predisposição para o trabalho. Aqueles considerados rebeldes seriam evitados para não perturbarem a ordem do local. Dessa forma, a PPP se aproximaria da ideia privatizadora, na qual está sendo repudiada pelas autoridades como já mencionado anteriormente.²¹²

Ademais, a PPP vai contra a Resolução nº 08 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma vez que ao admitir que o particular continue prestando serviços de assistência, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito da saúde, essas servirão para embasar decisões judiciais futuras o que configuraria uma intervenção do particular na execução penal.²¹³

²¹⁰ Ibid., p. 126.

²¹¹ Ibid., p. 127.

²¹² Ibid.

²¹³ Ibid., p. 128.

Com isso, a ideia ressocializadora não está encontrando guarita diante dessas teorias, uma vez que para elas a ressocialização seria uma consequência do trabalho e do lucro obtido. Não há uma preocupação direta com a ressocialização. O ideal é que todos os detentos possam ser ressocializados sem qualquer tipo de discriminação. Aqueles considerados rebeldes, seja pela sua periculosidade, seja pela capacidade de fuga são os que mais precisam e de forma urgente, serem ressocializados. Assim não pode haver seletividade, todos têm que ser recuperados e de forma direta pelo Estado.

4.3. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC

Um modelo que vem ganhando força, no que tange à ressocialização, é o denominado modelo apaqueano conhecido como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Esse modelo surgiu em 1972, com a iniciativa de Mário Ottoboni e mais 15 voluntários. Inicialmente a sigla APAC significava “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”.²¹⁴

Em 1974, a APAC adquiriu personalidade jurídica, tornando-se uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, cujo objetivo era auxiliar o Estado na sua execução penal, principalmente em preparar o recluso para voltar ao convívio social.²¹⁵ Para atingir tal objetivo o detento é chamado de reeducando no modelo APAC, e essa conta com a participação da comunidade local, que acabou por se tornar responsável por todos os estágios da execução da pena até a conquista da liberdade.²¹⁶

A intenção desse modelo é amar aqueles que cometeram erros. Chegou-se a dizer que o seu lema era “matar o criminoso, salvando o homem”. Assim buscava-se incessantemente a salvação do criminoso e para isso conta com a valorização do ser humano, bem como a religião que não era imposta uma determinada modalidade, mas sim fazer com que o reeducando acreditasse que havia algo superior a ele e na sua libertação.²¹⁷

Além disso, o que difere esse modelo dos tradicionais é a participação do reeducando, ou seja, um detento cuida do outro. Assim aquele que detém mais consciência cuida daquele que é mais exaltado como por exemplo, fazendo escoltas e o acompanhando em médicos, dentistas, velórios, dentre outros. O objetivo dessa participação é fazer com que o reeducando

²¹⁴ TREVISOL, Caroline. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v.16, n.95, p. 10, dez/jan. 2016.

²¹⁵ Ibid.

²¹⁶ CORDEIRO, op. cit., p. 163.

²¹⁷ TREVISOL, op. cit., p. 19.

desenvolva sua responsabilidade perante a comunidade, bem como desenvolva a sua autoconfiança.

Em um depoimento colhido por um dos reeducandos em uma associação de proteção, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça,²¹⁸ mostra como APAC tem se destacado na ressocialização:

Dois anos após cumprir sua pena, M. Ribas garante que os 16 meses que passou na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) de Barracão, interior do Paraná, foram decisivos para afastá-lo definitivamente do mundo do crime. “Foi importante para assumir responsabilidade pela minha própria vida, o que não tinha acontecido antes da minha prisão. Quem é preso foi porque faltou responsabilidade, faltaram objetivos. Lá dentro da Apac aprendi a meditar, a acalmar minha mente e a retomar o gosto pelo estudo”, diz. M. Ribas que é um dos 137 presos que passaram pela APAC Barracão em quatro anos de funcionamento da unidade que não voltaram a praticar crime.

Outro ponto que se destaca é a inserção da família na ressocialização do apenado. Essa também passa por um processo de conscientização para absorver o reeducando quando ele tiver cumprido a sua pena em definitivo, restabelecendo laços familiares, nos quais foram rompidos com o encarceramento.²¹⁹ A família é bastante incentivada nesse modelo. Assim é permitido aos familiares participarem de datas comemorativas com os internos, como no dia das mães, dia dos pais, natal e dia das crianças. Como na maioria dos casos há uma desestruturação da família, o que leva a criminalidade, no método da Associação essa também passa por um processo de recuperação. Também há visitas íntimas, como uma forma de haver um bom convívio entre o casal e fortalecer a afetividade da família.²²⁰

Na APAC também há o incentivo da solidariedade e do respeito entre os reeducandos, primando pelo seu bem-estar e pela resolução dos problemas pessoais, tudo sob a educação e a disciplina, cujo desrespeito o reeducando arcará com perdas de benefícios e a regressão dos estágios.

Mário Ottoboni²²¹ destaca três finalidades da APAC:

Primeiro: é um órgão auxiliar da justiça, subordinado ao juiz das execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica a metodologia própria, cumprindo assim, a finalidade pedagógica da pena.

Segundo: Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a convivência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre sua revogação.

²¹⁸ BRASIL. CNJ. *Apac: método de ressocialização de preso reduz a reincidência ao crime*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>> Acesso em: 22 dez. 2017.

²¹⁹ TREVISOL, op. cit.

²²⁰ Ibid., p. 25.

²²¹ Ibid., p. 19.

Terceiro: É órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado.

Vale ressaltar que nesse modelo mencionado, as despesas são arcadas pela a própria comunidade, qual seja, os voluntários que se importam com a ressocialização dos apenados. Com isso, não acarreta nenhum custo a mais para o Estado, com a exceção de água, luz e alimentação. Além disso, o ingresso na APAC depende do próprio detento, uma vez que esse tem que fazer o pedido para o juiz, por meio de um requerimento junto ao juízo das execuções criminais. Tal pedido está sob a condição de ser aceito as regras da APAC, no qual estará submetido para o seu cumprimento de pena.²²²

É importante também lembrar que o ócio dentro da APAC é repellido. Todos os reeducandos trabalham em tempo integral. Inicialmente começam com um trabalho laborterápico, centrado na produção de artesanato e chegando ao término da pena, habilitam-se ao trabalho remunerado e especializado. Os presos trabalham o tempo todo e tal trabalho vai desde uma faxina até mesmo evitar fugas de outros detentos que ali se encontram. Todos os trabalhos realizados pelos presos são reconhecidos e compensados.²²³

Verifica-se então, que no regime fechado há a prática de trabalhos laborterápicos, como por exemplo oficinas, artesanatos cujo trabalho é com tapeçaria, confecção de redes, técnica de cerâmica, confecção de toalhas de mesa dentre outros. Já no regime semiaberto, verifica-se uma mão de obra especializada por meio do Centro de Reintegração, que utiliza suas oficinas profissionalizantes. Por último, no regime aberto há uma prestação de serviço à comunidade, em que os reclusos trabalham extramuros, procurando uma reinserção social.²²⁴

Assim, diante da quantidade de trabalhos oferecidos em todos os regimes, há uma rotina para os internos que deve ser cumprida diariamente. Na Associação, o recluso levanta às 06 horas da manhã dando início as suas atividades de capacitação e trabalho. Esse trabalho perdura até as 22 horas, quando então se recolhem. As atividades durante o dia são divididas em sala de aula, laborterapia, leitura, informática e outras obrigações. Devido a essa rotina, a presidente de uma das unidades da APAC, Isaura Pertile chega a comparar a rotina dos reeducandos como uma de um seminarista ou até mesmo de um militar. Além disso, assegura que “ Eles lavam suas próprias roupas. Na ‘loucura’ em que eles viviam, como eles próprios

²²² CORDEIRO, op. cit., p. 164.

²²³ DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: O fenômeno APAC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.107, p. 369, mar/abr, 2014.

²²⁴ TREVISOL, op. cit., p. 22.

chamam (a vida no crime), nunca souberam o que significa regra ou a consequência dos atos deles.”²²⁵

Apesar de toda essa rotina, alguns desvios podem acontecer. Nesses casos há mecanismos de controle para moderar o convívio. A responsabilidade pela convivência harmoniosa diz respeito ao próprio reeducando e os outros internos dentro da Associação. Problemas menores são resolvidos pelos próprios detentos.²²⁶

Destaca-se também que a responsabilidade é respeitada em relação a identidade de cada um. Ou seja, exclui-se os apelidos que são verificados no sistema tradicional. Na Associação os presos são chamados pelo nome, usam crachá de identificação e valorizam o respeito, algo fundamental para a ressocialização e a valorização do ser humano.²²⁷

Além do trabalho realizado dentro da APAC e do apoio a família, verifica-se ainda outros fundamentos que estão presentes nessas Associações. O primeiro diz respeito a participação da comunidade. Segundo Ottoboni, o convívio da comunidade com os detentos é de extrema importância, pois é ela quem vai preparar os reclusos para um convívio social harmonioso. Ademais uma APAC não conta com o auxílio do Estado, tanto para os afazeres internos quanto para a segurança, tornando assim a ajuda da comunidade essencial.²²⁸

Outro fundamento trazido é o chamado “recuperando ajudando recuperando”. Isso significa que dentro da APAC deve haver o respeito mútuo entre os reeducandos, ou seja, sempre que um precisar o outro deve estar apto a ajudar. Foram criados dois órgãos cujo objetivo é auxiliar na disciplina dos detentos. O primeiro é chamado de Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) e o segundo é chamado de Representação de cela, ambos são compostos de apenas reeducandos. Essa é responsável pela disciplina, controla-se nela a limpeza das celas, bem como a higiene dos detentos, além de haver o treinamento para ser escolhido um líder, para representar os demais detentos. Já a CSS é um órgão auxiliar da administração da APAC, sendo o seu presidente escolhido pela a diretoria da Associação e os demais membros pelo presidente. Essa colabora em todas as atividades desenvolvidas pelos reclusos, tais como promoção de festas, disciplina, realização de reformas, segurança, dentre outras. O objetivo é que os reeducandos se reúnam para discutir os problemas e buscar soluções com a diretoria, reivindicando assim medidas que possam lhes favorecer.²²⁹ Isso acaba

²²⁵ BRASIL, op. cit. nota 217.

²²⁶ Ibid.

²²⁷ Ibid.

²²⁸ TREVISOL, op. cit., p.20.

²²⁹ Ibid., p. 21.

desenvolvendo nos reclusos responsabilidades e interação com outros detentos, algo significativo para o seu retorno a sociedade.²³⁰

Na APAC busca-se surgir no detento o sentimento de igualdade perante os demais reclusos. Contrariamente ao que se visualiza no sistema tradicional, em que os presos devem respeitar a hierarquia existente, qual seja, as facções que dominam. Na APAC isso é totalmente repellido, não há formação de facções, pelo contrário, os presos desenvolvem o senso de igualdade, não há tratamento diferenciado. Todos são iguais e possuem direitos iguais.²³¹

Outro fundamento trazido pela Associação, diz respeito a religião. Essa é considerada fundamental para a ressocialização. Assim, no método da APAC há um desenvolvimento do sentimento de amar e ser amado, de que Deus olha por todos e de ter a certeza de que não está só no mundo. Com isso, o reeducando é capaz de lidar com o sentimento de confiança e de paz.²³²

Dentro da associação não se desenvolve uma única religião, mas o que se quer demonstrar é que Deus não falha. Devido a isso, nasce no recluso a sensação de que Deus está perdoadando seus pecados e lhe dando uma nova chance. Ele então, estará apto a começar de novo, ou seja, uma nova chance está lhe surgindo para que recomece e desta vez que seja em harmonia com a sociedade.²³³

A assistência jurídica é outro fundamento implementado pela APAC. O detento tem a preocupação com o andamento do seu processo, pois isso implica no tempo a mais que ficará preso. Assim, a Associação oferece assistência jurídica gratuita aos seus internos que não detém condições de pagar um advogado. Há também a preocupação de deixar ciente o recluso dos seus direitos e deveres.²³⁴

A saúde dos detentos também é zelada pela a APAC, como forma de se obter um ambiente de paz e harmonia. Com isso, o recluso tem a assistência de médicos, dentistas, psicólogos sempre a sua disposição quando precisar. Para a Associação, cuidar da saúde de seus internos, significa que tem alguém zelando pelo seu bem-estar e conseqüentemente considera-se isso um ato de amor. Diferentemente do que ocorre nos presídios convencionais em que a saúde é precária e quase não há assistência de médicos, nem de outros profissionais.²³⁵

²³⁰ Ibid.

²³¹ Ibid.

²³² Ibid. 23.

²³³ Ibid.

²³⁴ Ibid., p. 24.

²³⁵ Ibid.

Outro fundamento trazido que é o pilar da instituição e de fundamental importância é a valorização humana. Nela o esperado é a reconstrução da imagem do recluso. Há uma tentativa, de convencer o interno de que ele ainda pode ser feliz, não sendo pior do que ninguém e isso se dá por meio das assistências que o apenado recebe durante a sua internação.²³⁶

O voluntariado e o curso de formação também fazem parte do método APAC. Essa conta com a ajuda de voluntários para apadrinhar os reclusos. Com isso, cada padrinho passa auxiliar o interno na resolução de seus problemas, bem como ouvi-los e orientá-los. O objetivo é eliminar qualquer tipo de ressentimento ou traumas, aumentando a sua autoimagem. Para isso os padrinhos devem ser indivíduos exemplares para que possam ajudar na reeducação dos detentos. Para que isso possa ocorrer, os padrinhos devem passar por um curso de formação de voluntários. Nesse curso irão aprender a metodologia da instituição e desenvolver suas aptidões para um trabalho comunitário eficaz. Os serviços dos voluntários são gratuitos. Dessa forma, a APAC mostra-se sendo um método barato. Enquanto nos presídios tradicionais verifica-se um alto custo por preso, nesse novo método um presidiário pode chegar a custar um salário mínimo. Isso porque, o único custo verificado é com a administração. A Associação recebe contribuições mensais dos colaboradores da própria Associação e das doações de empresas e administradores.²³⁷

Por fim, o mérito do condenado é outro fundamento da APAC. Isso significa que o interno tem uma pasta- prontuário em que são anotadas todas as suas atividades, como as saídas, os elogios e advertências que recebe no decorrer dos trabalhos, bem como as suas tarefas desempenhadas. Tais anotações irão servir futuramente para analisar a questão da progressão do regime.

Diante de tais fundamentos, verifica-se que esse modelo tem uma preocupação direta com o recluso, com a sua saúde, com o seu bem-estar e principalmente com a reinserção do apenado ao convívio social. A diminuição da reincidência é considerável nesse modelo. Um estudo realizado pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), na qual instituiu o método ressocializador, confirmou que a reincidência diminuiu em 30%.²³⁸ Tal modelo deveria ser seguido por todos os Estados. Entretanto, tem sido implementado em sua grande maioria no Estado de Minas Gerais, que vem dando frutos, uma vez que a taxa de

²³⁶ Ibid., p. 25.

²³⁷ Ibid., p. 26.

²³⁸ BRASIL, op. cit., nota 217.

reincidência diminuiu em níveis consideráveis. Pode-se visualizar também nos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Paraná.²³⁹

Observa-se então que o ideal ressocializador já pode ser visualizado em alguns Estados, deixando de ser uma utopia e passando a ser realidade. O método é ótimo, uma vez que vai ao encontro da LEP, exatamente como deveria ser, dando eficácia a ela. Assim deveria preparar a sociedade dos outros Estados para que possam absorver esse novo método que vem crescendo, uma vez que já houve demonstração de que tal modelo pode dar certo. É preciso educar a sociedade, retirar dela o preconceito contra o recluso como ocorre em determinados Estados.

Com isso, a tendência da população só seria de crescer. Até mesmo o Estado poderia utilizar o trabalho dos detentos, para reformar suas escolas, universidades, hospitais, enfim, tudo que precisasse de reforma ou construção os detentos poderiam auxiliar. Assim estariam se ajudando e também ajudando ao próprio Estado, reparando-o o mal que lhe foi cometido.

A proposta da APAC é inovadora e atende ao ideal ressocializador que tanto se almeja no cumprimento de pena, devendo ser estudada, aprofundada e adaptada aos demais Estados para que possa dar certo no país inteiro.

4.4. Justiça Restaurativa

Outro método que vem se desenvolvendo é a chamada Justiça Restaurativa. Tal método recai sobre o dano, e sua necessidade de reparação material e também da reparação entre o agressor e a vítima. Para que isso possa ocorrer é necessário que haja um encontro entre o criminoso e a vítima. Nesse encontro serão explanados os sentimentos de cada um, o que levou ao cometimento do crime, bem como a vítima se sentiu após de o ter sofrido. Com isso, podem chegar ao final do encontro com um acordo. Seria uma reparação por parte do agressor, que englobaria um pedido de desculpas, uma mudança de comportamento e a restituição do dano sofrido.²⁴⁰

A Justiça Restaurativa tem por base resgatar alguns valores que foram perdidos com a atitude criminosa. Verifica-se então a recuperação dos seguintes valores: a dignidade humana,

²³⁹ TREVISOL, op. cit.

²⁴⁰ SÁ, Alvinho Augusto de. Justiça Restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, nº20, p.16, jan-jun,2007. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparência-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpccp-n19-1.pdf>> Acesso em: 26 dez. 2017.

a propriedade perdida, a ofensa a pessoa ou a saúde, a reparação do dano às relações humanas, a restauração das comunidades, do meio ambiente, restauração do emocional, da liberdade, da compaixão ou dos cuidados, a restauração da paz, da autodeterminação, do senso do dever como um cidadão.²⁴¹

Tal instituto é uma nova forma de considerar a justiça criminal, uma vez que ela rompe com o ideal retributivo do sistema tradicional. Assim, ao invés do sujeito ser punido por uma pena, ou seja, ser lhe cometido um castigo por uma ação dele considerada criminosa, com a Justiça Restaurativa esse mesmo sujeito passaria por uma conscientização de seus atos. Para isso, estaria presentes a vítima, o delinquente, bem como a comunidade, para que juntos possam resolver o problema. A vítima seria indenizada pelo seu dano, e o criminoso estaria mais consciente do prejuízo causado, não repetindo assim a mesma atitude criminosa e a comunidade também ganharia pela a sua atitude não criminosa.

Com isso, aquele poder vertical na definição do que é justo, encontrado no modelo retributivo passaria a ser horizontal com o método da Justiça Restaurativa, haveria então um contraste entre os dois modelos. Assim, no modelo tradicional, destaca-se que o dano sofrido pela vítima não lhe causa apenas o sofrimento ou a privação de seus direitos, mas também há um ressentimento que pode ser expressado em um desejo de vingança contra o agressor. Esse deixaria de ser visto como sujeito e passaria a ser visto como objeto sobre o qual deverá recair a sanção. Analisando a parte do delinquente, a vítima para ele seria despersonalizada, ou seja, seria considerada apenas alguém que deveria indenizar ou alguém que foi a causa de ter lhe tirado a liberdade. Já no modelo Restaurativo, traria a proposta de coloca-los frente a frente para a avaliação do conflito e das suas condutas, podendo a levar ao término do ressentimento entre eles e por parte do agressor poderia levar a consciência do ato ilícito praticado a fim de que não volte a praticá-lo.²⁴²

Além dessa diferença entre os modelos, há outras que podem ser sintetizadas no quadro a seguir:²⁴³

²⁴¹ Ibid.

²⁴² REZENDE, Eduardo. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva). *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, nº21, p. 118-119, jan-mar,2006.

²⁴³ FLEMMING, Nancy. A Justiça Restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. v.9, n52, p.204 out/nov,2008.

JUSTIÇA PENAL - RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
1.O crime é uma violação da lei e do Estado.	1.O crime é uma ofensa contra as pessoas e as relações interpessoais.
2.As ofensas geram culpabilidade merecida.	2.As ofensas geram obrigações.
3.A justiça requer que o Estado determine culpabilidade e imponha sanções.	3.A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade.
4.Eixo central: que os agressores recebam seu justo merecido.	4.Eixo central: as necessidades das vítimas e a responsabilidade ativa do ofensor na reparação do dano.

A Justiça Restaurativa apresenta-se como um novo paradigma a ser adotado, na busca da diminuição dos delitos praticados, uma vez que o Estado já demonstrou a sua incapacidade de reabilitar alguém diante do cenário dramático que suas penitenciárias apresentam. Assim como forma de complementar o sistema tradicional, cuja sua percepção impõe uma mudança considerável do paradigma do modelo retributivo, há alguns pontos que merecem uma análise.²⁴⁴

O método apresentado, criado na Nova Zelândia, apresenta como destaque o encontro entre o ofensor e a vítima. Além desses, também se apresenta a figura do mediador, esse deverá ter uma formação sociológica e psicológica, além de possuir uma visão dos princípios e das regras. O objetivo do encontro é que tanto o agressor quanto a vítima possam compartilhar suas dores e medos, refletindo assim as consequências do ato ilícito, bem como discutir uma forma de reparação do dano.²⁴⁵

Outro ponto a ser analisado é a reparação, essa tem por objetivo fazer com que o ofensor devolva o bem que ele apreendeu, ou se não for possível que restitua o valor do bem, ou seja, com o pagamento de uma indenização. Isso demonstraria uma aceitação da responsabilidade por parte do agressor. Além da reparação material também poderia verificar uma reparação moral como por exemplo um pedido de desculpas.²⁴⁶

A reintegração também é um fator trazido pelo método, há um interesse de que o ofensor e a vítima sejam reintegrados a sociedade. O criminoso, para que não volte a cometer novos crimes e a vítima para que deixe o ressentimento de lado.²⁴⁷

A participação ou inclusão, esse fator visa trazer as partes uma participação ativa, com condições de igualdade em todas as fases do processo, no qual se buscaria uma solução justa,

²⁴⁴ LEAL, César. A Justiça Restaurativa: Uma visão global e sua aplicação nas prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, n.38, p.39 out/nov,2010.

²⁴⁵ Ibid., p. 40.

²⁴⁶ Ibid.

²⁴⁷ Ibid.

precisa e com consenso. Por fim, a transformação, outro fator, busca transformar tanto o delinquente, quanto a vítima e também a comunidade. Criar-se-ia vínculos mais fortes de solidariedade e compreensão, o que evitaria o retrocesso. Com isso, construiria um convívio mais humano, uma nova era surgiria, com menos insegurança e injustiça e haveria mais responsabilidade individual e social.²⁴⁸

A ideia restaurativa seria atender a todos os envolvidos, seja o criminoso, pois esse escaparia dos malefícios de uma prisão, seja a vítima que visualizaria a reparação do dano que lhe foi causado, desconfigurando assim possíveis traumas que poderia ter lhe acometido. E também aos membros da comunidade, podendo ser incluído os membros da família e amigos dos criminosos e das vítimas, uma vez que esses teriam um papel proativo para favorecer a reinserção social.²⁴⁹

Observa-se então, que a prática restaurativa traz três princípios essenciais para a sua aplicação. O primeiro deles diz respeito ao crime como causador do dano às pessoas e às comunidades. Para esse princípio, o crime causaria danos a uma pessoa em particular, e também a sociedade, uma vez que rompe relações de seus membros. Outro princípio trazido é que causar um dano irá acarretar em uma obrigação. Nesse princípio identifica-se a conscientização do agressor com a suas atitudes, e uma vez consciente do mau praticado surge para ele a responsabilidade de indenizar a vítima, surgindo então o último princípio, qual seja, que a principal obrigação é de reparar o dano.²⁵⁰

Diante dos seus pressupostos e princípios, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada mais como uma alternativa à prisão. Contudo, pode-se visualizá-la também no âmbito da pena privativa de liberdade, em que os resultados são verificados no campo emocional, bem como no campo relacional. Para verificar essa aplicação restaurativa no âmbito do cárcere, haveria de passar por um intenso labor de informação e sensibilização dos funcionários carcerários e das vítimas, além dos demais personagens do processo, como os promotores de justiça, advogados e magistrados.²⁵¹

Assim, para o Procurador do Estado César Barros Leal,²⁵²o mencionado método encontraria uma aplicação mais eficaz aos crimes patrimoniais. Tal teoria não seria recomendada para os crimes sexuais, nem para as hipóteses de delinquentes habituais, esses deveriam ficar a cargo da justiça comum. A Justiça Restaurativa estaria preocupada com os

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ Ibid., p. 41.

²⁵⁰ FLEMMING, op. cit., p. 203.

²⁵¹ LEAL, op. cit., p. 44-45.

²⁵² Ibid., p. 46.

danos perpetrados pelos autores dos crimes e as suas consequências, seria uma opção transformadora, pois haveria uma capacidade de curar feridas tanto morais quanto as físicas, além de restabelecer relações e reincorporar a vítima à sociedade.

Como há ainda muitos preconceitos a serem enfrentados pela sociedade em relação ao recluso, bem como esse modelo não atenderia a todos os tipos de crimes, uma alternativa possível seria a junção desse modelo com o sistema da APAC, uma vez que essa vem dando certo em alguns Estados, o seu principal foco é a ressocialização do apenado. A Justiça Restaurativa poderia ser um complemento ao modelo da APAC. Assim, como apresentado anteriormente, os condenados contam com uma jornada de trabalho das 6 horas da manhã às 22 horas, dentro desse trabalho, poderia ser implementado algumas horas com o método restaurativo, com isso haveria uma conversação com a vítima, a fim de se buscar uma conscientização do apenado, o que poderia levá-lo a se dedicar melhor aos trabalhos. E para a vítima seria importante, pois iria retirar o seu ressentimento perante ao dano sofrido com a conversação. Se o recluso restituísse a vítima do dano sofrido, a sua pena poderia ser reduzida, progredindo mais rapidamente de regimes, para então ganhar a liberdade definitiva. Essa progressão seria importante, uma vez que quando o autor do delito comete um crime ele não atinge somente a vítima, mas sim uma sociedade inteira, por isso a necessidade de manter-se na APAC até o fim do cumprimento de pena, pois terá também a oportunidade de se aperfeiçoar no trabalho oferecido. E para os crimes que não comportam o método Restaurativo, a APAC seguiria normalmente com os seus objetivos.

Devido a isso, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um mecanismo na ajuda do ideal ressocializador. Até mesmo a ONU na Resolução nº 12 do Conselho Econômico Social²⁵³ pronunciou-se ser favorável a esse novo método. Entretanto, enfrentaria alguns problemas como uma sociedade preconceituosa, o medo da vítima em ver de novo o seu agressor, bem como a possibilidade de não ser reparado o dano, o que faria voltar para o sistema tradicional arcando com os mesmos problemas do cárcere, não se teria, então, uma evolução carcerária que se pudesse abraçar o ideal ressocializador.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa apresenta-se com pontos favoráveis que devem ser acolhidos e implementados junto com outras ideias também inovadoras, cujo objetivo também seja ressocializar o autor do ato ilícito, cumprindo assim com a finalidade da pena. O ideal ressocializador, com a união de esforços, poderá ser alcançado.

²⁵³ ONU. *Resolução 2002/12* - Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: < [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo EA Cultura de Paz/ Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo%20EA%20Cultura%20de%20Paz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)> Acesso em: 26 dez. 2017.

4.5. Caso Colônia Penal Agrícola do Paraná – CPA

A Colônia Penal Agrícola do Paraná²⁵⁴ -CPA- é um exemplo em ressocialização. Essa atende aos anseios da LEP, e melhor ainda, sem precisar criar nem uma outra teoria para que o ideal ressocializador possa se tornar realidade.

Em 1991, a CPA constituiu-se em uma unidade administrativa de nível subdepartamental do DEPEN, sendo um estabelecimento masculino destinado aos presos do regime semiaberto, obedecendo assim ao disposto na LEP. Foram utilizados recursos do FUNPEN para sua reforma, bem como para alfabetizar e profissionalizar os seus internos.²⁵⁵

Atualmente, a CPA conta com uma área de 288,68 alqueires de terra, nos quais são desenvolvidos projetos agropecuários e industriais como forma de auxiliar a manutenção do sistema penitenciário do Paraná. Tem capacidade para abrigar cerca de 1361 presos. Desses, 97% trabalha como mão de obra nos 92 canteiros de trabalho e atividades industriais, conservação, manutenção, cozinha, olaria, agropecuária, rouparia, barbearia e construção civil.²⁵⁶

Possui a competência de promover a reintegração social dos presos, bem como promover o bem-estar de seus internos que se dá por meio da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material. Além disso, a Colônia conta com um parque industrial de 5.000m², implementada por meio de um convênio com o FUNPEN. Nesse espaço verifica-se a presença de barracões de diversas empresas de ramos diferentes, cujo objetivo é ofertar novas alternativas de profissionalização para os reclusos. Cerca de 120 detentos terão sua mão de obra absorvida por essas empresas. O trabalho nos campos industriais é fiscalizado. Cada recluso recebe um crachá, com o código de barras, com isso o sistema é capaz de controlar os dias trabalhados, para que possa ser computado a remição da pena dos reclusos.²⁵⁷

Esses parques industriais, também conhecidos como canteiros de trabalho são espaços que estão submetidos a administração do sistema penitenciário do Estado, sendo possível alocar a mão de obra do apenado. Isso evita a ociosidade dos reclusos, os preparando para serem reinseridos na sociedade, principalmente no mercado de trabalho, por meio da qualificação profissional que recebem dentro da Colônia Agrícola. Além disso, o material produzido pelos

²⁵⁴ Colônia Penal Agrícola do Paraná – CPA. Disponível em: < <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>> Acesso em: 26 dez. 2017.

²⁵⁵ Ibid.

²⁵⁶ Ibid.

²⁵⁷ Ibid.

detentos com o trabalho realizado, são utilizados em outros órgãos públicos que necessitem de melhorias. Ademais, esse trabalho realizado pelos presos contribui para o estreitamento dos laços familiares, pois a geração de renda pelo presidiário ajuda a sua família e conseqüentemente o seu convívio social.²⁵⁸

Diante disso, pode-se perceber que a ressocialização é possível, mesmo com o sistema tradicional. Não sendo necessário adquirir nenhuma teoria revolucionária para solucionar a crise carcerária. A CPA é um exemplo claro disso. Quando há esforços e interesse, a solução deixa de ser formal e passa a ser material, isso é, sai da utopia e passa a ser realidade. E é disso, que o sistema prisional precisa, as teorias surgidas devem ser vistas como uma forma de agregação, isso é, de somar ao ideal ressocializador, sempre respeitando a LEP e a Constituição Federal.

4.6. Uma ideia possível – Presídio Romão Gomes

Diante das teorias apresentadas para se conseguir o ideal ressocializador, todas apresentam o mesmo problema, qual seja, a falta de interesse do recluso de trabalhar, bem como a dificuldade de obter a ressocialização. Tanto a APAC, quanto a justiça restaurativa e até mesmo a proposta da privatização recaem nesse problema, ou seja, são propostas que tendem a aceitação do apenado em aderir as suas normas, pois caso contrário ficaria no quadro deplorável que se encontra as penitenciárias brasileiras. Tais teorias são ótimas para pequenos grupos de reclusos que queiram aderir suas regras, mas não resolveria para o grande acervo populacional penitenciário, que a cada dia está maior e desamparada pelo Estado.

Talvez a solução para a crise penitenciária poderia sair dos militares, como por exemplo ter a atuação do exército, marinha e aeronáutica, unidos juntos nessa causa. Assim, poderia haver uma ajuda dos militares, extraíndo deles o que há de melhor, qual seja, a disciplina. Desse modo, se os militares aplicassem a sua disciplina, proporcionando aos presos trabalho e estudo ao longo do dia, com horário para levantar e horário para dormir, semelhante ao modelo da APAC, poder-se-ia desenvolver a responsabilidade entre os detentos e o trabalho em equipe, proporcionando assim o respeito pelo próximo.

Poderia ser desenvolvido algo semelhante ao modelo APAC, porém para grandes penitenciárias, com numerosos presos. Aqueles que não quisessem se adaptar ao modelo proposto deveriam ser incentivados, mostrando a eles os benefícios do trabalho e da disciplina

²⁵⁸ Ibid.

para a sua vida. A ajuda dos militares nessa proposta, seria fundamental para configurar o objetivo da pena, uma vez que para o preso haveria uma rotina, configurando o ideal ressocializador, bem como haveria também a punição. Isso porque, para a maioria dos detentos, nunca tiveram em suas vidas o respeito as normas, uma rotina de trabalho e estudo, o que para muitos no início poderia configurar uma “tortura”, mas que na verdade iria ser o início de uma vida digna para o seu retorno a sociedade.

A proposta seria semelhante ao da APAC, mas existiria a fiscalização e a disciplina por meio dos militares. Esses deveriam cumprir exatamente ao disposto na LEP, bem como no CPP e no CP comuns, a sua participação seria apenas na fiscalização, educação, trabalho e na rotina dos reclusos, não podendo em nenhuma hipótese perpetrar abusos com o apenado. O ideal seria a fiscalização também por parte dos civis e caso haja algum tipo de violência ou abuso não amparado pelo Estado, os militares então, deixariam de atuar nos presídios. Entretanto, para essa possível hipótese acredita-se que os militares, estariam juntos com os civis no ideal ressocializador, acrescentando o que eles têm de melhor e passando isso para os presos.

Com isso, poderia verificar uma melhoria nas prisões, como reformas feitas pelos próprios reclusos, esses teriam responsabilidade, rotina, ambiente limpo, trabalho, estudo, comida adequada, enfim tudo que se espera de um ambiente em que realmente recupere o próximo. Além disso, haveria assistências a saúde, social e jurídica.

Assim, os presos quando retornarem para o convívio com a sociedade saberiam conviver com a mesma, respeitando regras, teriam uma rotina, além do trabalho aprendido na própria prisão que poderia ser utilizado fora dela, como um meio de se manter longe da criminalidade, inclusive poderia ajudar até mesmo o próprio Estado, como por exemplo, nas reformas de escolas, universidades, hospitais e praças públicas.

No Brasil já é possível encontrar um modelo militar nos presídios, apesar de não ser comandado pelas forças armadas, já é um exemplo de que os militares têm competência para lidar com esse tipo de situação, é o chamado Presídio da Polícia Militar Romão Gomes, no Estado de São Paulo. Nesse estabelecimento penitenciário há um regimento interno próprio, além disso destina-se aos presos militares. Tem por objetivo, dar cumprimento à pretensão punitiva do Estado, para que se possa torná-la efetiva, sem haver o esquecimento dos princípios da dignidade da pessoa, bem como o da igualdade, cujo objetivo é de ser um sistema garantista ao invés de ser um sistema arbitrário.²⁵⁹

²⁵⁹ BASSO, Marco Antônio. Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”: A ressocialização com dignidade do reeducando. *FMU Direito, Revista Eletrônica*. V.26, n.37, p.61. Jan/Jun. 2012. Disponível em: < [http:// www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/issue/view/48](http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/issue/view/48)> Acesso em: 28 dez. 2017.

Além disso, o regimento interno tem por objetivo um controle sobre os internos, assim proporcionam uma interação, disciplina e a observação do próprio reeducando para que se atinja ao final a ressocialização do apenado. Verifica-se então que o interno é chamado de reeducando, como uma tentativa de recuperar aquele ser humano que um dia se deixou levar para o mundo do crime. Conta-se também com trabalhos laborterápicos, assistência jurídica, psicológica, serviço social e demais atividades sempre com o objetivo ressocializador.²⁶⁰

Nesse estabelecimento penitenciário, não existe o ócio. O tempo é sempre aproveitado pelos internos para apreender algo, estudar, trabalhar, aprender uma religião, enfim tudo para que ao final da sua pena, seja útil a sociedade e a si mesmo.²⁶¹ Dessa forma, o presídio Romão Gomes é um exemplo de que a implantação dos militares dentro dos presídios pode dar certo, não verificando em hipótese nenhuma, abusos nem violações de direitos humanos, como muitos poderiam imaginar. O que poderia ser implementado nos demais presídios com presos comuns, seria uma ajuda no resgate do sistema penitenciário.

A aplicação dos militares, como uma ajuda na ressocialização é apenas uma ideia na tentativa ressocializadora. Essa deverá ser analisada pelas autoridades como uma alternativa possível, que pode dar certo ao combate à criminalidade. Assim, como os militares são chamados para ajudar na segurança pública, também poderiam ser chamados para aplicar a ordem e a disciplina dentro dos cárceres. Ora, se o lema dos militares é a defesa da pátria, porque não começar em seu interior?

Pelo exposto, pode-se destacar que é possível corrigir as falhas estruturais mencionadas pelo STF quando considerou o sistema carcerário brasileiro um estado de coisas inconstitucionais. Isso porque, as ideias que têm surgido para enfrentar a crise penitenciária são boas, mas ainda precisam ser lapidadas para a atual realidade. É preciso resgatar o trabalho dentro das penitenciárias, o Estado deve oferecer condições dignas para os presos poderem se aperfeiçoarem com as atividades laborais, visto que essas são obrigatórias, além de ser um direito social é também um dever do preso de trabalhar. O que não se pode confundir com trabalhos cruéis, pois esses devem ser banidos do sistema, por afrontar a dignidade da pessoa humana e não contribuir em nada para o caráter ressocializador da pena. É preciso que se desenvolva a valorização do ser humano, e isso se consegue com o desenvolvimento do trabalho e respeito ao próximo, interrompendo assim, com a figura da dessocialização que vem crescendo no país.

²⁶⁰ Ibid., p. 63.

²⁶¹ Ibid., p. 68.

Sendo assim, não se busca um direito penal melhor ou uma LEP melhor. Não é preciso criar novas leis para enfrentar o problema. O que é fundamental, é a valorização do ser humano, e o resgate de seus valores que se encontra adormecida no tempo. Isso seria muito melhor do que a aplicação do direito penal e da Lei de Execução Penal que se conhece.²⁶²

Isso porque, não se está no mundo com o único propósito de olhá-lo ou suportá-lo, é preciso atitudes para com o próximo, buscando sempre a sua valorização e qualificação, uma vez que, o destino não é a servidão. Há uma ação que se deve apoiar-se sobre o que existe, para fazer existir o que queremos ser, como compreender que somos aprendizes, ou seja, eternos alunos já é um passo superior, e compreender o por que o somos já é um segundo passo a mais.²⁶³

Utopia? Talvez, mas deve-se sonhar com algo melhor. Não se precisa de um direito penal melhor, de uma Lei de Execução Penal melhor, mas de algo melhor que o direito penal e da Lei de Execução Penal. É preciso resgatar os valores básicos da humanidade, para que todos possam conviver e assim deixar um pouco de lado o direito penal, bem como a sua Lei de Execução.

²⁶² Castsoriadis, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1982. p. 40.

²⁶³ Ibid.

5. POR QUE RESSOCIALIZAR?

O presente capítulo pretende refletir sobre a importância da ressocialização, bem como mostrar uma nova perspectiva de analisar o ambiente carcerário para que tal instituto possa a dar certo. Analisa a tese do abolicionismo do sistema penal como forma de se livrar do problema carcerário e por fim tem por objetivo afastá-la.

Diante do foi exposto ao longo do trabalho, é preciso que se faça a seguinte indagação: Por que ressocializar? Tal instituto tem indubitavelmente um enorme valor, mas que está adormecido no tempo e o mais triste é que está sendo esquecido pelas autoridades.

A finalidade da pena é de punir e ao mesmo tempo ressocializar o indivíduo que de alguma forma deixou se levar para o mundo do crime. Ora o que se tem percebido quando se está em contato com o sistema penal é que apenas há o castigo do apenado. Isso porque, submeter a uma pessoa a tratamentos degradantes que afligem a dignidade da pessoa humana, em que o seu próprio corpo é submetido ao desrespeito, configura somente a punição na forma de maus tratos. Não há como formar uma base sólida para que o indivíduo possa se desenvolver e criar ou resgatar valores, para que o ideal da ressocialização possa ser alcançado.

Diante dos castigos vividos no interior do cárcere, surgiram teses que sustentam o abolicionismo do sistema penal defendidas pelo pensador crítico Louk Hulsman e pelo professor Roberto Lyra. Para eles o abolicionismo penal seria uma forma de acabar com o castigo vivenciado dentro dos cárceres.

Hulsman²⁶⁴ sustenta que a forma como o indivíduo é tratado, que vai desde o tratamento policial, até a execução da pena faz com que haja uma desumanidade do sistema penal. Isso pode ser averiguado em sede policial e até mesmo nas audiências criminais em que o acusado é chamado pelos policiais de “elemento”, retirando dele o direito de ser chamado pelo nome. Até mesmo nas audiências há uma frieza por parte do juiz, agindo como uma máquina em que não há interesse em conhecer mais a fundo o apenado. Esse passa por poucos minutos na frente do juiz e já é mandado chamar o próximo réu, pois não há tempo a perder. Observa-se então que há apenas uma burocracia a ser enfrentada pelos órgãos da justiça, na qual se tenta solucionar o mais rápido possível.

Nesse sentido Hulsman²⁶⁵ assegura que:

²⁶⁴ HULSMAN, Louk. Celis, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas*. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p.36.

²⁶⁵ *Ibid.*, p 59.

Na realidade, cada órgão ou serviço trabalha isoladamente e cada uma das pessoas que intervém no funcionamento da máquina penal desempenha seu papel sem ter que se preocupar com o que se passou antes dela ou com o que se passará depois. Não há uma correspondência rigorosa entre o que um determinado legislador pretende num momento dado - o que ele procura colocar na lei, no Código Penal - e as diferentes práticas das instituições e dos homens que as fazem funcionar. Tais instituições não têm nada em comum, a não ser uma referência genérica à lei penal e à cosmologia repressiva, liame excessivamente vago para garantir uma ação conjunta e harmônica. Tais instituições estão, de fato, compartimentalizadas em estruturas independentes, encerradas em mentalidades voltadas para si mesmas.

Nesse sentido, não há uma interação dos órgãos na busca de melhorar a situação do preso, cada um age de forma independente, buscando solucionar a burocracia que lhe está sendo imposta.

Além disso, quando o réu é finalmente condenado ele é remetido a prisão que diante da situação atual, lhe são impostos castigos físicos e psicológicos. A falta de ar, da luz, do espaço, da intimidade, a promiscuidade a que estão submetidos, a falta de limpeza, a comida inadequada em que os condenados estão submetidos, faz com que seja considerado um castigo corporal, na qual a Constituição fez questão de proibir.²⁶⁶ Dessa forma, a prisão passa a ser sinônimo de sofrimento, em que um indivíduo cometeu um mal a sociedade, e será punido de forma sub-humana.

O tratamento ofertado aos presidiários, acaba desenvolvendo na sociedade, um conceito trazido pelo professor Roberto Lyra de subespécie humana²⁶⁷, ou seja, o preconceito vivenciado é tão forte que acaba por classificar a espécie humana. Assegura o autor que “discriminar, como subespécie humana os criminosos para submetê-los as torturas, disfarçadas ou não, constitui, essencialmente, um genocídio.”

Ademais, Lyra sustenta que “a prisão não serve, sequer, para bicho”. Isso porque, nos jardins zoológicos as feras vivem ao natural, respiram o ar puro, tem direito a luz, ao ambiente limpo, ou seja, um ambiente totalmente contrário a aquele trazido pelas penitenciárias brasileiras e são totalmente tranquilos e sociáveis.²⁶⁸

Nesse sentido, Hulsman²⁶⁹ afirma que o sistema se encontra impotente:

O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados.

²⁶⁶ Ibid., p.62.

²⁶⁷ LYRA, Roberto. *Penitência de um penitenciário*. Instituto de criminologia da universidade do Distrito Federal., Rio de Janeiro, 1957, p. 15.

²⁶⁸ Ibid. p. 16.

²⁶⁹ HULSMAN, op. cit., p.63.

Dessa forma, como se pode dizer que o ideal ressocializador tem alguma chance de prosperar em um ambiente em que só se verifica o castigo humano? Será que é necessário só o castigo? E que castigo é esse que corrompe uma vida inteira, não dando chance para a reestruturação social? Ressocializar é preciso! E não apenas para ser algo técnico, como apenas para cumprir-se uma função da pena, mas algo maior do que isso, algo para ajudar no crescimento da humanidade.

A tese do abolicionismo do sistema penal, em um primeiro momento pode parecer a melhor solução. Isso porque, afastaria o castigo extremado vivenciado pelos presos, bem como acabaria com a frieza dos julgamentos, da burocracia suportada. Entretanto, só acabar com o sistema não é suficiente para solucionar o problema daqueles que precisam ser readequados a uma sociedade. É preciso ter uma nova visão, uma nova ideologia para suportar e resolver o problema.

Assim, para que um indivíduo possa se desenvolver saudavelmente como ser humano é preciso de educação, saúde, respeito pelas regras e normas, desenvolvimento de valores sadios, e estrutura familiar. É primordial que o Estado proporcione um ambiente sadio para o indivíduo desde a infância, na qual, é onde que o indivíduo vai formar a sua personalidade, bem como desenvolver o seu caráter. É preciso um desenvolvimento da intelectualidade, para que o próprio homem possa verificar o que é melhor para si, e não deixar que outros influencie nas suas escolhas e decisões. Isso só é conseguido por meio de educação, mas não só aquela educação de escola, mas sim uma educação que vem do meio familiar, do respeito pelo próximo, dos valores concebidos e do desenvolvimento do raciocínio. Cabe ao Estado proporcionar isso ao seu povo.

Contudo, como o Estado está falhando na primeira fase de vida do ser humano, no desenvolvimento da intelectualidade principalmente, parte da população torna-se vulnerável, e suscetível a cometer delitos, entrando em um círculo vicioso da criminalidade. Com isso, como esses indivíduos já experimentaram em suas vidas o abandono do Estado, esse não pode de jeito nenhum falhar novamente com essas pessoas. Dessa forma, o Estado tem que oferecer a elas novas oportunidades, para que então possam ver o outro lado, o lado do bem, do respeito, da responsabilidade, do amor com o próximo. E até mesmo comparar o lado bom com o lado que vivenciaram até chegarem a instituição penal.

Por isso, que ressocializar é preciso. É preciso construir o Ser, resgatar valores humanitários da sociedade, restabelecer equilíbrios. Se o Estado falhou quando não cuidou de suas crianças e adolescentes no momento certo, não pode falhar novamente quando essas crianças já estiverem adultas e retornarem para a sua proteção. Nesse instante, cabe a instituição

acolhê-lo e deve fazer de tudo para que o seu filho possa se reerguer e poder caminhar sozinho quando sair de sua custódia. Ressocializar não é só uma finalidade da pena, mas sim um ato de amor, um ato de caridade, um ato de humanidade.

Só é possível em falar em abolicionismo penal quando a população estiver preparada para enfrentar um novo sistema. Enquanto houver preconceitos, falta de uma base familiar, falta de valores, falta de raciocínio e de desenvolvimento da intelectualidade, o abolicionismo se torna perigoso de ser enfrentado, pois poderia até mesmo gerar revoltas, aumentando ainda mais a violência, ficando a sensação de impunidade.

A ressocialização feita de forma eficaz se torna maravilhosa, pois se está resgatando uma vida, um ser humano. É preciso mudar a visão do cárcere. Esse deve ser visto como uma oportunidade de se recuperar para retornar ao convívio da sociedade e não apenas imaginar que o condenado não tem mais jeito e esquecê-lo lá dentro. Por isso a defesa da disciplina dentro dos cárceres, com trabalhos e estudos, pois isso irá refletir na ressocialização do apenado, que após o término de sua jornada estará apto a contribuir para o próprio Estado, estará apto a se relacionar com outras pessoas e saberá algum ofício para manter a subsistência.

Além disso, haveria o cumprimento da pena de sua forma integral, pois estaria reeducando o apenado e ao mesmo tempo poderia ser falado em um castigo, mas não um castigo degradante com base em maus tratos que o corromperia toda a sua vida, mas de um castigo que lhe levaria a educação para a sua vida. É como se fosse uma criança em que os pais deixam de castigo, a punição aqui não é algo degradante de que vá tirar a dignidade da criança, mas sim um castigo de que vá lhe enaltecer futuramente, pois estará educando-a para o futuro. Ora se o apenado não está acostumado com regras em sua vida, uma vez que isso não lhe foi proporcionado durante a infância, seja porque não teve uma base familiar sólida, seja porque houve falhas do Estado que não o levaram para uma vida do bem, isso para ele pode ser considerado um castigo. Todavia, todos sabem que é para o seu melhor aperfeiçoamento.

É como se fosse os pais educando os seus filhos. Se o filho faz algo errado, não se retira da criança a sua dignidade humana, não a coloca em cubículos com pouca luz, em ambientes sujos, para que ela desenvolva uma psicose. Pelo contrário, mostra-se o correto, o castigo aplicado é para que ela entenda a necessidade de fazer as coisas corretas, para que se amolde as regras da casa. A mesma coisa deve ocorrer com os presidiários. O Estado deve cuidar de seus filhos e deve educá-los de forma correta para que esses não voltem a cometer os erros do passado e se amoldem as regras da sociedade. Nesse sentido, Hulsman²⁷⁰ sustenta que:

²⁷⁰ Ibid., p. 62.

Nem todo sofrimento é um mal. Há sofrimentos benéficos, que fazem progredir no conhecimento de nós mesmos, abrindo novos caminhos, nos aproximando dos outros e nos tornando melhores. O encarceramento, porém, é um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Taí sofrimento é um nonsense.

Então é preciso reinterpretar a palavra castigo, pois a interpretação que se está dando a essa palavra frente ao atual panorama carcerário já foi visto que não há como dar certo. A interpretação que está sendo colocada pode ser equiparada, maus tratos em que se busca apenas a destruição do ser humano sem nenhum fim educador ou poderia falar em até na pena de morte indireta, uma vez que o indivíduo está morrendo lentamente diante da degradação em que está submetido por longos anos, por uma instituição que foi criada para salvar o ser humano e não para destruí-lo. Observa-se então, que já se ultrapassou a ideia de castigo, atingindo patamares mais inferiores como a da tortura, da degradação humana, dos maus tratos em que nada educa. Os tratamentos oferecidos aos presos já saíram da ideia de castigo a muito tempo!

Além disso, o simples fato de estar privado da sua liberdade, bem como a restrição do livre arbítrio já configura uma punição, um castigo para o homem que é submetido a custódia do Estado, não precisando passar ainda por degradações corporais e psicológicas, configurado por maus tratos carcerários. Assim, Hulsman²⁷¹ também sustenta que:

Privar alguém de sua liberdade não é uma coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver - isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas - não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agredem o corpo, que o deterioram lentamente. (...)

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu?

Dessa forma, a história já comprovou que o tratamento carcerário apresentado até agora não deu certo, sendo imprescindível a mudança de ideias no tratamento do presidiário.

²⁷¹ Ibid., p. 61-62 e 71.

Lyra²⁷² até defende que deve haver uma reforma moral. É preciso que o cárcere seja visto como uma oportunidade concedida ao preso de crescimento pessoal e reestruturação social. Hulsman²⁷³ até cita um exemplo sobre isso, da necessidade da mudança da perspectiva que se deve ter frente aos conceitos apresentados pelo direito. Buscar-se-ia um novo olhar sobre o sistema, para que haja uma melhor forma de educação do ser humano:

Suponhamos uma família, onde reina um determinado senso de disciplina, particularmente em relação ao estabelecimento de uma hora certa para as refeições. Pois bem, um dos filhos sempre chega atrasado. Como reage a família? Inicialmente, com o estilo punitivo: corta-se sua mesada, deixa-se que fique sem as refeições, etc... Mas, se ele, revoltado, larga a família e vai viver noutro lugar, o que acontece? Na maioria dos casos, a família muda seu "modelo" de reação. Deixa de aplicar o modelo punitivo, que se tornou ineficaz, para tentar o modelo terapêutico ou o conciliatório.(...) A própria "gravidade" da situação obriga a que a definamos de outra forma e inventemos outras formas de resposta.

Por isso a importância de rever o tratamento ofertado nos presídios. Ressocialização é educação, é desenvolvimento do ser humano para o bem para que possa interagir com a sociedade, é salvar vidas. E não se pode perder a vida. Assim como um médico luta para salvar o seu paciente da morte, o Estado tem que lutar para salvar os seus filhos do abismo que foi construído por ele próprio quando não os deu suporte necessário para o desenvolvimento humano na fase da infância.

É preciso acreditar na humanidade. É preciso progredir. A ressocialização é possível, basta que as próprias pessoas modifiquem os seus conceitos, estenda a mão para o próximo mais necessitado e deixem de lado o preconceito. São as pessoas que fazem o sistema funcionar e não é preciso aboli-lo para que a ressocialização aconteça. O que é preciso é mais compaixão, e mais amor, é mais evolução, principalmente das autoridades que têm em suas mãos o poder de transformar o sistema, mas que não se interessam, demonstrando assim o mais puro egoísmo com o próximo.

É preciso ascender para um novo horizonte. A visão da degradação humana como castigo já está ultrapassada, pois em nada educa.

É preciso haver a maturidade social, dos governantes principalmente, ou seja, é preciso que se preocupe com a coletividade, no o seu desenvolvimento social. Não se pode ficar preso ao passado, é preciso evoluir. Não há mais espaço para o egoísmo, é preciso pensar no próximo, desenvolver a solidariedade humana. Toda forma de vida deve ser respeitada. Respeitando o

²⁷² LYRA, op. cit., p.21.

²⁷³ HULSMAN, op. cit., p. 101.

próximo, irá também desenvolver valores para com o respeito aos animais e é assim que a sociedade deve prosseguir. Para isso é preciso a maturidade social para o desenvolvimento da própria humanidade. Maturidade para enxergar além do sofrimento, maturidade para se estender a mão a quem precisa, maturidade para haver o desenvolvimento, maturidade para se elevar a espécie humana e fazer o que tem que ser feito. O egoísmo já está ultrapassado, a falta de cuidado com o próximo não leva a lugar a nenhum, pelo contrário só leva a destruição e a miséria humana, só leva ao próprio abismo humano.

É preciso evoluir para o bem, desenvolver a união, pensar mais no próximo, no mais necessitado para que se possa ascender ao sucesso. É preciso virar essa página triste da história e caminhar para o novo, com mais amor, com mais solidariedade, com mais respeito com o outro, pois só assim estará diante do novo, diante do progresso humanitário, diante da evolução do homem, podendo até mesmo em se falar na diminuição do sistema penal sobre os ombros do próprio homem.

Por isso, a importância da ressocialização. Com ela será possível desenvolver esses valores, desenvolvendo assim a maturidade social e a humanidade caminhará para o progresso, para a evolução. Fechando assim, um capítulo da história e abrindo um outro, muito melhor de ser lido e vivenciado.

Ressocializar é preciso!

Ressocializar é possível!

CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou a problemática que o Estado vive perante os seus presídios, bem como o desafio em dar eficácia a lei existente e principalmente fazer valer a própria Constituição Federal. Não se está diante de uma lacuna do legislador, mas pelo contrário existem regras que objetivam a ressocialização e essas não são cumpridas por simples desinteresse dos representantes, que deveriam olhar para a população marginalizada que é de sua responsabilidade, mas que fecham os olhos para a situação degradante que se tem dentro das penitenciárias.

Essa situação deprimente vem se arrastando ao longo da história e crescendo a cada ano que se passa sem haver nenhuma perspectiva para o futuro. Tal cenário fez com que o STF determinasse que a situação dos presídios fossem um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais, uma vez que há uma violação generalizada dos direitos fundamentais. O STF utilizou-se como parâmetro o caso da Colômbia na qual as suas penitenciárias também haviam um estado generalizado de violação dos direitos dos detentos. Nelas também foram constatados uma violação massiva da dignidade humana, a vida, a integridade física, a saúde, a família dentre outros, ou seja, constatou-se que há verdadeiras falhas estruturais que não contribuem em nada para a reabilitação de um ser humano.

Diante de tal cenário de dentro das penitenciárias surge então a questão, será que há alguma perspectiva de os presídios brasileiros ressocializarem ou será que isso não passa apenas de uma utopia? A presente pesquisa demonstrou que de acordo com o cenário atual, nos presídios tradicionais, realmente não há condições para que um detento saia da prisão recuperado para uma vida em sociedade. Isso porque, como ficou constatado no terceiro capítulo da pesquisa, a situação é tão drástica que o preso que entra para o sistema prisional, sai de lá com outros transtornos que não havia no momento de sua chegada. Assim, há um desenvolvimento de doenças mentais e físicas diante da situação precária no qual está submetido. Além de aprender a se profissionalizar na vida criminosa tendo aula com outros presos e fazendo parte de facções criminosas dentro do presídio.

Com isso, não se pode olvidar que a ressocialização acaba sendo uma verdadeira utopia, conforme esclarecido no capítulo dois, pois fica comprovado com os problemas carcerários que o cumprimento da finalidade da pena no seu caráter ressocializador está longe de ser atingida. Ora como é possível falar em ressocialização, se os detentos são tratados como lixo humano. O que torna o ideal ressocializador da teoria muito distante do que acontece

realmente na prática. Entretanto, há um resquício de esperança, dos sistemas tradicionais, a ressocialização deixar de ser uma utopia e passar a ser uma realidade. Isso porque foi citado na presente pesquisa um exemplo em que a ressocialização foi possível, que são os chamados Centros de Ressocialização, que ficam localizados em cidades menores.

Além desse caso, um outro que tem chamado atenção é a Colônia Penal Agrícola do Paraná que também é um exemplo de ressocialização. Ficou demonstrado que ela possui competência para promover a reintegração social dos presos, uma vez que promove o bem-estar dos reclusos, lhes oferecendo educação, profissionalização, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material.

Diante disso, sai da ideia de que os reclusos são tratados como lixo humano, como ocorre no sistema tradicional e passa a serem vistos como seres humanos, que precisam de atenção para serem reintegrados a sociedade. Assim, a presunção da falaciosa ressocialização brasileira torna-se relativa, uma vez que há casos que comprovam que pode ser mudado o quadro dos presídios brasileiros.

Todavia, por estar longe ainda a ideia ressocializadora nas tradicionais penitenciárias do país e a crise carcerária não pára de aumentar, surgiram então, diversas teorias, cujo propósito é ajudar o Estado a sair da atual crise, as quais foram elencadas no quarto capítulo da presente pesquisa. A primeira delas, diz respeito, a privatização do sistema carcerário, cujo objetivo é a entrega do cárcere as empresas privadas. Ficou evidente que tal teoria deve ser rechaçada, uma vez que o Estado corre o risco de perder o seu *jus puniendi* para criminosos, uma vez que esses poderiam se passar por empresas particulares para comandarem os presídios. Além de não ser uma alternativa barata para o Estado a sua manutenção, quebrando assim a tese dos que a defendem.

A segunda teoria que foi explanada na pesquisa foi a da Parceria Público Privada – PPP- cujo objetivo também era baratear o cárcere, mas que também ficou demonstrado que não há baixo custo para o Estado, pois há requisitos para o cumprimento do contrato que podem elevar as despesas estatais, o que também se mostrou inviável.

Outra teoria trazida pela pesquisa foi o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que conforme foi sustentado, apresenta pontos positivos que podem de fato levar a ressocialização do condenado, pois visa tratá-lo com dignidade e respeito, dando-o o essencial, qual seja, a educação e a valorização como ser humano. Ficando claro que o método APAC pode vir a dar certo no campo da ressocialização.

A quarta teoria que foi mencionado na pesquisa, diz respeito, a Justiça Restaurativa. Como dito na presente pesquisa, esta apresenta falhas, pois não comportaria a ressocialização de todos os reclusos, dependeria do crime envolvido. Entretanto, essa medida pode ser útil quando juntada com o modelo anterior, o que pode vir a dar certo.

Diante disso, ficou evidente que o problema da ressocialização diz respeito a todo um sistema, e há um árduo trabalho a ser feito que vai perdurar por anos. As teorias mencionadas, todas elas, apresentam algum defeito, que não torna o ideal ressocializador plenamente alcançável, seja por conta do lucro envolvido, seja por conta que não comporta a todos os crimes, seja porque inspira muita confiança no preso, dentre outras.

Contudo, as teorias que se destacam na ressocialização são aquelas em que o preso trabalha, ocupa o seu tempo durante o dia todo, não há ócio do preso durante o seu cumprimento de pena. O que fica claramente demonstrado que a disciplina no ambiente carcerário é essencial para que se fale em ressocialização. A ocupação do tempo do presidiário vai fazer com que ele desenvolva valores como a responsabilidade, o respeito com os demais detentos, habilidades para aprender determinados ofícios que serão imprescindíveis para a sua manutenção extramuros. Além disso, irá surgir para o Estado uma mão de obra qualificada, podendo ser utilizada em favor do próprio Estado. Isso iria ajudar o detento, pois ele estaria pagando um mal que cometeu ao Estado, se tornando útil para o mesmo e também estaria ajudando o próprio Estado com reformas ou construções como por exemplo de hospitais, praças, escolas públicas dentre outros.

Por isso, a ideia de colocar a disciplina militar nos presídios pode ser de grande ajuda na ressocialização dos presos. Esses estariam cumprindo regras, haveria o desenvolvimento de valores, pois o seu tempo estaria todo ocupado com realização de tarefas, estudos e trabalhos. Haveria horário para acordar, para dormir, para tomar banho, para realizar suas refeições, dentre outros, retirando-se assim, o ócio de dentro dos presídios. Tudo com a finalidade de se tornarem pessoas melhores ao sair do cárcere e poderem se adequar a sociedade.

Por fim, o quinto capítulo faz uma reflexão do ideal ressocializador, procurou combater a tese abolicionista do sistema penal, como meio para solucionar a crise carcerária. Demonstrou que não é preciso abolir o sistema, basta ser criado uma nova ideologia para reestruturar o sistema, ou seja, é preciso além do desenvolvimento da educação, uma reforma moral tanto por parte da sociedade quanto por parte das autoridades. Ficou demonstrado que o sistema pode ser modificado com a mudança de interpretação de conceitos e com isso estaria mais perto do fim ressocializador.

Portanto, a pesquisa pretendeu demonstrar que a ressocialização pode sair da utopia e se tornar realidade, basta haver a conscientização e interesse das autoridades para enfrentar o tema. Chegou-se ao entendimento que são imprescindíveis o trabalho e a disciplina do preso, ambos têm que ser de forma obrigatória a fim de resgatar a valorização humana, e não deixar em hipótese nenhuma a ociosidade tomar conta do ambiente carcerário, pois como já visto na prática, o ócio não tem como dar certo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andrea. Críticas ao Tratamento Penitenciário e a Falácia da Ressocialização. *Revista de Estudos Criminais*. São Paulo, n.25, 2007.

ÂMBITO JURÍDICO. *Dos Sistemas Penitenciários*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em: 03 jan. 2018.

BADARÓ, Tatiana Maria. *A solidão como pena: uma análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano*. Revista do CAAP, v. XXI, n. 1, p. 83. 2015. Disponível em < <https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacap/index.php/revista/article/download/403/369> > Acesso em: 03 jan. 2018.

BASSO, Marco Antônio. Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”: A ressocialização com dignidade do reeducando. *FMU Direito, Revista Eletrônica*. V.26, n.37, p.61. Jan/Jun. 2012. Disponível em: < <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/issue/view/48>> Acesso em: 28 dez. 2017.

BAYER, Diego Augusto e Caio Mateus Caires Rangel. O desvirtuamento do sistema prisional brasileiro perante o caráter ressocializador da pena. *Revista Jurídica*. Ano 61, nº 426, abril de 2013.

BBC Brasil. *'A questão não se resolve com construção de presídios'*, diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. Disponível em: < <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779> > Acesso em: 05 dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. v.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Falência da pena de prisão: Causas e alternativas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 28 out. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 28 out. 2017.

_____. *Informativo 798 STF*. Disponível em: < <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-798-stf.pdf>> Acesso em: 17 set. 2017.

_____. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 07 de set. 2017.

_____. *Exposição de motivos da Lei nº 7.210*. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> > Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 5516*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12CB639F26058AAF8BD214DC1B61539D.proposicoesWebExterno2?codteor=1086052&filename=PL+5516/2013> Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF 347. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em: 28 out. 2017.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. HC 124520. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380188>> Acesso em: 07 jul. 2018.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. RE 58.252. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>> Acesso em: 28 out. 2017.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucionais*. Salvador: Juspodvum, 2016.

CNJ. *Reincidência Criminais no Brasil. Relatório de pesquisa*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2017.

_____. *APAC: método de ressocialização de preso reduz a reincidência ao crime*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>> Acesso em: 22 dez. 2017.

Colônia Penal Agrícola do Paraná – CPA. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>> Acesso em: 26 dez. 2017.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

DAMASCENO, Rafael. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*. Brasília, Ano XI, n. 39, out./dez. 2007.

DARKE, Sacha. Comunidades Prisionais Autoadministradas: O fenômeno APAC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.107, mar./abr. 2014.

EL PAÍS. *A vida deles dentro do presídio é dormir, usar drogas e comer*. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/26/politica/1411760527_418875.html> Acesso em: 04 dez. 2017.

FLEMMING, Nancy. A Justiça Restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. v.9, n52, out./nov. 2008.

GAUCHAZH. *De Carandiru ao massacre de Manaus: as mais violentas rebeliões em presídios no Brasil*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/decarandiru-ao-massacre-de-manaus-as-mais-violentas-rebelioes-em-presidios-no-brasil-9063655.html>> Acesso em: 05 dez. 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2015.

G1. *AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>> Acesso em: 05 dez. 2017.

_____. *A vida social do preso*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>> Acesso em: 05 dez. 2017.

_____. *'O inferno é o presídio' afirma ex-detento*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>> Acesso em: 05 dez. 2017.

HULSMAN, Louk. Celis, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Rio de Janeiro, Luam editora Ltda., 1993.

LEAL, César. A privatização das prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*. Porto Alegre. nº 04. Fev./Mar. 2005.

_____. A Justiça Restaurativa: Uma visão Global e sua aplicação nas prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, n.38, out/nov. 2010.

LEMES, Thiago Morais de Almeida. *A falaciosa ressocialização de presos no Brasil*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Flink%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18653&revista_caderno=3>. Acesso em: 04 nov. 2017.

LUTANDO PELA VIDA_ Entrevista com Carlos Eduardo Figueiredo, Juiz do TJERJ. *Revista Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro: JC, ed.139, março. 2012.

LYRA, Roberto. *Penitência de um penitenciário*. Instituto de criminologia da universidade do Distrito Federal., Rio de Janeiro, 1957.

MACAULAY, Fiona. Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo: Estado e Sociedade Civil em um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n.25, jul./set. 2007.

MARQUES, Alcides. Existe lugar ainda para a prevenção especial positiva? (sobre a incidência do princípio da intervenção mínima sobre a pena). *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 99, v.898, agosto. 2010.

PACELLI, Eugênio. *Manual de direito penal. Parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015.

PIERANGELI, José Henrique. Lei de Execuções Penais: Retrospectiva e Perspectiva. *Revista IOB Direito Penal e Processo Penal*. n.36, fev./mar. 2006.

PRADO, Cláudio. Em busca do devido processo na execução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n.81, nov./dez. 2009.

RESOLUÇÃO Nº 08 do CNPCP de 2002. Disponível em: < <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf> > Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. ONU 2002/12 - Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: < http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf > Acesso em: 26 dez. 2017.

REZENDE, Eduardo. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva). *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, nº21, jan./mar. 2006.

SÁ, Alvinho Augusto de. Justiça Restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, nº20, jan-jun,2007. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n19-1.pdf> > Acesso em: 26 dez. 2017.

TREVISOL, Caroline. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v.16, n.95, dez./jan. 2016.

ANEXO 1

QUADRO 1
Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas</i> : itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro</i> .	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades</i> : radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

ANEXO 2

